

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Appellação N. 316

APPELLANTE

A União Federal

APPELLADO

David Saxe de Queirod

Relator: O Exm. Sr. Barão de Pereira Franco

Razões do Appellado

PELO CONSELHEIRO

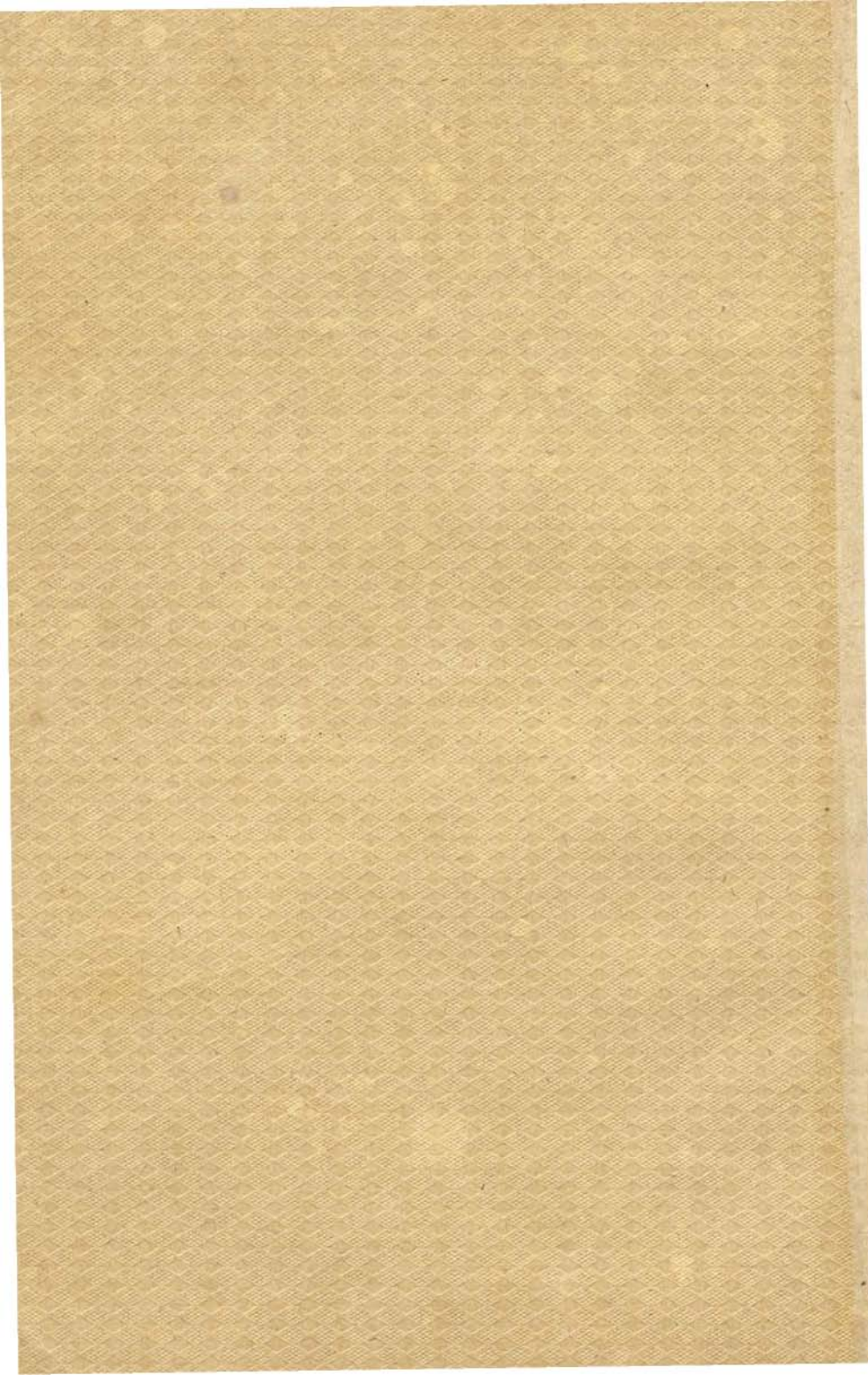
Ruy Barboza

RIO DE JANEIRO

Typ. Leite, Gomes & C., r. 7 de Setembro 51

1897

98



Appellação N. 316

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Appellação N. 316

APPELLANTE

A União Federal

APPELLADO

David Saxe de Queirod

Relator: O Exm. Sr. Barão de Pereira Franco

Razões do Appellado

PELO CONSELHEIRO

Ruy Barboza

RIO DE JANEIRO

Typ. Leite, Gomes & C., r. 7 de Setembro 54

1897

1. Cingindo-se a contestar por negação (fl. 40 v.), para deduzir toda a sua defesa nas allegações finaes, a tempo em que ao A. já não era licito fallar, reservou-se a Ré, ora Appellante, a invejavel posição de não ter, na primeira instancia, contradictor. Sem embargo, com tamanha evidencia avultavam na petição de fl. 2—6 os fundamentos da acção proposta, e tão fragil foi a impugnação contra ella deduzida nas razões de fl. 52, que de mais não necessitou o A., para obter, na sentença de fl. 55 a fl. 58, o mais pleno reconhecimento do direito demandado.

A esse julgado magistral, nos seus solidos fundamentos, á cerrada cadeia do seu raciocinio oppoz a R. apenas, nas perfunctorias observações de fl. 52—54, um acervo de inexactidão materiaes quanto ao facto, de erros elementares, indesculpaveis em materia de direito.

2. Tocante ao facto insiste a Appellante em que os concessionarios incorreram no excesso de prazo, a que estava ligada por contracto a pena de caducidade.

Tocante ao direito nega ao Appellado a qualidade legitima de auctor no feito, e desconhece aos tribunaes a competencia de julgal-o.

Dividiremos, pois, a confutação em tres secções: *o excesso do prazo; a legitimidade do auctor; a competencia da justiça.*

II

O Excesso de Prazo

3. Rege-se a condição da caducidade, na concessão de que se tracta, pelas clausulas XII e XXV do contracto de fl. 5.

A primeira dispõe:

« Dentro de *tres annos*, contados da data deste contracto, deverão achar-se constituídos quatro burgos com o numero de familias correspondente.»

(Fl. 24).

E a outra:

« O contractante fica sujeito á multa de cinco contos de réis pelo excesso de cada mez de demora no estabelecimento de cada burgo. Se esse excesso *for além de seis mezes*, será rescindido o contracto, salvo os casos de força maior, devidamente justificados a juizo do Governo.»

(Fl. 25.)

Firmando-se o contracto, da data do qual, segundo a clausula XII, haviam de ser contados os tres annos, como se acaba de ver, aos 28 de junho de 1889 (fl. 22), só aos 28 de junho de 1892 se ultimava o termo, findo o qual, por cada mez de atrazo na inauguração dos primeiros quatro burgos, principiaria o concessionario a pagar a multa convencionada nas palavras iniciaes da clausula XXV, verificando-se a caducidade, se o excesso passasse de um semestre (fl. 250). Logo, a caducidade não poderia ser imposta, de conformidade com o contracto primitivo, senão seis mezes depois de 28 de junho de 1892, isto é, só se venceria o seu prazo em 28 de dezembro deste anno.

Pelo termo de fl. 28, porém, o governo, mediante assenso do concessionario, prorogou *por um anno* os prazos fixados no contracto de 28 de junho de 1889. Logo, devendo vencer se o prazo para a caducidade, consoante esse contracto, em 28 de dezembro de 1892, segundo se acaba de mostrar, passou, em virtude da prorrogação estipulada em 23 de junho de 1890 (fl. 28), a se vencer *em 28 de dezembro de 1893*.

Ora, a portaria, que o declarou caduco, é de *11 de outubro de 1893*. (Fl. 33). Logo, indubitavelmente esse acto se antecipou á epocha, em que seria licito ao governo pronunciar a caducidade.

Em face, porém, do doc. a fl. 33 avulta ainda mais a importancia dessa antecipação. Pela novação de contracto que alli se exara, com effeito, celebrado entre o governo e a companhia Burgós

Agrícolas, cessionaria do concessionario, ella recebeu a concessão em 10 de outubro de 1891, como Manoel Gomes de Oliveira a recebera em 23 de junho de 1889. D'aqui resulta que de 10 de outubro de 1891, da da novação, é que principiaram a decorrer para a segunda concessionaria, de que é cessionario o A., os prazos avençados no contracto primitivo ; e, pois, o termo, em que havia de caducar a concessão, não estando funcionando os quatro primeiros burgos, teria de completar-se *tres annos e seis mezes depois de 10 de outubro de 1891*, isto é, em 10 de abril de 1895.

Mas a portaria de caducidade tem a data de 11 de outubro de 1893. Logo, precedeu *dezoito mezes* o termo, em que a caducidade se tornaria possivel. Logo, um anno e seis mezes subtrahiu o governo á duração assegurada pelo contracto ao direito do A.

Aqui não ha materia debatível : ha a logica das datas, da conta de sommar, da primeira operação arithmetica, que, graças a Deus, ainda póde mais do que os advogados do foro.

Assim racionava provavelmente o honrado juiz federal, quando, rendendo preito á evidencia dos algarismos, sentenciou que :

« tanto o primitivo concessionario como o A. não ultrapassaram o prazo estipulado para a fundação dos quatro primeiros burgos, contando-se o referido prazo da data do contracto de 23 de junho

de 1889, isto é, quatro annos e seis mezes, ou da data da novação do contracto, de 10 de outubro de 1891, isto é, tres annos e seis mezes, como se verifica dos supra-mencionados contractos e mais documentos juntos, constituindo, portanto, a portaria de 11 de outubro de 1891, que declarou caduca a concessão do A. antes de findo o prazo marcado nos contractos de junho de 1889, junho de 1890 e 10 de outubro de 1891 uma verdadeira e formal violação dos acima citados contractos. » (Fl. 57 v. a fl. 58).

A essa deducção mathematica, estribada exclusivamente no confronto arithmetico das datas precisadas nas escripturas, que oppõe a Ré? Nada, absolutamente nada, quer nas razões de fl. 52, quer nas de fl. 63. Apenas nas primeiras se depara, *em uma oração incidente* (fl. 52 v.), o asserto de se haver « *excedido, como se verifica dos proprios documentos junctos pelo A., o prazo de que tracta a clausula XII.* »

Nem sempre o desembaraço póde supprir a razão. Aqui é demais. O juiz *a quo* viu nesses documentos precisamente *o contrario*: a prova de que o governo pronunciou a caducidade em epoca muito prematura. Nós, com o cotejo arithmetico das datas, vimos de mostrar que essa epoca estava mui longe de chegar ao seu termo. Só a Ré diverge, mas sem argumentar, limitando-se a dar incidentemente por demonstrado o demonstrando.

4. A fabula do excesso de prazo está, portanto, reduzida ao que é.

Que importam, pois, as outras considerações, em que a Appellante a embrulha, para lhe dissimular a inanidade ?

« O concessionario não apresentou jamais relatorio algum á inspectoría geral de terras e colonização, dando conta do serviço realizado, de conformidade com a exigencia contida na clausula XXVI do contracto de 89. » (Fl. 52 v.) Não o fez, porque ainda não era tempo. Mas quando o fôra, seria essa omissão motivo para a caducidade? Leia-se a clausula XXVI, (fl. 25 *in fine* a fl. 26), e ver-se-ha que o contracto não liga a essa falta pena alguma.

« Nem o concessionario nem o cessionario justificaram caso de força maior nos termos expressos da clausula XXV. » (Fl. 25 v.) Mas essa clausula não os obrigava a allegar força maior senão depois de verificada a caducidade, com o fim de derimil-a. E' o que reza o texto. Ora, o que justamente se sustenta, é que ainda faltavam dezoito mezes para essa oportunidade. Não seria irrisorio articular a escusa antes de verificada a *hypothese* penal ?

Quando tal fora, porém, a contingencia, que maior caso de força maior do que a guerra civil, o estado de sitio, o regimen marcial sob que esteve o paiz em 1893, nos dias luctuosos em que baixou a famosa portaria, como uma especie de medida de guerra ?

« Tão justo e legal é o acto decretado que

nem o concessionario nem o cessionario coisa alguma contra elle articularam : não protestaram judicial, ou extrajudicialmente ; não reclamaram, tão pouco, administrativamente. » (Fl. 53). Mais uma nuga. A nação estava *sub manu militari*. A administração convertera-se em dictadura. A metropole estava transformada em praça de guerra. Tinham cessado as garantias individuaes. Reinava a prisão arbitraria. O poder executivo era soberano. Como protestar então contra um acto do governo ?

II

Legitimidade do Auctor

5. Não logrou a Ré Appellante negar que o A. Appellado seja cessionario da concessão. A transferencia está cabalmente documentada nos autos. Resumiremos, porém, brevemente os factos, para atalhar os equivocos e erros materiaes contidos nos arrazoados da defeza.

6. Por escripto de 10 de junho de 1886 contrahiu Manuel Gomes de Oliveira com o A. uma sociedade em conta de participação, pela qual o segundo, como socio capitalista, adquiria uma parte igual á do primeiro na empreza de burgos agricolas por este projectada e requerida. (Doc. de fl. 7 v.) As sociedades dessa especie, como se sabe, provam-se por qualquer genero de provas. (Cod. Com., art. 325.)

Sufficiente era, portanto, a prova do escripto particular a fl. 8. Mas, dando-lhe o signatario o character de documento provisório, que se obrigava a substituir por escriptura publica, se lh'o exigissem, e recusando-se depois a fazel-o, chamou-o o A. judicialmente á observancia do contracto; e o seu direito foi reconhecido por uma sentença na primeira instancia (fl. 8 v.) e tres na appellação. (fl. 8 v., 9 e 12.)

Dessas decisões, a Ré apenas enxergou tres (fl. 63), das quaes declara que «*duas são anteriores e uma posterior ao contracto de 28 de junho de 1889.*» (*Ibidem.*)

Este asserto é contrario ao testemunho dos autos. As sentenças foram *quatro e todas posteriores ao contracto de 28 de junho de 1889.* (Fl. 8 v.) Com effeito, a primeira tem a data de *15 de novembro de 1889* (fl. 8). Já se vê que, se a da primeira instancia foi posterir ao contracto, as obtidas por via de recurso não podiam ser anteriores. Mas as suas datas estão expressas nos autos: *7 de março de 1890* (fl. 9); *6 de junho de 1890* (fl. 11 v.); *26 de setembro de 1890.* (Fl. 12)

Alias pouco importam á solução do pleito estas circumstancias, com que nos occupamos unicamente para mostrar a facilidade com que a defeza adulterou até os elementos materiaes da causa.

7. E' certo que a sociedade entre o A. e Manuel Gomes de Oliveira se contrahiou sobre

«um facto *futuro*»; e tinha por objecto «uma concessão *in-fieri*», como adverte a Ré (fl. 63 v.) em tom de reparo. Mas quem não sabe que tão perfeitamente legitimos quanto os contractos sobre coisa actual são os ajustes sobre coisa futura? São entidades vulgares no direito os contractos sobre a coisa esperada, *pacta de re sperata*, e os contratos sobre a esperança, *pacta de spe*, *alea* (*Georgi: Obl.*, v. III, p. 351-3), e todo dia no commercio se fazem e desfazem associações em conta de participação, cujo intuito não é outro que regular a parte dos socios em empresas futuras, em lucros eventuaes, em concessões ou explorações de verificação duvisosa e incertos resultados.

Mas, em summa, com isto nada tem a questão.

8. Senhor de metade da empresa pelas quatro decisões judiciaes acima indicadas (n. 6), passou o A., pela escriptura a fl. 13, a ser dono de outra metade: a que continuou a pertencer a Manuel Gomes de Oliveira, a que este transferira á Companhia Burgos Agricolas.

Aqui incorre a Ré em outro erro material, suppondo (fl. 63 v. a fl. 64) que na cessão a fl. 14 Gomes de Oliveira funcionava em seu proprio nome. Era como representante da Companhia Burgos Agricolas, já então constituída e dona da meia concessão, que Gomes de Oliveira, seu presidente, a transferiu ao A.—A escriptura (fl. 14 v.) expressamente se refere á procuração da companhia, exhibida e registrada. Do seu theor poderá

conhecer o venerando tribunal pela certidão ora juncta.

Na escriptura a de fl. 16 formalmente se declara que o A. ficava «*dono de toda a concessão, visto como já tinha a outra metade, e constituido procurador em causa propria.*» (Fl. 14.) Como se tal não bastasse, porém, a Companhia Burgos Agricolas depois ratificou, pela escriptura de fl. 18, nos mais amplos e cathégorios termos a transferencia regularmente consummada no anno anterior.

9. Sendo, pois, o A. incontestavelmente cessionario da concessão e senhor della em sua totalidade, ninguem neste mundo, sem fazer taboa rasa em noções elementares de direito e zombar dos tribunaes, poderia impugnar-lhe idoneidade para se oppor á rescisão indebita do contracto, ou accionar por perdas e dâmnos o infractor.

Coube a Ré o merito de não se assustar com esse papel. Inimitaveis são os argumentos, com que o defende. Reproduzamol-os, pois, na sua forma original, para lhes não alterar o sabor.

10. Eis como a Fazenda Nacional diz do seu direito perante o maior tribunal do paiz :

« Em escriptura ou additamento algum realizado entre o governo e Oliveira, primitivo cessionario, figura o nome do Appellado; o que quer dizer que com este jamais tratou o governo sobre a concessão alludida. Sendo assim, como estender ao governo os effeitos de sentenças proferidas em

questão em que elle não foi parte, sentenças, de que elle nem sequer foi intimado? Em que disposição de lei pôde alguém apoiar-se, para obrigar o outrem a *fazer uma sociedade*, que não quer, que não lhe convem, e a que não é forçado por disposição alguma contractual?» (Fl. 63 v.)

11. A insistencia interrogativa, por onde se revela a convicção da Appellante, a sua confiança que nessa argumentação, culmina victoriosamente na pergunta indignada contra o nosso desplante em querer obrigar o governo a «*fazer uma sociedade, que elle não quer, que não lhe convem.*»

A esta excentrica idéa responderemos unicamente com dizer que não sabe o que é *sociedade* quem imagina que o Estado é socio dos concessionarios nas concessões que faz.

Certo que, se tal sociedade existisse, nella não poderiam entrar novos participantes, sem a annuncia dos associados. Mas não se ha mister de ser jurisconsulto, para saber que taes relações de direito não existem entre governo e concessionarios, e que as concessões representam apenas elementos do patrimonio destes, transferiveis pelos meios regulares de transferencia da propriedade.

12. Sociedade existia entre Gomes de Oliveira e o A. sobre a exploração dos Burgos Agricolas, sobre as vantagens da proposta a esse respeito dirigida pelo primeiro ao governo. Mas d'ahi,

valha-nos Deus! não se conclue que, por fazer a Gomes de Oliveira a concessão requerida, celebrasse o governo *sociedade* com elle. O que se segue, é que da concessão feita a Gomes de Oliveira seriam consenhores os seus socios na parte preestipulada.

13. Innegavel, é, portanto, o valor das sentenças invocadas, as quaes, regulando a posição do A. na sociedade com Gomes de Oliveira, *ipso facto* lhe asseguraram metade na concessão objecto da sociedade.

Que importa, pois, que o A. não tractasse com o governo acerca da concessão alludida? que o governo não fosse parte na demanda resolvida por aquellas sentenças? que dellas nem sequer fosse intimado?

A regularidade da cessão liquida-se entre o credor cedente e o credor cedido, sem interferencia do devedor cuja obrigação se cede. Este o principio que a R. commette o erro incrível de contrariar.

14. Desse erro indisculpavel temos o documentos nestas textuaes palavras:

« *Era indispensavel (e esta é a questão) que o governo, parte no contracto de 28 de junho de 1889, fosse ouvido em toda e qualquer cessão que o concessionario pretendesse delle fazer, pois que não podia este por si só e sem accordo algum com a outra parte alterar o dito contracto; não podia cedel-o a outrem sem sciencia do governo.*»
Fl. 64 *in-fine*.)

Ha aqui dois *porques*, ou *pois ques*.

1.º Era indispensavel que o governo fosse ouvido em toda e qualquer cessão; porque «não podia este por si só, sem accordo algum com a outra parte, *alterar* o contracto.»

2.º Era ainda indispensavel a audiencia do governo em toda e qualquer cessão; porque o concessionario «não podia cedel-o a outrem sem sciencia do governo.»

15. O primeiro *porque* pecca, não só contra o direito elementar, como contra o bom senso. Ceder os direitos adquiridos por um contracto nunca foi *alteral-o*. Pela cessão varia o credor, mas não varia o contracto. A obrigação é a mesma, o mesmo o direito, que muda de proprietario, sem alterar a posição do devedor. «*La cessione non produce novazione né mutazione di sorta negli obbigghi del ceduto, il quale estraneo alla cessione vede unicamente cambiarsi la persona del creditore.*» (Giorgi: v. VI, p. 68, n. 54.)

São rudimentos, axiomas, noções de sciencia e senso commum, que o fisco não pôde revogar.

16. No segundo *porque* não ha mais que uma grosseira petição de principio; era imprescindivel que o governo fosse ouvido, porque sem sciencia delle o concessio não podia ceder. A sciencia do governo era indispensavel para a cessão, porque sem a sciencia do governo a cessão era impossivel. O que se nega, é precisamente a necessidade da audiencia do governo para a cessão.

E como se prova essa necessidade? Dando-se como provada, para proval-a.

17. Para justificar essa necessidade, seria mister um destes tres fundamentos :

a lei ;
o contracto ;
um principio de direito.

18. Haverá lei que imponha, na transferencia das concessões, a necessidade do assentimento do governo, ou requer da sua notificação?

Não ha.

Se a houvesse, claro está que a Appellante não se descuidaria de invocal-a ; o que não fez.

19. Em falta de preceito legislativo, havia estipulação no contracto, que impuzesse ao concessionario esse requisito para a transferencia da concessão ?

Leiam-se as tres escripturas, a fl. 22, 28 e 33. Nenhuma dellas, directa, ou indirectamente, convenciona a audiencia do governo para a cessão dos favores alli outorgados.

20. Resta inquirir se ha principio de direito, que subordine a legitimidade da cessão ao assentimento do devedor.

As idéas da Ré a este respeito ficaram na idade rudimentaria do direito romano. Então vigorava o principio da incessibilidade dos

creditos. (*Beauchet : Histoire du droit privé de la république athénienne*, v. IV, p. 537.) Era a novação, a esse tempo, o unico modo de transportar um credito de uma para outra pessoa. (*Georgi : Obbl.*, v. V., p. 50.) A mutação não se podia operar sem a acquiescencia do devedor, mediante contracto com o credor, extinguindo e substituindo por outra a obrigação primitiva. (*Windscheid : Pandette*, trad. it., v. II, § 328, p. 573.)

Com o andar do tempo, entretanto, o proprio direito romano « ha riconosciuto, che il debitore debba assolutamente contentarsi, che per successione particolare un altro acquisti la facoltà di esigere invece del creditore, in suo proprio nome, non in nome del creditore. » *Windscheid*, loc. cit., p. 274.)

Para chegar a esse resultado, *rebus ipsis dictantibus et humana necessitate*, constituiram o cessionario *procurator in rem suam*, procurador em causa propria. (*Georgi, ibidem.*) *Beauchet*, *ibid.* *Serafini : Istituzioni di diritto rom.*, v. II, p. 71, § 120.

Perante as proprias ideas romanas, portanto, deixadas atraz pela civilização contemporanea, o A. seria pessoa competente na acção ; porquanto a escriptura de cessão a fl. 19 v., expressamente o declara « constituido *procurador em causa propria.* »

Quando lhe não valesse, pois, o direito de cessionario, valeria o de mandatario do cedente, isto é, procurador legal do concessionario.

21. Mas com o direito moderno a obrigação perdeu o character de relação pessoal entre o devedor e o credor originario¹, o *vinculum juris* passou a ser uma entidade juridica de existencia objectiva independente das pessoas, ou, pelo menos, da do devedor (*Georgi*, v. VI, p. 53), e, abandonando-se os meios termos, se veio « a reconhecer a transferibilidade dos creditos.» (*Ib.* p. 52.)

Nem se houve mister, para isso, de chegar aos nossos tempos. Já no antigo direito dos povos modernos « o mandato *in rem propriam* se reduziu a formula nominal, lhe não diminua os direitos do concessionario, nem o inhibia de ser o verdadeiro e absoluto senhor do credito ». (*Georgi*, *loc. cit.*, p. 53.) Todos os direitos de acção, reaes ou pessoaes, tornaram-se objecto de commercio, venda, ou cessão por acto individual do seu possuidor. « *De actionibus autem venditis sciendum est, quod omnes actiones vendi possunt, sive sint purae, sive conditionales, sive reales, sive personales.* » (*Azone*: *Summa ad tit de haered. vel a et vend.* Apud *Georgi*, *loc. cit.*, n. 1.)

¹ *Credor* entende-se como o proprietario do direito em qualquer contracto e *devedor* como o paciente da obrigação. « L' état spécial de deux personnes qui figurent l' une vis-à-vis de l' autre dans l' obligation est désigné par les expressions *creditor et debitor, creditum et debitum*; et il est certain que ces expressions techniques doivent être admises d' une manière générale, sans distinguer l' origine de l' obligation. » *Savigny*: *Obligations*, v. I, § 3, p. 17-8. No mesmo sentido *Chironi*: *Istit. di dir. civile it.*, v. II, p. 1.

Essa jurisprudencia teve consagração explicita na maior parte das legislações contemporaneas, d'entre as quaes citaremos o cod. civ. francez, art. 1689, o cod. austr., art. 1395 e 1396. (*Saint Joseph : concordance*, v. I, p. 162), o cod. civil italiano, art. 1538, e o cod. civil allemão, do anno passado, arts. 398 e 413.

São as mais catheticas as expressões do cod. civ. italiano, art. 1538 :

« A venda ou cessão de um credito, de um direito, ou de uma acção ² é feita, adquirindo-lhes de pleno direito a propriedade o comprador no momento em que se accordou quanto ao credito ou direito cedido. »

Mas ainda mais frisante é o cod. civ. allemão. Diz elle, no art. 398 :

« Todo credito póde ser transferido pelo credor a outra pessoa *mediante contracto com esta* (cessão). ³ Pela conclusão do contracto o novo credor assume o logar do credor primitivo.

² Ainda aqui se vê como, na theoria da cessão, a palavra *credito* é synonymo de acção, ou direito, como na outra nota mostrámos com a lição de *Cogliolo e Savigny*.

³ O parenthesis é do texto.

Ao que o art. 43 acrescenta :

« Salvo disposição legal em contrario, as disposições concernentes á cessão de creditos se applicam por analogia á *cessão de outros direitos*. » ⁴

Esses foram os principios, que na jurisprudencia brasileira acharam os nossos codificadores.

O dr. *Felicio dos Satnos* diz no seu projecto do codigo civil, art. 1929 :

« O credor póde transmittir a outrem os seus direitos por titulo gratuito ou oneroso, *independentemente de consentimento do devedor*. » (V. IV, p. 84.)

E ajuncta, no commentario :

« A cessão de direitos póde-se fazer por venda, troca, doação, transacção, por qualquer contracto a titulo oneroso, ou gratuito. »

⁴ Ainda uma prova confirmativa da nossa observação nas notas 1 e 2 sobre extensão dos vocabulos *credito* e *credor* a todos os direitos correspondentes a obrigações civis.

Por sua vez, no seu projecto, o dr. *Coelho Rodrigues*, art. 492:

« O credor póde ceder seu direito a um terceiro, *sem o consentimento do devedor*, sempre que a natureza especial do credito, ou um accordo em contrario lh'o não impedir. » (Ed. official, p. 65.)

São em verdade hoje universaes estas noções: não ha expositor, onde se não encontre assignalada a liberdade do senhor do direito na sua transmissão: « La cessione in senso proprio è una vendita del credito *conclusa tra cedente e cessionario, senza bisogno del consenso del debitore ceduto.* » (*Georgi*, v. VI, p. 66.)

Vale a pena de ouvir, a esse respeito a lição de *Cogliolo*:

« Nel diritto moderno la cessione è proprio un'alienazione di un credito, che il compratore acquista e sperimenta in proprio nome (adquire e exerce em seu proprio nome); il venditore cessa di essere creditore, e d'altra parte il credito *non si innova, ma rimane quello che era da principio* ⁵, con le ipoteche e vizii di nullità che aveva. In questo modo l'obbligazione diventa un bene economico, un

⁵ Confirmação do que expuzemos acima, n. 15.

diritto patrimoniale, indipendente delle individualittá delle persone che l'hanno costituita, ⁶ e transmissibile dall' uno all' altro. »

(*Filosofia del diritto privato*, p. 222, 226.)

22. Não necessitava, portanto, o concessionario do prazme official, para transferir a concessão. A cessão tornava-se perfeita pelo contracto entre o cedente e o cedido.

Impossivel seria ella unicamente se os direitos alienados pelo concessionario pertencessem a alguma das cathogorias que se exceptuam á regra geral da cessibilidade, e que *Windscheid* enumera no seu tractado: direitos cuja satisfação só é exequivel na pessoa de certo e determinado credor; direitos cuja transferencia importe aggravação nas obrigações do devedor; direitos cuja prestação se ligue essencialmente á pessoa do seu titular, como o correspondente á obrigação de alimentos. (*Pandette*, v. II, § 335, pgs. 296-298).

Em nenhum destes casos se acha a concessão de burgos agricolas, materia de character industrial, perfeitamente commercial, independente da pessoa do concessionario, e cuja cessão absolutamente não altera os encargos assumidos pelo Estado no contracto original.

23. Mas o governo, dirão, costuma receber communicação da transferencia dessas mercês,

⁶ V. o exposto neste mesmo n. 21, principio.

e deixar consignado em termos sollemnes o seu recebimento.

Certamente, por um motivo obvio: porque antes de inteirado da cessão, continúa o concessionario a ser, para as relações com o governo, o credor das obrigações estipuladas no contracto. A praxe official, portanto, obedece apenas ao principio geral em materia de cessões, em virtude do qual a sciencia do devedor é necessaria, para que principiem a vigorar em relação a elle ou a terceiros os direitos do cessionario. « Le cessionnaire n'est saisi, à l'égard des tiers, *que par la signification du transport faite au débiteur.* » (Cod. civ. fr., art. 1690.) « La cession n'établit d'obligation qu'entre le cédant et le cessionnaire, mais non entre celui et le débiteur cédé, qui peut payer le premier créancier, *tant que le second ne lui est pas connu. Mais il n'a plus cette faculté dès que ce créancier lui est connu.* » (Cod. civ. austr., arts. 1395, 1396.) « Le débiteur n'est obligé de payer au nouveau créancier *que contre remise d'un titre de la cession délivré par le créancier antérieur.* » (Cod. civ. all., art. 410. Trad. Meulenaere, p. 110.) « Stà però in balla dell' acquirente di... rendersi creditore unico. Questo egli effettua col povre in chiaro di fronte al debitore la volontà d'averlo d'allora in poi come suo debitore, per modo che egli di fronte al debitore, s'impadronisce del credito, *al che è sufficiente una semplice notificazione al debitore.* » (Windscheid: Pandette, v. II, p. 282.) « A cessão de um direito produz todos os seus effeitos entre o

cedente e o cessionario pelo simples facto do contracto. *Em relação, porém, ao devedor e a terceiros a cessão só pôde produzir effeitos desde que, pelo cedente ou cessionario, foi notificado judicialmente ao devedor, ou levada ao seu conhecimento de um modo authenticico.* » (F. dos Santos, *Proj. de cod. civ. braz.*, art. 1930.)

Outra razão e outra fôrma não pôde ter a interferencia do governo na cessão das concessões, uma vez que essa transferencia não é dictado por clausula do contracto com o concessionario, ou preceito geral de lei.

24. Temos a prova desta verdade nos proprios actos. Com effeito a primeira transferencia da concessão de 8 de junho de 1889 (fl. 22), foi feita á Companhia Burgos Agricolas, na sua organização, *aos 17 de junho de 1891*, pelo concessionario (fl. 24), que *só aos 9 de outubro desse anno*, isto é, quatro mezes depois (fl. 32), levou a cessão feita ao conhecimento do governo, celebrando-se então o termo da novação do contrato a fl. 33.

Não foi, portanto, o Estado, parte na cessão, que se consummou entre o cedente e o cessionario por acto publico, registrado na Junta Commercial (fl. 31) sem interferencia do governo.

25. Toda a questão debatida, porém, até agora cessa ante a escriptura de fl. 27.

Teve esse instrumento, com effeito, por fim unicamente firmar esta convenção :

« O governo imperial garante o presente contracto aos herdeiros do concessionario, seus successores e CESSIONARIOS. »

Que importa mais, em face desta clausula especial, solemne, solitaria n'uma escriptura sua, indagar se o concessionario tinha, pelos principios communs do direito, o juz de ceder a concessão, quando o seu auctor, o governo federal alli lhe confere a faculdade ampla de cedel-a, e previamente se obriga para com os seus concessionarios eventuaes?

Diante deste compromisso a Ré estaca, e, forçada a confessar, mas querendo subterfugir ainda, sem saber como, para não deixar de dizer alguma coisa inutil :

« *De facto o governo garantiu a taes individuos o contracto nomeado...* »

Eis a confissão. Mas...

« Mas essa garantia deve ser entendida *em termos.* »

(Fl. 64).

Os termos, insinua-os em seguida, sustentando que para a cessão, apesar da liberdade

alli outorgada, sempre necessario seria o consentimento do governo. Mas a auctoridade de assentir importa a de recusar. Logo, o governo poderia denegar a venia para a cessão. Mas então a que ficava reduzida a faculdade, outorgada ao concessionario n'um contracto celebrado só para esse fim (fl. 27), de ceder a concessão ?

Entendida, pois, em termos, a obrigação, assumida pelo governo, de garantir a concessão aos cessionarios do concessionario, significaria o contrario do que significa : em vez da garantia do direito de ceder, a reserva do de vedar a cessão.

E' a logica do monge interpretendo a regra do convento : *Nigrum, scilicet album. Negro*, diz o texto ; mas entendamol-o em termos ; negro, quer se dizer *branco*.

26. Vamos, porém, ainda mais longe. A competencia do A. já foi reconhecida pelo proprio governo, no despacho a fl. 49 :

« Deixo de resolver a questão suscitada pelo petionario, porque já concedi a prorrogação, QUE APROVEITA TANTO A SI COMO AO SEU SOCIO. »

Reconhecendo que a prorrogação aproveitava ao A., o governo confessou-lhe a qualidade de associado na concessão. Como negar-lhe, pois, agora o direito de acção contra o acto que a aniquilou ?

III

Competencia da justiça

27. Extranha concepção a que, neste ponto, creou a Appellante. No seu entender o contracto de 10 de outubro de 1891 (fl. 33) retirou da alçada judiciaria e entregou a um dos contrahentes as questões, de qualquer ordem, que entre elle e o outro se levantassem. Se a arguição de offensa ao direito parte do governo contra os concessionarios, o juiz das obrigações destes, de sua responsabilidade, é o governo, auctor e magistrado na mesma causa. Se quem se diz aggravado, foram os concessionarios, pugnando contra o governo, este será o arbitro do seu proprio direito e responsabilidade, réo e julgador no feito.

Uma tal extravagancia, o mesmo é enuncial-a que refutal-a. Com enormidade deste jaez não se devia roubar tempo á justiça. Mas, já que quem o faz, é o erario nacional, forçoso será segui-lo e discutil-o, para mostrar a que ponto decahiu com este sophisma da seriedade ordinaria das coisas officiaes.

Diz o termo a fl. 33, na clausula II, a que se abriga a Appellante, que « as questões que se suscitarem *na execução do contracto* serão resolvidas definitivamente pelo governo. »

Mas pelas suas proprias expressões esse texto se interpreta a si mesmo : serão definitivamente resolvidas pelo governo as questões, que se

suscitarem *na execução do contracto*. Necessario será, pois, que o assumpto diga respeito á *execução do contracto*, para caber no circulo daquelles que este reserva ao governo.

Que vem a ser, pois, *execução de um contracto*? Da intelligencia desta locução depende a comprehensão do intento das partes no topico disputado.

Nos contractos destinados a apparelhar a realização de obras e melhoramentos, como o de que se tracta, ha duas faces :

a) *o direito*, a saber o conjunto das noções e regras que concernem á especie do contracto, á sua causa, á legitimidade do seu objecto, aos vicios da sua substancia, ou de sua forma, á capacidade dos contrahentes, á determinação do vinculo convencional, o momento da sua formação, as condições de sua durabilidade, os casos da sua extincção, os requisitos da sua transferencia ;

b) *a execução*, isto é, o complexo de normas technicas e elementos materiaes necessarios á effectuação e apreciação da obra ajustada : os elementos, os trabalhos, os serviços, que devem levar-a a effeito, os orçamentos, as difficuldades praticas, os resultados.

A primeira dessas faces entende particularmente com o jurista e o magistrado ; a segunda, com o engenheiro e o administrador. A' simples inspecção de um contracto desse genero qualquer homem de bom senso discernirá o que toca especialmente ao jurisconsulto do que especialmente

cômpeete ao industrial. Um dirá *da obra feita*, ou por fazer; o outro, *da obrigação juridica*, sua validade, sua permanencia, sua cessibilidade, sua dissolução. Este conhece *do direito*; aquelle, *da execução*. Por isso quando a respeito desta se suscitam controversias nos tribunaes, a decisão do julgador por via de regra se apoia no arbitrio de peritos; de modo que, em ultima analyse, são estes quasi sempre, nos litigios sobre trabalhos profissionaes, os que julgam *da execução*, decidindo *do direito*, com ella mais ou menos entrelaçado, o criterio da magistratura. Numa empreitada, por exemplo, o mestre d'obras examina o trabalho apresentado, pronunciando-se acerca da sua conformidade com os termos da encomenda; e, sobre o parecer do tecnico, o jurisconsulto, estudando *juridicamente* o contracto, precisa as obrigações e direitos decorrentes do compromisso contrahido em relação ao desempenho verificado.

Foi sem duvida no concernente *à parte technica*, ás condições materias de realisação do melhoramento commettido aos concessionarios, que o ajuste de 10 de outubro de 1891 assegurou ao governo o arbitrio de resolver. Essa parte é a que constitue *a execução do contracto*.

Ninguem dirá que *da execução* de um contracto se cogite, quando se ventila a sua qualificação juridica, as responsabilidades juridicamente delle oriundas, a efficacia juridica do consentimento mutuado, a data juridica da obrigação, o seu termo juridico, as condições juridicas

da sua rescindibilidade. Considerar questões de *execução* essas questões é torcer, falsear, desconhecer os elementos da linguagem.

Depois, a *execução* de um contracto presuppõe a sua *existencia*. Se o contracto não é valido, se terminou, se pereceu, não ha que executal-o. A funcção dos que tem de julgar *da sua existencia*, isto é, da sua vitalidade e estabilidade juridica, precede, portanto, a dos que lhe devem apreciar a *execução*, e della essencialmente se distingue. Logo, quando a escriptura de 10 de outubro de 1891 conferiu ao governo a competencia privativa de julgar as questões suscitados na *execução do contracto*, por esta mesma phrase excluiu dessa auctoridade as que dissessem respeito á *sua existencia* juridica, idéa absolutamente diversa da de *sua execução*.

Ora, o que aqui se pleiteia, é a caducidade do contracto. Logo, o assumpto não se incluye na jurisdicção confiada ao governo pela clausula supratranscripta do termo de 10 de outubro. (Fl. 33)

28. Se, porém, se quizer entender que essa clausula sonegou á competencia dos tribunaes todas as questões levantadas pelo contracto, quer se refiram á technica da execução, quer ao direito das partes, nesse caso essa clausula será insubsistente e nenhuma. As razões, condensou-as a sentença appellada, quando remata, considerando:

« que não é licito a uma das partes contractantes alterar, mudar, ampliar, ou

restringir de qualquer maneira a situação ou as clausulas de um contracto sem o consentimento da outra, não podendo ainda se arrogar o direito de ser juiz e parte ao mesmo tempo nas questões que se suscitarem na execução dos contractos em detrimento dos principios e regras que dominam a materia dos contractos, subtrahindo estes ao conhecimento e decisão do poder judiciario.» (Fl. 58.)

29. Espanta-se ingenuamente a Appellante desta doutrina. A clausula, segundo ella, não é contraria a direito ; porque não attenta contra a moral, nem contra a lei. Contra a moral não attenta ; porque não offende os bons costumes. Contra a lei ; porque nem o codigo penal a enumera, nem contra ella se offerece obstaculo no direito civil, cujo codigo, para a Appellante, é o *Digesto* de Correia Telles, que nos manda ler no vol. I, secção VIII, p. 55.

Correia Telles foi mal invocado ; porquanto, se o lessem com animo de achar a verdade, teriam notado que elle indigita como prohibidas as clausulas destinadas a vedar ou difficultar o accesso das partes aos tribunaes, a auctoridade dos tribunaes na liquidação do direito firmado pelos contractos : a clausula da renuncia da citação, a de não ser ouvido, sem depositar, a de renuncia da acção de lesão, a de doação da maioria do preço ao vendedor, a de renuncia, no compromisso, do direito de appellar. (*C. Telles*, loc. cit. p. 55-7.)

Que faz, nessa enumeração de clausulas reprovadas, o auctor do *Digesto Portuguez*, senão recusar uma e muitas vezes aos contrahentes a faculdade, reclamada pelo Appellante, de desaforarem os seus contractos da competencia dos tribunaes?

Previu Correia Telles, como as leis prevêem, as clausulas abusivas de occorrença mais usual. Não podia prever o despropósito inaudito de um contracto, em que uma das partes se reservasse o privilegio de arbitro absoluto das obrigações e dos direitos da outra. O despropósito é, por sua natureza, imprevisível.

30. Para mostrar, contra as proposições da sentença, que as partes podem subtrahir á justiça o conhecimento dos pleitos suscitados pelos contractos, lembra a Appellante o juizo arbitral, que, observa ella, « na phrase incisiva de Paula Baptista (Proc. civ., n. 1 ao § 62) é uma excepção ao exercicio do poder judiciario. » (Fl. 65.)

Mas, em primeiro lugar, a excepção confirma a regra. Se a lei abriu excepções á esphera da auctoridade judicial, admittindo o juizo arbitral, reconhecido no civil pela Ord. l. III, tit. 14 e no commercio pelo cod. commercial, art. 20 do titulo unico, pela lei n. 1.350, de 14 de setembro de 1866, art. 3, pelo decr. n. 3.900, de 26 de junho de 1867, só a lei tinha o direito de faze-lo; porque só a ella assiste poder para crear e limitar as instituições de ordem publica, entre as quaes se acha tudo o que respeita á competencia das

jurisdições. Não cabe ao individuo derogal-as, e nisso importaria a faculdade, que reivindica a Appellante, de constituir outra excepção ao poder judiciario, além da que se lhe abriu legalmente pelo juizo arbitral.

Em segundo lugar, com a admissão do juizo arbitral não se aboliu, para as questões em que elle funcionasse, a justiça: apenas se substituíram os juizes de investidura legal pelos de eleição particular. Os arbitros são juizes. « *Juizes arbitros* » lhes chama a Ord. l. III, t. 17, e a denominação persiste na linguagem dos mais modernos praxistas. (*P. Baptista*: Proc. civ., § 62.) « *Juizo arbitral* » diz o decr. n. 3.900. « *Juizes privados* » é a qualificação, por que os designam os mais eminentes processualistas. (*Galdi, Pisanelli, Mancini, Scialoja*: *Comment. al cod. di proced. civ.*, v. I, p. 93, n. 47.) Tão judiciaes são as suas funções que a lei lhes regula unicamente o exercicio, como se de magistrados foram, na Ord. 2. III, t. 17 e no decr. de 16 de junho de 1867. Não póde aproveitar, pois, o exemplo do juizo arbitral, que é exemplo de juizes, ainda que de ordem convencional, para auctorizar um contracto, onde se accordasse a negação completa de julgamento e a submissão das questões delle originadas ao arbitrio exclusivo de um dos contrahentes.

Em terceiro lugar, o juizo dos arbitros não deroga o da magistratura em todo o curso do processo: das sentenças delle asseguram as leis appellação para o tribunal superior, annullando

a clausula do compromisso, pelo qual se convençione que a parte aggravada não poderá recorrer. (Ord. l. III, t. 16, n. ; decr. n. 3.900, arts. 63, 64 e 65.) De modo que a maior derogaçãõ conhecida na lei á auctoridade judiciaria é o juizo dos arbitros ; esse mesmo, porém, tem a sua limitaçãõ no recurso da sentença arbitral para a magistratura. Mas a Appellante quer que se lhe reconheça, no contracto em que é cessionario o Appellado, os papeis simultaneos de parte e juiz irrecorrivel.

Faz pena realmente ver-se um cultor de estudos juridicos obrigado a apurar, diante do mais alto tribunal brasileiro, estes rudimentos do officio. Mas seja pelo amor de Deus, uma vez que assim o querem os orgãos officiaes da nossa justiça.

31. Todo contracto destina-se a crear um direito pelo accordo entre duas vontades. Ora, onde não houver juizes, não haverá direito ; por que direito quer dizer *exigibilidade*, e exigibilidade significa *acção*. A cada direito, pois, « deve corresponder uma acção. (P. Baptista : Proc. Civ., § 4º, p. 11). « Por synonymos se teem as palavras *civilis obligatio* e direito de acção », diz Saviny. « Semelhantemente, se a obrigaçãõ é destituida de acção, nega-se a mesma existencia da *obligatio*, por isso que não é obrigaçãõ propriamente dicta. O senhor do direito não se chama *creditor*, nem o obrigado *debitor*, e, se taes nomes usam, é *minus propriè per abusioem*. Até a

divida, nesse caso, se designa pela palavra *in-debitum*.» (*Obligations*. trad. Girardin, v. I, p. 41—2.) « Não é a obrigação tanto um dever do devedor, quanto um direito de credor. E' sobretudo como direito, e unicamente como direito, que a obrigação assume posto no jus privado. Nós a enumerámos entre os direitos patrimoniaes. Ora, direito patrimonial quer dizer faculdade juridica de exigir o devido, isto é, faculdade protegida pelo poder social com todos os meios possiveis e idoneos para lhe assegurar a satisfação, de modo que o credor possa dizer-se certo de possuir no seu patrimonio os proprios bens, que formam o objecto material do direito, ou, pelo menos, a sua equivalencia. *E, falta essa faculdade toda vez que ao credor faltar a acção.*» (*Georgi: Obligationi*, v. I. n. 33, p. 36), « *A todo direito reconhecido pela lei positiva* ». ensina Mattiolo, « *corresponde a acção judicaria*, a menos que o legislador expressamente a negue, substituindo-a por outra garantia.» (*Diritto Giudiz. Civ. It.*, v. I, 30, n. 18). « Não se pode conceber o direito », observa Cogliolo, « *sem a idéa de uma coacção possivel*. Certo que elle se manifesta e existe, quando as partes de pleno accordo se lhe submettem, porque não é necessario que a coacção seja actual: basta ser eventual. Quando é contestado, e tem de ser resolvido pelo juiz, o direito concretisa-se na acção correspondente, *a qual não é coisa distincta do direito, mas o mesmo direito emquanto tendente a se realizar*. Muito se sóe disputar no definir

a acção....., mas pouco importa achar-se uma formula, bastando firmar o conceito de que a acção é uma transformação do direito, ou, como se disse, *o proprio direito na sua tendencia a se affirmar.* » (*Filosofia del diritto privato*, d. 116—7). Ora, um direito que renuncia a protecção judicial, renuncia a acção. Mas, renunciando a acção judicial, o direito renuncia-se a si mesmo. Logo, a clausula, pela qual o direito se despoja da sua acção, é, em qualquer contracto, uma clausula nulla.

32. Suppõe elles que essa clausula estupenda, não se achando especializada no rol das prohibidas, *ipso facto* não pode ser nulla. Mas a verdade é que, apesar de não contemplada no indice prohibitivo, nenhuma é mais prohibida, se alguma houver, que o seja tanto. Vedam-se as outras pela vontade da lei; esta, pela necessidade das coisas, *necessitate rerum*. A clausula, pela qual uma das partes contractantes se constitue juiz absoluto das obrigações contratadas, além de immoral, é clausula prohibida pela definição de contracto. Não pode ser licita, num convenio, a estipulação, por onde o *contracto deixar de ser contracto*; e contracto deixa de ser o contracto, em que um dos contrahentes diz ao outro: « Dos teus direitos e dos meus, das minhas obrigações e das tuas, o juiz sem appello sou eu só.»

33. « Consiste a idéa da obrigação », apoie-mo-nos no maior dos mestres, « no dominio sobre

outra pessoa, não sobre ella toda, porque seria a absorpção da personalidade, mas sobre actos destacados, que se hão de considerar como restricção de sua liberdade e sujeição della á vontade de outrem.» (*Savigny: oblig.*, v. I, § 2, p. 6) Por isso, conclue elle, noutro logar: «A *essencia da obrigação consiste num estado de sujeição.*» (*op. cit.*, v. I, § 7, p. 39.)

Num contracto bilateral, como o de que se tracta, são reciprocas as obrigações. O governo obrigou-se para com os concessionarios; os concessionarios, para com o governo. Logo, a clausula pela qual este se constitue juiz das questões suscitadas pelo contracto, é inadmissivel, por contravir á essencia da obrigação, que não é senão limite da liberdade do devedor, correlativo ao direito do credor.

34. «Toda gente sabe», diz a Ré, que o contracto é lei entre as partes» (Fl. 65.) Mas, bem se vê, nem toda a gente sabe o que d'ahi se conclue. Porque, se o contracto constitue lei entre as partes, é para substituir a vontade dos contraentes pelo accordo commum. limite simultaneo á liberdade de ambos. Não seria, pois, lei entre as partes o contracto, se uma dellas, a seu talente, pudesse resili-o.

«Il ne serait pas vrai en effet de dire que les conventions tiennent lieu de loi aux parties qui les ont consenties, si chacune d'elles pouvait s'en départir á son gré. La règle est donc qu'elles ne peuvent être révoquées que de son

consentiment mutuel.» *Pandectes Françaises*, v.º *Obligations*, v. II, p. 103, n.º 7.926.) O mesmo diz *Baudry-Lacantinnerie*: Si chacun des contractants pouvait, sans l'adhésion de l'autre, anéantir la convention, *il ne serait pas vrai de dire que celle ci a force légale au regard des parties.*» (*Des obligations*, v. I, p. 316, n. 338).

Por isso em todos os codigos civis á declaração de que os contractos fazem vezes de lei entre as partes (*tiennent lieu de loi á ceux qui les ont faites*) se segue sempre, no mesmo artigo a de que, salvo motivo legal, não podem ser revogados senão pelo consenso dellas. «Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorise.» (Cod. Civ. fr., art. 1134.) No mesmo sentido, o cod. civ. italiano, art. 1123, o cod. civ. portuguez, art. , o cod. civil hespanhol, art. 1256, o cod. civil hollandez, art. 1374, o cod. civil chileno, art. 1545, o cod. civil argentino, art. 1200, proj. do cod. civil japonez, art. 348 (*Boissonnade: Proj. de c. civ. pour l'emp. du Jap.*, v. II, p. 118.), proj. de cod. civ. bras. de *Felicio dos Santos*, art. 1865 (vol. IV, p. 33) «Non possono essere revocati (i contratti) *che per mutuo assenso ó per cause autorizzate della legge*» (*Georgi: obblgaç.*, v. IV, p. 198.) «Che il consenso di tutte e due le parte *sia indispensabile... é cosa incapace di dubbio.*» *Ib.*, v. VII, p. 199.)

Os sós contractos, que desta regra se exceptuam, são aquelles, que, «interessando apenas uma das partes, podem por ella ser revogados

sem condição.» (*Boissonnade: Op. cit.*, v. II, p. 127.) Taes: o deposito, revogavel pelo depositante, o penhor, pelo credor pignoratício, o mandato pelo mandante, a sociedade, em certas condições, pelos associados. Tirante essas excepções, prevalece inflexivelmente o principio, que o cod. civil hespanhol formulou assim, no art. 1.256: « La validez y el cumplimiento de los contratos no pueden dejarse al arbitrio de uno de los contratantes. »

Quando, portanto, a Ré invocou o canon de que os contratos são lei entre os contratantes, appellava, sem querer, exactamente para o dogma juridico que annulla a clausula segunda do termo de 10 de outubro de 1891 (fl. 33) e o acto ministerial de 11 de outubro de 1893. (fl. 34.)

35. Em que consiste a essencia do contrato ?
No vinculo da obrigação, por modo tal estabelecido entre as duas partes que uma não possa jámais dissolver-o sem o consentimento da outra. « Il contratto è l'accordo di due o più persone per costituire, regolare e sciogliere il vincolo giuridico. » (Cod. civ. ital., art. 1.098.) « Quando il concorso delle volontà non è diretto a costituire, regolare e sciogliere un vincolo giuridico, negotii contrahendi causa, ovvero animo contrahendae obligationis, allora si ha una semplice convenzione, ma non un contratto. » (*Lomonaco: Delle obbligazioni*, v. I, p. 53-4.) « ... Non producendo la convenzione un vincolo o una obbligazione, non assume il carattere di contratto. »

(Ricci : *Delle obbligazioni*, n. 120, p. 200.)
 « L' obligation est d'abord un lien de droit, *juris vinculum*, d' où lui vient le nom de *ob ligare*. Pour être immatériel, comme toutes les choses qui *in jure consistunt*, ce lien n' en est par moins résistant, et celui qu' il enchaîne ne peut, en général, le rompre qu' en faisant ce qu' il a promis, en payant. » (*Pandect. Fr.*, v. *Obl.*, v. I, p. 8)
 « Obbligazione è il rapporto giuridico (*vincolo giuridico*) per il quale una persona è tenuta ad eseguire a vantaggio d' un' altra una prestazione determinata. » (*Cogliolo : Istituz. di dir. civ. ital.*, v. II, p. 1.)

Logo,

— se não ha contracto, em não se contrahindo obrigação, porque o contracto se define pelos doutores « *duorum vel plurium in idem placitum consensus, animo contrahendae obligatione* »;

— se não ha obrigação sem ligame, sem vinculo obrigatorio, « *chi dice obbligazione, dice leame, chi dice leame dice vincolo* » (*Georgi*, v. I, d. 35.), « il rapporto *obbligatorio* é detto *vincolo giuredice* » (*Chrioni, loc. cit.*), pois já o codificador romano definia a obrigação « *vinculum juris quo necessitate astringimur alicujus solvindae rei* » (*Inst., de obligat.*, III 13);

— se esse vinculo consiste na força coercitiva do compromisso contrahido em relação aos que o contrahiram : *necessitate quo astringimur*;

— se delle resulta a privação da liberdade,

para uma e outra parte, de romperem, ou alterarem o contracto ;

a clausula pela qual um dos contractantes se investe em arbitro da observancia delle e da sua rescisão, destroe o vinculo juridico, destruindo o vinculo juridico, destroe a obrigação, destruindo a obrigação, exclue a idéa do contracto. Logo, essa clausula é impossivel nos contractos. Logo, onde contracto houver, essa clausula é irrita e nenhuma *ex-vi* da obrigação, que se lhe contrapõe, e a expelle.

36. E' o que um dos summos jurisconsultos modernos, aquelle que poderia chamar o pae do codigo francez, formalmente ensina, firmando o principio de que as clausulas dessa natureza são nullas *por falta de vinculo* na convenção, que astipulam :

« Il est de l'essence des convintions que consistent à promettre quelque chose, qu'elles produisent dans la personne qui a fait la promesse, une obligation que l'obblige à s'en acquitter, d'où il suit que n'y ayant rien de plus contradictorie avec cette obligation, que l'entiére liberté qui leu serait laissée de faire ou de ne pas faire ce qu'elle a promis, la convention que lui laisserait cett intiére liberté. *serait absolument nulle par défaut de de lien.* »

(*Pothier : Oeuvres. Ed. Bugnet, v. II, p. 27, n. 47.*)

Ora, a estipulação, pela qual um dos contraentes se reserve a posição de juiz exclusivo das pendencias suscitadas a respeito do contracto, equivale implicitamente, praticamente, absolutamente ao ajuste de cumprir ou descumprir a seu sabor a obrigação assumida. Sob duas formulas differentes na linguagem, ambas ellas encerram identicamente, por parte do devedor, a independencia da obrigação por parte do credor a renuncia, á garantia do direito. Decahi da sua exigibilidade o direito; perdeu a obrigação a sua coercibilidade. Extinguiu-se o vinculo imperativo. Mas este é requisito «intrinsicco e essencial, *essensiale ed intrinsicco*» (*Georgi: Obligazioni*, v. I. p. 14, n. 13.) á obrigação. Logo, faltando elle a obrigação não existe. Se falta, porém, a obrigação não existe o direito. «Toute obligation d'un coté suppose un droit de l'autre, comme toute dette une créance. Ces termes sont corrélatifs.

Quand on regarde du côté de l'une; on n'a qu'à se retourner, pour voir l'autre. S'il n'était pas satisfait, *ce droit serait comme s'il n'existait pas.*» (*Larombière: Obligations*, v. I, p. 379.)

Irrita é, pois, a clausula suppressiva do vinculo contractual, por incompativel com a substancia geral dos contractos.

37. Essa clausula transgride a lei, porque viola a definição universal do *contracto*, a idéa necessaria de *obrigação*, a noção elementar de *direito*. Que *contracto* é o que não se impõe senão

a um dos contrahentes? Que *obrigação* a que se deixa á mercê do obrigado? Que *direito* o que fica nas mãos do interessado em violal-o?

CONCLUSÃO

Levâmos assim á evidencia:

I pelo confronto arithmetico das datas, que a caducidade foi pronunciada pelo governo com *dezoito mezes* de antecipação ao termo da sua possibilidade, segundo o contracto;

II pelas noções mais obvias de direito, que a competencia do A. no pleito, como cessionario da concessão na sua totalidade, è incontestavel;

III pelas regras mais elementares em materia de obrigação, que seria monstruoso absurdo transferir dos tribunaes para o governo, parte no contracto e na questão, o seu julgamento.

Liquidadas, pela mais paciente analyse, as excentricidades juridicas, a que a Appellante, com admiravel segurança, chama « *quasi banalidades por excesso de verdade* » (fl. 64 v.), e provada a competencia da justiça, a legitimidade do A., a culpa da Ré, estamos certos de que a sentença appellada encontrará no Supremo Tribunal Federal a ratificação, que lhe assegura a sciencia

desta egregia magistratura e a sua jurisprudencia já estabelecida pelo aresto de 15 de maio ultimo. ⁷

Rio, Setembro de 1897.

O ADVOGADO,

Ruy Barboza.

⁷ Appellação civil n. 253 entre partes a Fazenda Nacional e a Baroneza de Serro Azul. (*O Direito*, fasc. de 15 de agosto de 1897, pags. 515-6.) Esse julgado é anterior á sentença appelloda.

PETIÇÃO INICIAL

Illm. Exm. Sr. Dr. Juiz Seccional.

David Saxe de Queirod, proprietario da concessão de « burgos agricolas » feita no anno de 1889, pelo governo imperial a Manoel Gomes de Oliveira (docs. ns. 1, 2, 3 e 4), vem propor, por este juizo, uma acção ordinaria de perdas e danos contra a Fazenda Nacional, em que provará o seguinte :

1.º Auctorizado pelo art. 7º § 6º, da lei n. 3.397, de 24 de novembro de 1888, firmou o ministerio da agricultura, em 28 de junho de 1889, com o cidadão Manoel Gomes de Oliveira, um contracto para a fundação e custeio de vinte burgos agricolas, sob as condições e vantagens reciprocas na escriptura estipulada (Documento n. 5.)

2.º Por um termo de additamento a esse contracto, lavrado e assignado aos 6 de setembro de 1889, garantiu-o o governo imperial expressamente aos herdeiros e cessionarios (Documento n. 6.)

3.º Aos 20 de junho de 1890, houve por bem o dito governo, attendendo á grandeza do empreendimento, prorogar por um anno os prazos fixados naquelle contrato, que continuaria em pleno e inteiro vigor (Documento n. 7.)

4.º Para a execução e exploração desse commettimento organisou o concessionario a Companhia « Burgos Agricolas », cujos intuitos, segundo o seu projecto, estampado na imprensa desta capital, eram :

a) a introdução e collocação de 20.000 familias de immigrants estrangeiros e nacionaes; a construcção e venda de casas e terras aos mesmos e a fundação de povoados nos burgos;

b) a construcção de 20 fabricas centraes, para beneficiar os productos da lavoura das colonias e servir a industria extractiva em suas differentes applicações;

c) a exploração de mineraes nas zonas occupadas pelos burgos;

d) a construcção de vias ferreas economicas, e o estabelecimento de linhas de navegação para o serviço dos burgos ;

e) a fundação, nas zonas dos burgos, de bancos de deposito, desconto e emprestimo, sob penhor agricola e real ;

f) a fundação de associações de seguros de vida, colheita e incendio ;

g) a organização de companhias e emprezas, e o levantamento de emprestimos por conta propria ou de terceiros.

5.º Os estatutos dessa companhia, devidamente legalizados, archivaram-se na Junta Commercial desta cidade, em 27 de junho de 1891, sob o n. 1477, e foram publicados no *Diario Official* de 11 de julho de 1891. (Doc. 9.)

6.º O governo republicano reconheceu a competencia dessa Companhia, a sua seriedade, a sua capacidade, a sua viabilidade, firmando com ella, em 10 de Outubro de 1891, o termo de transferencia da concessão, de que se tracta, e innovando com ella o contracto primitivamente firmado com Manoel Gomes de Oliveira (Doc. ns. 10 e 11).

7.º Estabelecido assim o mecanismo, que devia levar a effeito a importante concessão,

lidavam os interessados, por entre os embaraços. com que as violentas perturbações politicas e a baixa progressiva do credito nacional difficul-tavam todas as industrias, augmentando cada vez mais a retracção dos capitaes, quando *uma portaria* dictatorial do ministro da agricultura, aos 11 de outubro de 1893, achando-se esta cidade reduzida a praça de guerra e todo o sul do paiz sob o regimen do estado de sitio e da guerra civil, fulminou como caduca, de envolta com trinta e oito outras, a concessão de que é dono o peticionario. (Doc. n. 12.)

8.º Ora, ainda quando applicavel fosse a essa concessão a pena de caducidade, a sua imposição só se poderia determinar legitimamente *por decreto do governo*, nunca por uma simples portaria ministerial, visto como é expresso, na clausula XXVI do contracto de 28 de junho de 1889 que «a applicação da pena de caducidade competia *ao governo imperial* (Doc. n. 5.)

9.º Nem essa restricção se instituiu arbitra-riamente. Ella necessariamente resulta dos limites, a que foi circumscripta a comminação de caducidade pela clausula anterior do mesmo contracto, onde explicitamente se resalvam «*os casos de força maior*» devidamente justificados a juizo, «*não do ministro, mas do governo*» (Doc. n. 5). E não podia haver caso mais real e mais serio de força maior, para uma empreza evidentemente subordinada ao concurso de capitaes estrangeiros,

do que a inopinada ruina do imperio ; a penosa organização das novas instituições atravez dos successivos movimentos revolucionarios, com a sua culminação angustiosa na luta civil de 1893, e a baixa crescente do credito nacional desde 1891.

10. Não necessita, porém, o supplicante socorrer-se a esse argumento de alta indagação, para convencer de insubsistencia a declaração da famosa portaria. Basta a lettra material do contracto e a sua acareação com as dactas, para mostrar que, ainda por decreto, e independentemente do caso de força maior, não assistia ao governo direito de pronunciar a caducidade.

11. Reza, com effeito, o contracto clausula XXV :

O contractante fica sujeito á multa de cinco contos de réis pelo excesso de cada mez de demora no estabelecimento de cada burgo. *Se esse excesso for além de seis mezes, será rescindido o contracto.*

Ora, a clausula XII fixa o termo para a fundação dos primeiros burgos, assim :

Dentro de *tres* annos contados da data deste contrato, deverão achar-se constituídos quatro burgos com o numero de familias correspondente (Doc. n. 5.)

12. Mas, pela escriptura de 23 de junho de 1890, os prazos fixados no contracto de 28 de junho de 1889, tiveram um anno de prorrogação (Doc. n. 7.)

13. Teriamos que contar, portanto, quatro annos e seis mezes de 28 de junho de 1889 em diante, para se considerar vencido o termo, em que o governo, não verificado o caso de força maior, podesse decretar a caducidade. Esta, não podia, portanto, ser decretada antes *de 28 de dezembro de 1893*.

14. Antecipando-se a essa data, o acto do ministro da agricultura constitue uma violação formal dos contractos de 1889 e 1890, e é, por consequencia, um golpe de arbitrio, por cujas consequencias é responsavel a fazenda nacional, uma vez que, de mais a mais, o governo, surdo ás repetidas representações, que desde aquella dacta lhe tem endereçado o supplicante, ora mediante evasivas, como a de considerar o supplicante parte incompetente para requerer, ora por meio de successivas dilações sem despacho definitivo até hoje (Docs. ns. 13, 14, 15 e 16), espozou o abuso, e tem aggravado os seus effectos, tollendo á parte lesada a defeza ha mais tempo do seu direito nos tribunaes, e augmentando-lhe por este modo os prejuizos.

15. Accresce, porem, que, em consequencia da novação do contracto firmado pelo governo,

em 10 de outubro de 1891 (Doc. n. 11), com a Companhia Burgos Agricolas, esta recebeu a concessão naquella dacta, como o primitivo concessionario a recebêra em 28 de junho de 1889. Daqui resulta que a 10 de outubro de 1891, é que principiaram a decorrer, para o segundo concessionario, de que é cessionario o supplicante, os prazos fixados no contracto inicial, e, pois, o termo, em que havia de caducar a concessão, não estando fundados os quatro primeiros burgos, teria de vencer-se tres annos e seis mezes depois de 10 de junho de 1891, a saber, em 10 de abril de 1895. A rescisão, ordenada em 11 de outubro de 1893, subtrahiu, pois, não somente trinta e seis dias, mas dezoito mezes ao tempo franqueado aos proprietarios da empreza para a exhibição dos seus primeiros trabalhos.

16. Como quer que seja, de dezoito mezes ou trinta e seis dias, a extensão de tempo, na especie, é indifferente; por que a questão é meramente do arbitrio commettido pelo governo, fazendo uzo de uma faculdade, que ainda não lhe competia, quando foi exercida, e que não podia exercer-se antes do minimo fatal estabelecido para que ella principiasse a existir.

17. Demais, por effeito do acto do governo declarando a caducidade da concessão, extinguiu-se a companhia constituída para executal-a, perderam-se todos os esforços até então empregados para levar a effeito o magnifico pensamento, nullificando-se todo o caminho andado,

desacreditando-se a ideia, e tornando-se a sua realisação, para quem hoje houvesse de tental-a, incomparavelmente mais difficil do que era ao iniciar o primeiro concessionario os seus trabalhos.


A' vista do exposto, é manifesta a responsabilidade da fazenda nacional pelos damnos e prejuizos resultantes ao supplicante da inexecução e mallogro da empreza de que é concessionario, perdas e damnos, cuja importancia será fixada, provada e liquidada na execução.

Pede, pois, o supplicante que, distribuida e autoada a presente, seja citado o doutor procurador da Republica, afim de, na primeira audiencia deste juizo, fallar aos termos da acção ordinaria, cuja intenção se acaba de expôr, assim como para seguir a causa em todos os seus termos legaes até final sentença e sua execução.

Avalia a causa em quantia incalculavelmente superior a alçada ; o que resulta do objecto e termos do contrato allegado.

Protestos de direito.

Rio, 18 de Setembro de 1896.



SENTENÇA

Pede o auctor David Saxe de Querod, na qualidade de proprietario da concessão de burgos agricolas, feita a Manoel Gomes de Oliveira, em vinte e oito de junho de mil oitocentos oitenta e nove pelo governo imperial autorizado pelo artigo setimo paragrapho sexto da lei numero tres mil trezentos noventa e sete de vinte e quatro de novembro de mil oitocentos oitenta e oito, que a Fazenda Nacional seja condemnada a pagar-lhe, mediante a presente acção ordinaria as perdas e damnos resultantes da portaria de onze de outubro de mil oitocentos noventa e tres, expedida pelo ministerio da viação, que declarou caduca a referida concessão por não ter o respectivo concessionario, hoje o Autor, dado cumprimento aos seus contractos com o governo dentro do prazo que lhe foi fixado, quando está provado

com os documentos juntos aos autos, que, tanto o primitivo concessionario como o Autor, não excederam o alludido prazo; que contando os quatro annos e seis mezes concedidos para a fundação dos quatro primeiros burgos de vinte e oito de junho de mil oitocentos oitenta e nove, data do contracto, em diante, para se considerar vencido o termo em que o governo, não verificando o caso de força maior, pederia decretar a caducidade, antes de vinte e oito de dezembro de mil oitocentos noventa e tres, data posterior ao acto de onze de outubro de mil oitocentos noventa e tres, quer contando os tres annos e seis mezes do contracto inicial de vinte e oito de junho de mil oitocentos oitenta e nove, da novação do contracto firmado pelo governo, em dez de outubro de mil oitocentos noventa e um com a Companhia Burgos Agricolas, de quem é o Autor tambem cessionario, não podia a pena de caducidade ser applicada antes de dez de abril de mil oitocentos noventa e cinco,

Impugnando o direito do Autor, allega o Doutor Procurador da Republica que elle não tem qualidade para accionar a Fazenda Nacional, nem este Juizo jurisdicção para conhecer da questão, pois o governo não só nada contractou com o Autor, desde que o nome d'este não figura em nenhum dos contractos celebrados pelo governo com Manoel Gomes de Oliveira e posteriormente com a Companhia Burgos Agricolas, como tambem no termo da transferencia do contracto á alludida companhia se estipulou que « as questões

que se suscitarem na execução do referido contracto serão resolvidas definitivamente pelo governo » e que, além disso, de accordo com a clausula doze do contracto de vinte e oito de junho de mil oitocentos oitenta e nove, foi evidentemente excedido o prazo de tres annos para a fundação dos quatro primeiros Burgos.

Considerando que o Autor foi reconhecido socio de Manoel Gomes de Oliveira na concessão feita pelo governo imperial pelas sentenças do poder judiciario de quinze de novembro de mil oitocentos oitenta e nove, seis de junho de mil oitocentos e noventa, anteriores ao contracto celebrado entre os referidos Manoel Gomes de Oliveira e o governo do imperio e pela sentença de seis de setembro de mil oitocentos e noventa, posterior ao mencionado contracto, com direito á metade dos lucros que por ventura produzisse a concessão, que ainda não tinha sido concedida em dez de junho de mil oitocentos oitenta e seis, data do titulo de folhas sete verso, firmado pelo Autor e Manoel Gomes de Oliveira, como o foi em vinte e quatro de novembro de mil oitocentos e oitenta e oito ;

considerando que, independente da alludida sociedade ratificada pelas citadas sentenças, o Autor é cessionario de Manoel Gomes de Oliveira, segundo a escriptura a folhas treze, cessão que este podia fazer-lhe, fundado no termo de additamento ao contracto celebrado entre Gomes de Oliveira e o governo imperial, em seis de setembro de mil oitocentos oitenta e nove, no qual

foi consignado que o mesmo governo compromettia-se a garantir o contracto de vinte e oito de junho de mil oitccentos oitenta e nove aos cessionarios do concessionario ;

considerando que esta cessão foi confirmada pela Companhia Burgos Agricolas, como consta da escriptura de rectificação de cessão a folhas dezoito ;

considerando que, mesmo no caso de Gomes ter cedido toda a sua concessão á Companhia Burgos Agricolas, esta só seria cessionaria da metade da dita concessão e não da outra metade, da qual já era senhor e possuidor o Autor pelo titulo a folhas sete verso de data anterior, como dissemos, a propria concessão, tornando-se o Autor posteriormente legitimo e directo concessionario de Gomes e da Companhia pelas escripturas a folhas treze e dezoito ;

considerando que estas escripturas ou as supra ditas cessões podiam ser feitas em qualquer tempo, dentro do prazo da concessão, mesmo depois de um anno, tres mezes e quatorze dias do acto impugnado de onze de outubro de mil oito centos noventa e tres, ainda que fosse tão somente para o Autor reclamar a indemnisação devida ao concessionario, porque o cessionario representa a pessoa do cedente, fica investido nos mesmos direitos para todos os effeitos ;

considerando ainda que á companhia Burgos Agricolas foi mantido o direito de fazer cessão da concessão, ficando o seu cessionario garantido nos mesmos direitos, pois, no termo de transferencia


da concessão de Gomes para a Companhia de dez de outubro de mil oito centos e um, esta ficou subrogada em todos os direitos, onus, vantagens e obrigações resultantes ao contracto de vinte e oito de junho de mil oito centos oitenta e nove e additamento áquelle feito em seis de setembro de mil oito centos oitenta e nove, podendo assim a mesma Companhia transferir a concessão ao Autor ;

considerando mais que tanto o primitivo concessionario como o Autor não ultrapassaram o prazo estipulado para a formação dos quatro primeiros Burgos, contando-se o referido prazo da data do contracto de vinte e oito de junho de mil oitocentos e oitenta e nove, isto é, quatro annos e seis mezes, ou da data da novação de contracto de dez de outubro de mil oito centos noventa e um, isto é, tres annos e seis mezes, como se verifica dos supra mencionados contractos e mais documentos juntos, constituindo, por tanto, a portaria de onze de outubro de mil oito centos e noventa e tres, que declarou caduca a concessão do autor antes de findo o prazo marcado nos contractos de junho de mil oito centos oitenta e nove, de junho de mil oito centos noventa e dez de outubro de mil oito centos noventa e um, uma verdadeira e formal violação dos acima citados contractos ;

considerando, finalmente, que não é licito a uma das partes contractantes alterar, mudar, ampliar ou restringir de qualquer maneira a situação ou as clausulas de um contracto sem

consentimento da outra, não podendo ainda se arrogar o direito de ser juiz e parte ao mesmo tempo nas questões que se suscitarem na execução dos contractos em detrimento dos principios e regras que dominam a materia dos contractos, subtraindo estes ao conhecimento e decisão do poder judiciario:

julgo procedente a acção proposta para condemnar a Fazenda Nacional a pagar ao autor as perdas e danos que se liquidarem na execução e as custas. Publique-se. Districto Federal, vinte de maio de mil oito centos noventa e sete. *Godofredo Xavier da Cunha.*



II

Demos porém que disso se tratasse, *quod negatur*.

Teria perdido o auctor o seu direito contra o governo, por não n'ò haver demandado no termo do anno fixado pelo § 5 do art. 13?

Por outra: o que prescreve, completado o anno, é o direito, como suppõe o honrado orgão da justiça, ou simplesmente a *acção summaria*?

Aqui, o segundo erro da justiça.

O art. 13 da lei de 20 de novembro, dotando as victimas de lesões de direitos individuaes com a *acção summaria*, que alli se regula, estatuiu, no § 5º:

« *A acção* poderá ser despresada *in limine*, se for manifestamente infundada, se não estiver devidamente instruida, se a parte for illegitima, ou *se houver decorrido um anno* da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito. »

Ver aqui um caso de prescripção do direito é attentar contra a propria evidencia da phrase: Reza ella que « a acção poderá ser despresada *in limine...* » Que acção? *A de que se cogita neste artigo:* a acção especial, que elle rege. Como concluir d'ahi que, decahindo desta acção, a acção extraordinaria, a victima do abuso decaia, ao mesmo tempo, da outra, da acção commum, da acção ordinaria, daquella assegurada por todos os principios de direito ás victimas de um attentado, contra os seus responsaveis?

Advirta-se que o artigo não determina, em nenhum dos seus membros, que, nos casos de lesão de direitos individuaes, o prejudicado não poderá usar de outra acção, ou só poderá usar daquella. Ora, toda gente sabe que a acção summaria, quando a lei não veda expressamente a ordinaria, é uma faculdade instituida a beneficio do credor, e não meio de favorecer o devedor. Com a abbreviação das fórmas, que caracteriza o processo summario, o prejuizo é do réo, cuja defesa se cerceia, e cuja execução mais depressa se verificará. Antes da lei n. 221 os lesados em direitos individuaes por actos do governo tinham só a acção ordinaria, os meios communs de defesa e reparação, que as nossas leis e as tradições da nossa jurisprudencia lhes asseguravam. Para abolir esses meios, para extinguir aquella acção, fôra mister um acto inequivoco, um acto formal, um acto

expresso do legislador. Se elle tivesse declarado que d'ora avante essas lesões de direitos individuaes só se demandariam pela acção summaria da lei de 1894, então pela acção summaria estaria substituida a acção ordinaria. Creando, porém, simplesmente a acção summaria, o que elle fez, foi juntar uma á outra, e dar ao interessado a eleição entre as duas: a summaria, intentavel no prazo de um anno, a ordinaria, utilizavel dentro no termo ordinario da prescripção extinctiva. O limite de um anno foi posto á *acção summaria*; mas, como não se proscreeu a ordinaria, subsiste, com esta, o prazo ordinario da prescripção. Escolhei, disse a lei ao prejudicado: a acção ordinaria liquidará com presteza o vosso direito; mas della não vos podereis aproveitar, se demorardes além de um anno o litigio; depois desse prazo vos restará o meio antigo, a acção ordinaria, mas com as desvantagens de uma liquidação lenta.

Involuntariamente a propria objecção do ministerio publico nos auxilia, emquanto se oppõe a esta acção, não como acção ordinaria, mas como proposta fóra do anno. Se nos limites do anno o lesado podia trocar a acção summaria pela ordinaria, é que a acção ordinaria não se acha abolida, e póde ser utilizada. E se a acção ordinaria não se acha abolida, ha de reger-se, não pela lei n. 221, de 1894, que a ella se não refere, mas pelas antigas normas, a ella concernentes. Logo,

não n'a póde alcançar a prescripção annua, peculiar á acção summaria com que se occupa a lei de 1884.

Outra consideração não menos concludente. Se, com o perder o jus á acção ordinaria, o prejudicado por actos do governo perdesse o jus a toda acção contra elle, a lei n. 221 teria creado um caso de *prescripção de direito* até agora desconhecido. Por essa disposição prescreveria dentro em um anno a responsabilidade civil nos casos de damno causado pelo estado. Ora, de duas uma: ou o estado não é responsavel, nem mesmo nos casos de obrigação civil, pelo damno, de que é auctor (o que os mais exaggerados adeptos do *jus imperii* não se atrevem a sustentar), e então não ha contra elle acção alguma, ainda summaria; ou, se responde, é civilmente, como pessoa civil, e então não se póde esquivar á acção ordinaria civil de perdas e danos, que acompanha esse direito, enquanto elle perdura, e tem, portanto, a duração de trinta annos. (T. DE FREITAS: *Consolidação*, arts. 853 e 869.)

Acabar, para esse direito, com a prescripção trintanaria seria deliberação tão grave, tão revolucionaria, que não é licito presumil-a por illação, e muito menos inferil-a de uma lei meramente reguladora *do processo*. Se a lei n. 221, com effeito, innovasse esse genero de prescripção, não seria, como ella se annuncia, e é, uma reforma

do processo (1) : seria uma reforma *no direito civil*. Em todas as legislações do mundo, realmente, a materia da prescripção se rege pelos *codigos civis, commerciaes e criminaes*, não pelos codigos *do processo* criminal, commercial, ou civil. Entre nós não se dá outra coisa. Tudo o que o nosso direito encerra, quanto á prescripção civil, foi consignado por TEIXEIRA DE FREITAS na sua *Consolidação das Leis Civis* (arts. 853 a 883) e por elle, como por FELICIO DOS SANTOS e COELHO RODRIGUES, nos seus projectos de *codigo civil*. Seme-lhantemente é o codigo penal (arts. 78 a 85) que dispõe sobre a prescripção no crime, e o codigo commercial (arts. 441 a 456) que regula a prescripção commercial. Nem no reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, nem no codigo do processo criminal, nem, quanto ao civil, na *Consolidação* de RIBAS, nas *Primeiras Linhas* de PEREIRA e SOUZA, ou nas obras classicas de RAMALHO, P. BAPTISTA, MORAES CARVALHO etc., em materia de praxe se acha tratada a prescripção. Inserir n'uma lei processual um texto relativo á prescripção de direitos seria, por conseguinte, novidade, que, salvo a mais explicita manifestação da vontade legislativa, nunca se poderia admittir.

Logo, o que o art. 13 da lei n. 221 fez, é

(1) «*Completa a organização da justiça federal*», diz a sua rubrica.

simplesmente estabelecer as normas da acção sumaria, que autorizou, sem que se possa induzir d'ahi que derogasse *ao direito civil*, no qual tem seu fundamento, em todos os codigos conhecidos, a acção ordinaria de perdas e damnos contra os incursos na culpa civil, qualquer que seja, inclusive o estado, a pessoa por ella responsavel.

III

Façamos, porém, segunda concessão ao sophisma. Demos, por argumentar, que o prazo de um anno, fixado no art. 13 da lei n. 221, se applique, não á acção summaria só, mas ao proprio direito, de que ella é instrumento.

Ainda assim não lograria o seu intento o illustre orgão da justiça; porque o anno concedido para o uso da acção não se teria completado.

Esse prazo, com effeito, não se pôde começar a contar senão de quando o acto, contra que se reclama, se tornou definitivo. Emquanto o prejudicado reclama, e o governo, em vez de rejeitar *in limine* a reclamação, *toma conhecimento d'ella*, fica evidentemente interrompido o decurso da prescripção; porque a lesão de direito não se pôde considerar *consummada*, emquanto o autor do attentado admite a hypothese de revogal-o, prestando ouvido ás representações dos interessados.

Vejamos as datas.

De 11 de outubro de 1893 é a portaria, que rompeu o contracto. Immediatamente o autor re-

presentou ao governo, e, não obtendo solução, dirigiu-lhe, em 9 de outubro de 1894, o requerimento transcripto nos autos. (Docs. ns. 13, 14, 15 e 16.)

Não se inteirou, pois, o anno da prescrição; porque de 11 de outubro de 1893 a 9 de outubro de 1894 vae menos de um anno, e o governo acceitou a petição apresentada n'essa ultima data, *para deliberar*. A prova está no despacho, dado pelo ministerio da agricultura, em 3 de novembro de 1894 e estampado, aos 5 d'esse mez, no *Diario Official*, pag. 4.208: « David Saxe de Queiroz, pedindo prorrogação de prazo do seu contracto de burgos agricolas. — *Selle o requerimento* ».

Esse foi o ultimo acto do governo federal na questão; e, como elle não envolvia indeferimento, subsistia a expectativa de reconsideração da portaria impugnada.

Ora, antes de se perfazer um anno d'esse despacho, pelo qual a prescrição estava interrompida, propoz o autor o presente litigio, intentado não em maio de 1896, como figura, na sua promoção, o nobre representante da justiça, mas em 18 de setembro de 1895, como se póde ver na petição inicial.

Mas de 3 de novembro de 1894, data do ultimo despacho, a 18 de setembro de 1895, me-deiam apenas *dez mezes e meio*.

Antes de integrado, pois, um anno após o derradeiro acto administrativo na questão, propoz o autor a acção pendente.

Claro está, pois, que a portaria de 11 de outubro de 1893 não «passou em julgado» (a phrase é do ministerio publico); porquanto ainda em 3 de novembro de 1894 o governo admittia a parte a impugnal-a, e antes que d'esse facto decorresse um anno, a reclamação assumia a forma judicial.

IV

Não é mais feliz o eminente órgão da justiça quando conclue, affirmando que « em casos perfeitamente identicos » o Supremo Tribunal tem denegado acção aos auctores, e em apoio de tal asserto menciona « as appellações civeis n. 232 e 288, accordãos de 12 de Julho e de 12 de Setembro de 1897 ».

Perfeitamente diversos do actual é o que são os casos citados.

Ambos elles confirmam a nossa doutrina, e oppõe-se á do illustre órgão do ministerio publico; porque em ambos o que houve, foi a *acção especial do art. 13 da lei de 1894*, que se declarou improcedente, por estar, *como tal*, sujeita ao prazo de um anno, e ter-se proposto fora delle.

Provemos.

A causa, em que se interpoz a appellação n. 232, foi movida, com o intuito de rehver a sua cadeira no Gymnasio Nacional (antigo Lyceu Pedro II) pelo barão de Loreto, « *firmado no art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894* ».

E' o que resa, no feito respectivo, a petição inicial, fl. 3.

Tractava-se alli, não da observancia pelo governo de um contracto com elle celebrado, mas do acatamento a um direito, que o auctor estribava expressamente no art. 74 da constituição, explicado pela lei n. 42, de 2 de junho de 1892, art. 1.º (fl. 4 v.), isto é, *a um direito constitucional*, que, nesse character, pertence a uma das categorias em que se subdividem os *direitos individuaes*.

Prescindindo, porém, desta consideração, o essencial, para evidenciar a disparidade entre a especie vertente e essa, é que a acção processada alli, não para se haverem perdas e damnos, mas para « annullar o acto do governo » (fl. 6 v. dos respectivos actos), era *a acção summaria do decreto n. 221*.

Para o demonstrar, bastam as palavras do procurador da republica n'aquelles autos :

« A acção do supplicante é declaradamente a do art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 ».

E depois o accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal com a maior clareza se exprime assim : « Resolvem conhecer da appellação, para peremptoriamente declarar prescripto o direito, que o supplicante por ventura tivesse *á referida acção* ; porquanto, em face do que expressamente dispõe a citada lei, no § 5.º, *tal acção* não era mais viavel, quando foi intentada. » (Fl. 91 v.)

O que se declarou prescripto, pois, foi « o direito á referida acção », isto é, á acção summaria do art. 13 da lei n. 221. « *Tal acção* », acrescenta o accordão, a acção especial desse texto, é a que já não era admissivel, quando se intentou.

Na appellação civil n. 288 o litigio assumiu a mesma fórma *da acção summaria do art. 13*. Custodio Justino Chagas e Pedro Bernardes Ribeiro fazem citar a fazenda nacional, « para, nos termos da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, fallar á presente acção de annullação do acto administrativo. » (Fl. 2 dos respectivos autos.)

E o accordão do Supremo Tribunal, no seu ultimo considerando, assim se enuncia: « Considerando que, fallecendo, de tal modo, o fundamento *da acção creada pelo art. 13 da lei n. 221, de 1894, qual a lesão de direito individual*, por acto ou decisão da auctoridade administrativa da União, não podiam os appellados recorrer *a esse remedio judiciario* ».

É portanto, do *remedio judiciario instituido pelo art. 13 da lei n. 221*, isto é, da acção summaria alli estabelecida que o Supremo Tribunal declara carecentes os auctores na appellação civil n. 228.

Logo, e contraproducente, não aproveita senão a nós a jurisprudencia invocada pelo illustre orgão da justiça.

Cópia do Parecer do Exm. Sr. Dr. Procurador Geral da Republica

A especie dos autos é de causa com fundamento em razão de Direitos individuaes, por acto de autoridade administrativa da União (portaria de 11 de Outubro de 1893, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, que declarou caduca a concessão de Burgos Agricolas feita a Manoel Gomes de Oliveira); e no entanto, não obstante o exposto no art. 13 § 5.º da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, o ter começado a vigorar essa Lei em 28 do mesmo mez e anno (tres dias depois da sua inserção no *Diario Official* Dec. n. 572 de 12 de Julho de 1890, art. 1.º) o Appellado só veio a juizo, conforme se vê da petição inicial, em Maio de 1896, isto é, quando já não tinha mais acção contra o acto do Governo, por estar transcorrido o lapso de tempo dentro do qual lhe era dado exercital-o.

Usou, é certo, o mesmo appellado, não do processo especial do citado art. 13 da Lei n. 221 mas do processo ordinario; e em vez de pedir a nullidade do acto que declarou caduca a concessão, embora para chegar ao fim a que queria

chegar, e argua de illegal, conclue pedindo perdas e danos. Não o soccorre porém nenhum dos meios empregados.

Não o primeiro, porque, além de não poderem ser propostas, processadas, julgadas, as causas a que se refere o alludido art. 13 da Lei n. 221 senão pela fôrma especial nesse mesmo artigo estabelecida, a prescripção de que se trata não está ligada ao emprego desta ou daquelle fôrma de processo mas de exercicio do Direito em si.

Não o segundo, porque, a legalidade da portaria de 11 de Outubro de 1893 passou por assim dizer em julgado pela inercia do proprio appellido, e de um acto desta natureza não póde correr responsabilidade por perdas e prejuizos. Nestas condições pois, a reforma da Sentença recorrida, para o effeito de ser o appellido carecedor da acção e condemnado nas custas, é acto que se impõe, tanto mais quando em casos perfeitamente identicos assim se pronunciou o Tribunal (appellação civil n. 232, 288 accordãos de 12 de Julho e 18 de Setembro de 1897). Dado porém, não prevaleça a prejudicial, aliás irrecusavel, que levanto, ainda assim a reforma á Sentença recorrida para os effeitos pedidos pelo Dr. Procurador Seccional deste Districto, attentas as juridicas razões de folhas 52 e fs. 63, é de toda a justiça. — Rio, 20 de Outubro de 1897. —
João P. Belfort Vieira.

APPENDICE AO MEMORIAL

Appellação N. 316

REPUBLICAN PARTY

APRIL 1877

REPUBLICAN PARTY

REPUBLICAN PARTY

REPUBLICAN PARTY

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

APPENDICE AO MEMORIAL

APPELLAÇÃO N. 316

RELATOR

O Ex.^{mo} Sñr. Barão de Pereira Franco

QUESTÃO DAVID SAXE DE QUEIROD

ADVOGADO

Ruy Barbosa

RIO DE JANEIRO

Typographia LEUZINGER

1897

Entende o nobre orgão da justiça, della esquecido neste ponto, que o direito do auctor prescreve, por não se haver intentado a acção dentro em um anno após o attentado, contra o disposto na lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13, § 5.º, quanto ás lesões de direitos individuaes por actos do governo federal.

Não nos seria difficil mostrar os erros, que se junctam nessa proposição, duas vezes falsa.

I

O primeiro, do character mais elementar, nasce da idéa palpavelmente inexacta, que nelle se attribue á expressão *direitos individuaes*.

Diz o art. citado, na sua disposição preambular: « Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas, que se fundarem na lesão *de direitos individuaes* por actos ou decisões das auctoridades administrativas da União. »

Que vêm a ser *direitos individuaes*?

E' de direitos individuaes que se tracta neste pleito?

Indubitavelmente não.

Da locução *direitos individuaes* temos a definição nas mesmas palavras, que a compõem. *Direitos individuaes* corresponde a direitos *do individuo*. São os direitos inherentes á individualidade humana, ou á individualidade social: direitos fundamentaes, ou constitucionaes; direitos da pessoa, ou do cidadão; direitos que não resultam da vontade particular, por actos, ou contractos, mas da nossa propria existencia na especie, na sociedade e no estado.

« Que son los *derechos individuales*? », pergunta notavel publicista americano. « Se llaman *derechos individuales* á todos aquellos derechos que constituyen la personalidad del hombre y cuyo ejercicio le corresponde exclusivamente, sin mas limite que el limite del derecho reciproco... Los *derechos individuales*, aunque elementos de la personalidad del hombre, se manifiestan en la persona misma, en las cosas y en las acciones. En la persona, en todos los actos que se refieren á la libertad individual; en las cosas, en quanto á su uso y disposicion exclusivos, propiedad, medios de adquirir, de existencia y de bienestar; y en quanto á las acciones, respecto á las manifestaciones de palabra ó escritas y a todo ejercicio que con ellas se relaciona. » (1)

(1) ALCORTA: *Las garantías constitucionales*, ed. de 1881, p. 7-8.

Já BLACKSTONE lhes chamava «*direitos individuais, absolute rights of individuals*». (1) Esses direitos, que tocam a todo o genero humano, observava o celebre jurisconsulto, «aviltados e destruidos agora em quasi todos os paizes do mundo, podem-se qualificar hoje emphatica e privativamente como os direitos do povo inglez.» Em tres categorias os classificava: segurança, liberdade, propriedade. Esses direitos, preexistentes, segundo sir EDWARD COKE, «nas leis fundamentaes de Inglaterra», tiveram a sua grande consagração na *Magna Carta*, em 1215, depois no acto de Henrique III, na *confirmatio cartarum* de Eduardo I, na *petição de direito* sob Carlos I, no *acto do habeas corpus* sob Carlos II e afinal, sob Guilherme e Maria, em 1688, no *bill de direitos*, que, com a emigração puritana, atravessou o Atlantico, inspirou ás primeiras constituições americanas os seus *bills de direitos*, dictou a declaração do congresso continental em 1774, moldou as emendas ao pacto constitucional dos Estados Unidos, e destes volveu á Europa, no fim do seculo dezoito, para se dirigir, pela revolução franceza, a todas as nações modernas, sob a fórmula da «declaração dos direitos do homem».

E' a esses direitos, enumerados no art. 72 da constituição brasileira, que os publicistas ame-

(1) *Commentaries*, v. I, l. I, c. 1. COOLEY'S ed., v. I, p. 123, 124.

(2) *Ib.*, p. 128.

ricanos e europeus sempre deram, e dão, em toda parte, o nome de *direitos individuaes*. *Individual rights* é a rubrica, sob a qual elles se classificam na obra classica de COOLEY. (1) *Rechte Einzelner*, direitos do individuo, appellida-os VON HOLST. (2) *Rights of individuals*, escreve DILLON num dos livros mais recentes acerca do direito americano. (3) E sob essa designação os direitos catalogados por DILLON, VON HOLST e COOLEY são os mesmos especificados na enumeração de BLACKSTONE.

Se tornarmos agora aos expositores europeus, nenhum se encontra, que a taes palavras dê outro sentido.

« Encuentrase aqui », discorre um dos mais abalisados, « el fundamento racional del *derecho de personalidad*, contra el qual aparece luchando encarnizadamente el Estado, y acerca del cual corren, como es sabido, tantos errores. Basta recordar que no se trata de otra cosa que de los llamados *derechos individuales*. En efecto, si atendermos a lo que de una manera impropia, á veces, se reclama por los partidos políticos en sus luchas contra las instituciones tradicionales de la legitimidad, cuando se pide la consagracion solemne,

(1) *Constitutional Limitations*, ed. de 1883, p. 830, 45, 46, 47, 313-316.

(2) *Das Staatsrecht der Vereinigten Staaten von America*, § 84, p. 135.

(3) *The laws and jurisprudence of England and America* (Boston, 1895), p. 32.

constitucional, de los *derechos individuales*, de los derechos de l'hombre, según la Constituyente franceza, en el fondo lo que se pide, acaso inconscientemente, es el respeto por parte de los poderes al derecho propio y privativo del individuo racional. » (1)

N'outra obra d'esse mesmo escriptor, destinada a rotear com os elementos do direito politico o caminho aos principiantes, ainda se nos depara a mesma noção, como coisa que se presuppõe sabida e comesinha: «En punto a los derechos de la personalidad, *llamados con impropiedad individuales* del hombre y del ciudadano (naturales, politicos y mixtos), reina una gran diversidad de criterio en las constituciones.» (2)

Não transpondo o circulo das obras elementares, para accentuar d'este modo a imperdoabilidade do erro commettido pela justiça publica, tomaremos os *Elementos* de ESMEIN, professor na faculdade de direito de Paris, e alli, no capitulo que se intitula «*dos direitos individuaes*», vamos dar com este topico: «La véritable garantie (de la minorité) se trouve dans les *droits individuels*... Mais il faut sortir des idées générales et abstraites, et indiquer *quels sont au juste les droits qui ont*

(1) AD. POSADA: *Tratado de derecho politico*, tomo I (Madrid, 1893), p. 96.

(2) AD. POSADA: *Guia para el estudio y aplicacion del derecho constitucional de Europa y America*, p. 150. — No mesmo sentido POSADA, *Derecho constitucional comparado* (Madr., 1894), pgs. 397, 400, 419, 421.

été placés, par le droit constitutionnel moderne, au rang des droits individuels. La liste en a été progressivement dressée, à mesure que la théorie ou les faits de l'histoire signalaient successivement l'importance de chacun d'eux. Ils se ramènent à deux chefs : l'égalité civile et la liberté individuelle. » (1) No primeiro d'esses dois grupos o auctor enumera : « 1. L'égalité devant la loi ; 2. L'égalité devant la justice ; 3. L'égalité admissibilité aux fonctions et emplois publics ; 4. L'égalité devant l'impôt. » (2) No segundo : « 1. La liberté individuelle ; 2. La propriété individuelle ; 3. L'inviolabilité du domicile privé ; 4. La liberté du commerce ; 5. La liberté de conscience et la liberté de culte ; 6. La liberté de réunion ; 7. La liberté de la presse ; 8. La liberté d'association ; 9. La liberté d'enseignement. » (3)

São esses os direitos, que a constituição de Genebra particulariza, no tit. II, sob a epigraphe : « *Déclaration des droits individuels.* » (4)

Eis o que vem a ser direitos individuaes. São os que existem no individuo como emanação da sua personalidade, nativa, ou social : os direitos primarios, os direitos inherentes á sua entidade,

(1) A. ESMEIN: *Éléments de droit constitutionnel* (Paris, 1896) p. 368-9.

(2) *Ib.*, p. 370.

(3) *Ib.*, p. 371, 372.

(4) DARESTE: *Constit. modern.*, v. I, p. 524-6. — *Sammlung der Bundesverfassung und der auf 1 Jänner 1880 in Kraft bestehenden Kantonsverfassung. Amtliche Ausgabe.* Pg. 940-42.

os direitos constitucionaes, aquelles de onde provêm os outros: os direitos de acqvisição, os com que no commercio da vida o homem alarga a sua esphera de acção, o valor do seu patrimonio, o exercicio das suas faculdades.

Para evitar o erro commettido, bastaria ao illustre orgão da justiça ter lido PIMENTA BUENO (1), cuja linguagem, frisante e peremptoria, nos podia forrar ás invocações de outros auctores.

« Os *direitos individuaes*, que se podem tambem denominar *naturaes, primitivos, absolutos, primordiaes, ou pessoaes*, são faculdades, *as prerogativas moraes que a natureza conferiu ao homem* como ser intelligente; *são attributos essenciaes de sua individualidade*, são propriedades suas *inherentes á sua personalidade*; são *partes integrantes da entidade humana.* »

Que é, porém, o de que se cogita, na hypothese vertente? Da violação, pelo governo, *de um contracto* entre elle e um particular. Contractando, fez-se o governo pessoa civil. « Pessoa juridica », diz um celebre advogado fiscal, « o estado reveste character civil, quando possue, *quando contracta*, quando *pactua.* » (2) O de que se trata, logo,

(1) *Direito Publico Brasileiro. Segunda parte*, p. 390.

(2) « Persona giuridica, o di diritto, lo Stato ente politico nell'impero e nella giurisdizione, aggiunge veste civile nella gestione, se ed in

por parte do autor contra o estado, é *de um credito* e, por parte do estado para com o autor, *de uma obrigação*.

Ninguém, neste mundo, confundiu ainda *creditos e obrigações civis* com *direitos individuaes*. O direito individual existe no individuo contra todas as outras individualidades. O direito convencional, resultante da obrigação, n'um individuo contra o individuo que a contrahiu. Do direito individual todos os individuos são credores contra o estado, no respeito que este lhes deve. Da obrigação só é credor contra o estado o individuo, com quem elle a contractou. Em relação aos direitos individuaes a posição legal do estado consiste em se abster de invadil-os. Em relação aos direitos, que ajustou, em satisfazel-os com a prestação ajustada. « Todos os direitos individuaes », diz ESMEIN (1), « apresentam um caracter commum: limitam os direitos do estado; mas não lhe impõem nenhum serviço positivo, não o adscrevem a prestação alguma em proveito dos cidadãos. Cumpre que o estado se abstenha de certas ingerencias, para deixar livre a actividade individual; mas o individuo, nesse terreno, nada mais tem que reclamar... Da noção e do dominio dos direitos individuaes nos affastamos, quando se requer do

quanto *possiede*, se ed in quanto *contratta*, se ed in quanto *patisce*». MANTellini: *Lo Stato e il Codice Civile*, v. I, p. 54.

(1) *Op. cit.*, p. 373-4.

estado que faça alguma coisa, e não sómente que deixe livre o campo ao esforço individual.»

Ora, toda obrigação confere áquelle, em beneficio de quem se contrahiu, o direito a um serviço daquelle que a estipulou. « Por obrigação entendemos a relação jurídica existente entre duas pessoas pelo menos, em virtude da qual uma dellas (o credor, *creditor*) se acha habilitada a reclamar da outra (o devedor, *debitor*) alguma coisa.» (1) Na obrigação um só é o devedor, ou melhor, devedores são unicamente os que a pactuaram. O direito d'ahi resultante consiste n'um titulo reclamavel unicamente contra quem o subscreveu, ao passo que o direito individual é uma situação firmada contra todos.

E' o que accentua o eminente professor de legislação comparada na Academia de Lausanne, classificando os direitos individuaes sob o nome de *direitos absolutos*, em contraposição ao epitheto de *direitos relativos*, ou de *obrigação*, com que distingue os outros (2): « Les premiers assurent au sujet actif, à l'égard de tout le monde, un pouvoir sur un objet, qui peut être sa propre personne, celle d'autrui, ou une chose animée ou inanimée. Les deuxièmes lui garantissent, à l'égard d'une ou plusieurs personnes, l'existence d'un cer-

(1) AHRENS: *Encyclopédie juridique*. Trad. CHAUFFARD, v. I, p. 323.

(2) ERN. ROGUIN: *La règle de droit* (Lausanne, 1889), p. 207.
Ver ainda pgs. 335-7.

tain état d'activité ou d'inaction. Dans les droits absolus *le sujet passif est la totalité des justiciables*, dont l'immobilité imposée est *l'objet* au sens juridique de la norme. Dans les *droits relatifs*, le sujet passif est *un débiteur*, individuel, ou multiple, donc *le devoir d'action ou d'inaction* forme l'objet de la règle. »

O dever de acção, ou inacção, a prestação positiva, ou negativa, imposta singularmente á pessoa que se obrigou, constitue, pois, a característica dos *direitos de obrigação*, ou *relativos*, em antithese aos *direitos individuaes*, ou absolutos. «A obrigação é um vinculo de direito entre varias pessoas, que adstringe uma a certa prestação para com a outra... O direito concernente a uma prestação resultante de uma obrigação compete sempre a alguém contra *uma pessoa determinada*, enquanto os outros generos de direito apenas impõem a todos o dever de não violar *a personalidade humana ou a relação juridica existente entre uma pessoa e uma coisa.*» (1)

Na especie o que temos, é uma escriptura firmada pelo governo e pelo governo transgredida. Dar a esta *relação juridica*, estabelecida unicamente entre as duas partes contractantes, o nome de *direito individual* é, pois, commetter, em direito, um erro escolastico e palmar.

(1) AHRENS: *Cours de droit naturel*, ed. de 1892, v. II, p. 212.

O governo outorgou uma concessão. Para a regularizar, depois, firmou um contracto. Mais tarde rasgou arbitrariamente esse contracto. E' n'um direito individual, ou é *no contracto*, que se funda o titulo do concessionario contra o governo?

Mais. Se o titulo do concessionario contra a União assentava no contracto entre ella e elle, roto o contracto por um dos contrahentes, a acção já não decorre do contracto, mas da *culpa* do contractante que o desrespeitou. A origem do direito aqui litigado, pois, é o *quasi delicto* da violação do contracto. Onde já se viu, neste mundo, um *direito individual* originar-se n'um *quasi-delicto*, na violação de um contracto?

Confundir taes noções é attentado. Que os sophismas do interesse particular o ousassem, bem se comprehende. Mas que o faça o ministerio publico é inadmissivel. Não se balburdiam impunemente os primeiros principios das coisas; e fazel-o perante o supremo tribunal do paiz é dar, da maior eminencia da justiça, o exemplo da anarchia juridica, cujas consequencias são incalculaveis e irreparaveis.

O auctor não usou da acção creada pelo art. 13 da lei n. 221, porque evidentemente não se tratava de uma lesão de *direito individual*, mas da quebra de *um contracto civil*.

BURGOS AGRICOLAS

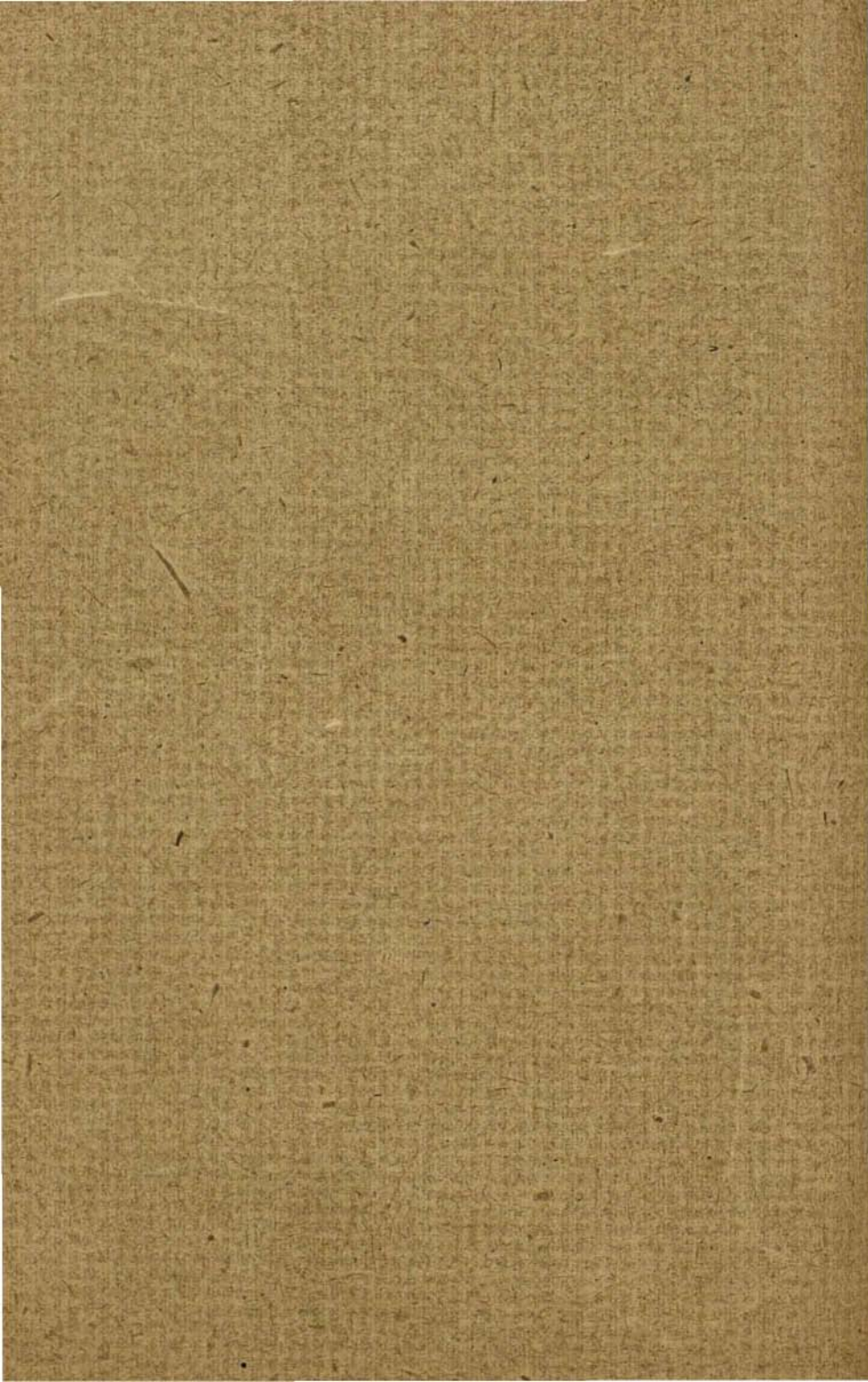
QUESTÃO

David Saxe de Queirod

MEMORIAL

RIO DE JANEIRO
Typographia LEUZINGER

1898



BURGOS AGRICOLAS

BURGOS AGRICOLAS

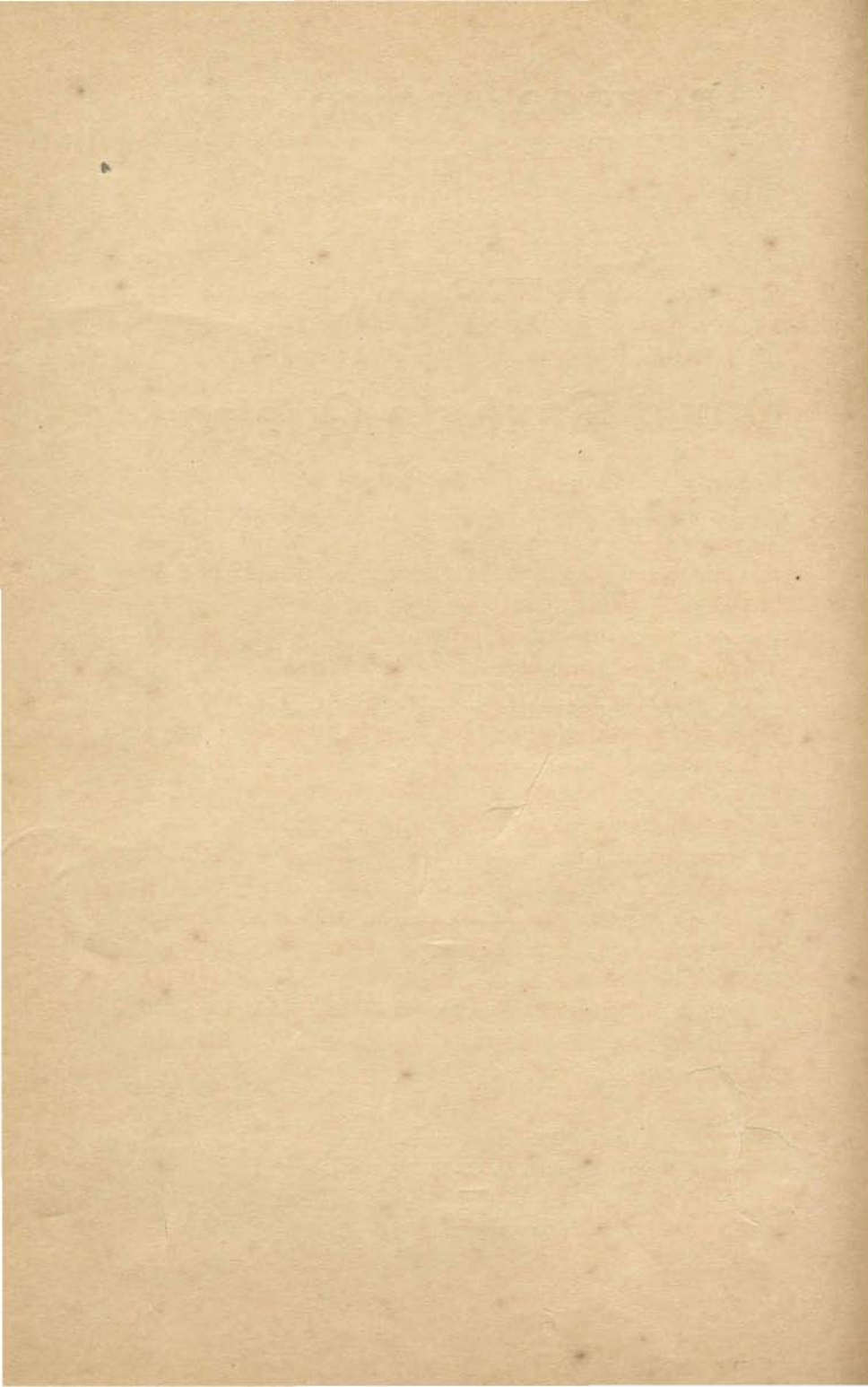
QUESTÃO

David Saxe de Queirod

MEMORIAL

RIO DE JANEIRO
Typographia LEUZINGER

1898



INDICE

| | |
|--|-----------|
| Accordão do Supremo Tribunal Federal..... | 5 a 10 |
| Annuncio inserto no <i>Diario de Noticias</i> de 17 de Junho de 1891 para installação da Companhia Burgos Agricolas..... | 11 a 14 |
| Noticiario dos jornaes sobre a incorporação da Com- panhia..... | 15 e 16 |
| Memorial de 14 de Janeiro de 1889 de Manoel Gomes de Oliveira..... | 17 a 28 |
| Artigo de fundo do <i>Diario de Noticias</i> de 30 de Junho de 1889..... | 29 a 38 |
| Contracto de 28 de Junho de 1889 entre o Go- verno Imperial e Manoel Gomes de Oliveira... | 39 a 54 |
| Termo de 6 de Setembro de 1889 de additamento ao contracto..... | 55 e 56 |
| Termo de 23 de Junho de 1890 de prorogação de prazo..... | 57 e 58 |
| Termo de 10 de Outubro de 1891 de transferencia á Companhia Burgos Agricolas e novação de contracto..... | 59 a 61 |
| Estatutos da Companhia..... | 63 a 76 |
| Razões do Appellado na Appellação (n. 316)..... | 77 a 120 |
| Petição inicial de 18 de Setembro de 1896..... | 121 a 128 |
| Sentença do Juiz Seccional..... | 129 a 134 |
| Appendice ao Memorial do Appellado.... | 135 a 156 |
| Parecer do Procurador Geral da Republica..... | 157 e 158 |

Accordão do Supremo Tribunal Federal

Appellação Cível numero tresentos e dezeseis.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Appellação cível, interposta pela União Federal da sentença a folhas cincoenta e cinco do Juiz Seccional d'este Districto, que, julgando procedente a Acção proposta por David Saxe de Queirod, a condemnou a pagar-lhes as perdas e danos que forem liquidados na Execução, provenientes da Portaria do ministerio da Agricultura, datada de onze de Outubro de mil oitocentos noventa e tres, que declarou caduca a concessão feita a Manoel Gomes de Oliveira, de quem o Autor Appellado era socio, e por fim cessionario e procurador em causa propria da Companhia, a quem elle cedera os seus direitos, para a fundação de vinte Burgos Agricolas, nos termos do contracto celebrado em vinte e oito de Junho de mil oitocentos oitenta e nove com o Governo, auctorizado pelo Artigo setimo paragrapho sexto da Lei numero tres mil trezentos noventa e sete de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos oitenta e oito, não passaram as preliminares propostas sobre a illegitimidade da parte e prescripção de um anno de que trata o Artigo treze, paragrapho

quinto, da Lei numero duzentos e vinte e um, de vinte de Novembro de mil oitocentos noventa e quatro; a primeira porque, em face dos documentos á folhas setima, oitava, decima terceira, decima sexta, decima oitava e vigesima oitava, *in fine*, ficou evidentemente provado que o Autor Appellado era Parte legitima para propôr a presente Acção, não só em virtude da sociedade em conta de participação feita com Manoel Gomes de Oliveira, anterior á concessão de cuja metade, por esse motivo se constituiria dono, mas tambem pela cessão que da outra parte lhe fora feita pela Companhia « Burgos Agricolas » a quem Manoel Gomes de Oliveira havia passado a parte que lhe pertencia na referida concessão; tendo sido demais o Autor Appellado constituido Procurador em causa propria pela mencionada Companhia, sendo por taes motivos a unica pessoa competente para reclamar a indemnisação dos prejuizos resultantes da caducidade; não prevalecendo egualmente a segunda preliminar: primeiro porque o Autor Appellado não propoz a Acção summaria, de que se occupa o referido Artigo treze da Lei numero duzentos e vinte e um, e sim uma Acção ordinaria regida por disposições legaes diversas, entre as quaes se acha a que estabelece para casos taes a prescripção de trinta annos, não sendo fundada em Direito a asserção do Ministro Procurador Geral em seu Officio á folhas cento e quatro, quando pretende que a prescripção estabelecida na Lei numero duzentos e vinte e um não está ligada ao emprego d'esta ou d'aquella fórma de processo, mas ao exercicio de direito em si, porquanto, a litteral disposição do paragrapho cinco do Artigo treze da citada Lei refere-se expressamente á Acção summaria, de que trata o mesmo Artigo, e não do direito, o que natu-

ralmente se explica por ser a Lei numero duzentos e vinte e um complementar da organização da Justiça Federal, isto é, uma lei de processo na qual não seria licito reformar o Direito Civil que estabelece para as acções ordinarias, como a de que usou o Autor Appellado, a prescripção de trinta annos; segundo — porque não se tratando de direitos individuaes, lesados pelo Acto do Governo, não deveria o Autor Appellado empregar a Acção summaria creada pela sobredita Lei numero duzentos e vinte e um, sendo incontestavel, que os direitos lesados pelo Governo foram os decorrentes do contracto, que elle firmara com o socio e cedente do Autor Appellado e não direitos individuaes destes como sejam os direitos inherentes á individualidade humana ou individualidade social, direitos que não resultam da vontade particular por — actos ou contractos. Esses direitos são os enumerados no Artigo setenta e dois da Constituição e que competem a todos os cidadãos, emquanto que, nos presentes Autos, trata-se da violação pelo Governo de um contracto firmado com um particular d'onde resulta, que, sómente este, e não qualquer outra pessoa, poderá considerar, o seu direito offendido, para reclamar por tal motivo perdas e damnos. Os accordãos de doze de Julho, de dezoito de Setembro de mil oitocentos e noventa e sete sobre as Appellações civeis numeros duzentos e trinta e dois e duzentos e oitenta oito não resolveram, diversamente, desde que ambos foram proferidos em causas propostas segundo o processo da Acção summaria especial, marcada no citado artigo treze da Lei numero duzentos e vinte um, ao passo que nestes Autos trata-se de uma Acção ordinaria regida por Leis e regulamentos anteriores, com as modificações do Decreto numero

oitocentos e quarenta e oito de onze de Outubro de mil oitocentos e noventa, que organisou a Justiça Federal: ao contrario, posteriormente por Accordão de vinte e um de Julho de mil oitocentos noventa e sete, sobre a Appellação civil numero duzentos e sessenta e nove, se deliberou que a prescripção do artigo treze da Lei numero duzentos e vinte e um, não será applicavel em Acções ordinarias, versando embora sobre assumpto que devesse ser tratado por Acção summaria especial do mesmo Artigo treze. E quanto ao merecimento da causa julgam improcedente a Appellação, para confirmar a Sentença appellada, attentos aos seus fundamentos, conforme o Direito e á prova dos Autos.

De feito o juiz *a quo*, tomou em consideração as Razões de folhas cincoenta e dois do Procurador Seccional e mostrou sua inadmissibilidade e improcedencia. Sobre a pretendida illegitimidade do Autor Appellado para a propositura da Acção ficou provado, na primeira instancia como no que acima foi expellido, que esse motivo não tem base juridica, e acerca de outro argumento derivado no despacho do Governo, de que trata o *Diario Official* de nove de Outubro de mil oitocentos noventa e um, á folhas trinta e dois, no qual se declara que as questões suscitadas na execução do contracto, seriam definitivamente resolvidas pelo Governo, a sentença appellada ponderou acertadamente que, ainda quando pudesse ser considerada legal essa condição accrescentada no termo de transferencia do Contracto á Companhia Burgos Agricolas, não se tratando de questão alguma sobre a *execução* do contracto, o qual *por não ter sido executado*, no prazo marcado, que o *Governo considerou excedido*, foi por este declarado caduco não em caso de se

julgar o Governo competente para resolvel-o, e
 sim a Autoridade Judiciaria, afim de que não se
 arrogasse elle a extranha attribuição de ser parte
 e juiz ao mesmo tempo, ou juiz do proprio acto.
 E assim, não tendo sido ultrapassado o prazo
 marcado para a fundação dos quatro primeiros
 Burgos Agricolas, nos termos das clausulas doze
 e vinte e cinco do contracto de folhas cinco,
 combinadas com o termo de folhas vinte e oito
 pelo qual foram prorogados por um anno os
 prazos fixados no citado contracto de vinte e oito
 de Julho de mil oitocentos e oitenta e nove,
 sómente a vinte e oito de Dezembro de mil oito-
 centos noventa e tres poderia ter logar a revisão
 do contracto, sobre os casos de força maior,
 devidamente justificada a juizo do Governo, pelo
 que, tendo sido a rescisão declarada pela Portaria
 de onze de Outubro desse anno, é indubitavel,
 que o direito do Auctor Appellado foi violado
 pelo Governo, o qual, por isso, tem obrigação
 de indemnisa-lo das perdas e danos d'ahi resul-
 tantes. Por tanto e o mais dos Autos, confir-
 mando a sentença appellada, condemnam a Ap-
 pellante nas custas. Supremo Tribunal Federal,
 vinte e cinco de Junho de mil oitocentos noventa
 e oito.— *Aquino e Castro*, Presidente.— *Pereira
 Franco*.— *Macedo Soares*.— *Piza e Almeida*.— *André
 Cavalcanti*.— *Manoel Murtinho*.— *Augusto Olyntho*.
 — *Ribeiro de Almeida*, vencido na preliminar
 de illegitimidade do autor, que reconheci, consi-
 derando: primeiro que a sociedade em conta de
 participação entre o autor e Manoel Gomes de
 Oliveira não habilita aquelle; segundo que a
 cessão feita pela companhia Burgos Agricolas
 não foi authorisada pelo Governo.— *Lucio de Men-
 donça*.— *H. do Espirito Santo*, vencido *de meritis*.
 Votei pela improcedencia da acção proposta pelo

appellado.— *Bernardino Ferreira*, vencido. Pelos mesmos fundamentos do voto do Sr. Ministro Herminio do Espirito Santo.— *Americo Lobo*, voto vencedor nas questões preliminares, mas vencido na principal (por varias allegações).— Fui presente, *João Pedro*.— Impedido, pelo que não votou, o Sr. Ministro João Barbalho Uchôa Cavalcanti. Supremo Tribunal Federal, 25 de Junho de 1898. O secretario, *João Pedreira do Coutto Ferraz*.

PUBLICAÇÃO.— Aos 20 de Julho de 1898 foi publicada na sala das audiencias deste Tribunal a sentença destes autos pelo Sr. Ministro Juiz Semanario Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, do que fiz lavrar este termo e assigno. — *João Pedreira do Coutto Ferraz*.

COMPANHIA BURGOS AGRICOLAS

(SOCIEDADE ANONYMA)

Lei n. 3.397 de 24 de Novembro de 1888, contracto de 28 de Junho de 1889 e additamento de 6 de Setembro do mesmo anno e termo de 23 de Junho de 1890

CAPITAL..... 20.000:000\$000

Dividido em 100.000 acções de 200\$000 cada uma

SÉDE — CAPITAL FEDERAL

ENTRADAS : 10 por cento no acto da subscrição e o restante á medida das necessidades da companhia, a juizo da directoria, espaçadas no minimo de 30 dias.

Fins da companhia :

A exploração da concessão feita a Manoel Gomes de Oliveira, em virtude da lei da assemblea geral n. 3.397 de 24 de Novembro de 1888, do contracto de 28 de Junho de 1889 com o ministerio da agricultura, ampliado a 9 de Setembro do mesmo anno, e prorogado a 23 de Junho de 1890, para fundação de nucleos coloniaes agricolas, pastoris e industriaes, em varios estados da Re-

publica, sob a denominação de — *Burgos Agrícolas* — e compreendendo :

A. — A introdução e collocação de 20.000 familias de immigrants estrangeiros e de nacionaes; a construcção e venda de casas e terras aos mesmos, e a fundação de povoados nos burgos;

B. — A construcção de 20 fabricas centraes para beneficiar os productos da lavoura das colonias e para servir á industria extractiva em suas differentes applicações;

C. — A exploração de mineraes nas zonas occupadas pelos burgos;

D. — A construcção de vias ferreas economicas, e o estabelecimento de linhas de navegação para o serviço dos burgos;

E. — A fundação, nas zonas dos burgos, de bancos de deposito, desconto e emprestimo, sob penhor agricola e real;

F. — A fundação de associações de seguro de vida, colheita e incendio;

G. — A organização de companhias ou empresas e o levantamento de emprestimos por conta propria ou de terceiros.

Favores concedidos á Companhia

1.º Subvenção de 400\$000 por familia (de 3 pessoas no minimo) nacional ou estrangeira, que a Companhia localisar.

2.º A venda de terras devolutas, pertencentes ao Estado, pelo preço mínimo da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

3.º Direito para desapropriar as terras de domínio particular, encravadas nas zonas dos burgos.

4.º Passagem gratuita para os immigrants e nacionaes e para suas bagagens e ferramentas para os burgos, á sua chegada, nas linhas ferreas do Estado ou por este subvencionadas, e nas de navegação.

5.º Reducção nas tabellas dos fretes nas estradas de ferro por onde transitar o material para as fabricas, ferragens, instrumentos de lavoura, animaes de criação e pertenças em conducção para os burgos.

6.º Isenção de imposto de transmissão de primeira propriedade a favor dos lavradores nos burgos e povoados que se crearem ; assim tambem isenção de direitos de importação de material para as fabricas e vias-ferreas, que se fundarem nos burgos, e bem assim para os instrumentos de trabalho dos lavradores.

7.º Concessão para exploração de mineraes nos terrenos dos burgos.

8.º Concessão para a criação de bancos de penhor agricola e real e associação de seguros de vida, colheita e incendio.

9.º Preferencia para construcção de vias-ferreas e estabelecimento de linhas de navegação nas zonas dos burgos.

Rendas da Companhia

Constam ellas dos annexos juntos ao plano do projecto, que podem ser examinados pelos Srs. subscriptores, no escriptorio do banco incorporador.

Directoria e conselho fiscal serão eleitos na assembléa geral constituinte

Achando-se subscripto todo o capital, são convidados os Srs. subscriptores a comparecer á reunião de installação da Companhia, que se realizará no dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, no salão do Banco Mutuo, á rua da Quitanda n. 50.

Os documentos exigidos por lei, tendo sido já examinados pelos Srs. subscriptores, continuam á disposição dos mesmos, no escriptorio do banco incorporador.

O organisador,
M. GOMES DE OLIVEIRA.

Incorporador e banqueiro,
O BANCO MUTUO.

**Noticiario de todos os Jornaes do dia
e do «Diario de Noticias» de 17 de Junho de 1891**

BURGOS AGRICOLAS

Pelo Banco Mutuo acaba de ser incorporada em nossa praça importante empreza com o titulo de Companhia Burgos Agricolas.

A exploração da concessão feita a Manoel Gomes de Oliveira, em virtude da lei da assembléa geral n. 3.397 de 24 de Novembro de 1888, do contracto de 28 de Junho de 1889 com o ministerio de agricultura, ampliado a 6 de Setembro do mesmo anno, e prorogado a 23 de Junho de 1890 para a fundação de nucleos coloniaes agricolas, pastoris e industriaes, em varios Estados da Republica, sob a denominação de Burgos Agricolas, e comprehendendo:

a — A introduccão e collocação de 20.000 familias de immigrants estrangeiros e nacionaes; a construcção e venda de casas e terras dos mesmos, e a fundação de povoados nos burgos;

b — A construcção de 20 fabricas centraes para beneficiar os productos da lavoura das colo-

nias, e para servir á industria extractiva em suas diferentes applicações;

c — A exploração de mineraes nas zonas occupadas pelos burgos;

d — A construcção de vias-ferreas economicas, e o estabelecimento de linhas de navegação para o serviço dos burgos;

e — A fundação nas zonas dos burgos de bancos de deposito, desconto e emprestimo, sob penhor agricola e real;

f — A fundação de associações de seguro de vida, colheita e incendio;

g — A organização de companhias ou empresas, e o levantamento de emprestimos por conta propria ou de terceiros.

O capital desta companhia, que goza de innumerables e reaes vantagens, é de 20.000 contos, divididos em acções de 200\$000.

No dia 22 do corrente, á 1 hora da tarde, devem reunir-se os subscriptores das acções no salão do Banco Mutuo, afim de se proceder á installação da companhia. O capital já foi todo subscripto, o que significa que a companhia começa brilhantemente a sua carreira.

MEMORIAL

BURGOS AGRICOLAS

Emenda do Senado, approvada nesta Camara

Por 34 contra 9 votos

E na dos Deputados

UNANIMEMENTE

O concessionario fundará, com o capital de 20.000:000\$, vinte burgos agricolas, a dois burgos por anno.

Cada burgo abrangerá, pelo menos, mil familias, nacionaes e estrangeiras.

Cada familia conterà no minimo tres, e termo médio cinco membros, dos quaes dois a tres aptos para a lavoura.

A empreza escolherá, transportará e localizará o immigrante.

O estabelecimento do immigrante comprehende :

- a aquisição, para cada familia, de 19 hectares de terra no burgo, dos quaes cinco plantados em cereaes, arvores fructiferas, café, ou canna, ou cacáo, mandioca, fumo, batatas, etc.
- a aquisição de uma casa rustica, que a familia encontrará já construida, de 6 sobre 16 a 20 metros, tecto de telha.
- a aquisição da ferramenta e instrumentos aratorios, mobilia rustica, trem de cozinha, sementes e plantas adequadas ao terreno e um começo de criação em aves, vacca e porcos.
- o supprimento da alimentação necessaria até á primeira colheita.

Só depois de estabelecido o immigrante no burgo receberá a empreza o unico subsidio official que lhe toca, de 400\$ por familia, ou 400:000\$ por burgo de mil familias.

Ao receber essa quantia, a empreza terá já desembolsado o dobro, pelo menos, desse valor com

- o serviço de propaganda e selecção dos immigrants na Europa ;

- o transporte transatlântico de mil famílias, ou, ao preço infimo de 400\$ por cada uma, 400:000\$000 ;
- a aquisição de cincoenta milhões de braças quadradas de sólo,— extensão de cada burgo ;
- a derrúbada e a limpa do chão nos sitios bravios, a 20\$ o hectare, desbravamento do sólo inculto, abertura de pastagens ;
- a plantação de cinco mil hectares de superfície por burgo, para se entregarem cinco hectares a cada família ;
- a construção de mil casas rusticas telhadas, a 300\$ no minimo cada uma, ou 300:000\$000 ;
- a provisão de instrumentos agricolas, moveis, alfaias, gado, sementes, mudas e viveres para o primeiro fornecimento da colonia.

Portanto :

1º) *O Estado não aventura um real: paga apenas serviços prestados e fructos colhidos.*

De modo que, não se verificando as promessas da empresa, o Thesouro não perde um vintem, porque nenhum desembolso fez.

Já sob este aspecto, é a primeira empresa colonizadora que se submete a taes condições. Em todas as outras a Fazenda *arrisca sempre e sempre perde*.

- 2º) *Só em 1891 terá o Estado que contribuir com a primeira prestação.*
- 3º) *A esse tempo já a empresa terá dispendido do seu capital cerca de Réis 18.000:000\$000 (Anexo D, demonstração A).*

Cada familia, ao domiciliar-se no burgo, receberá da empresa um titulo provisorio da propriedade do casal que occupar, moveis e immoveis.

Por esse titulo se constituirá devedora, para com a empresa, de 2:600\$, correspondentes ao valor do predio, terras, plantas, animaes, ferramentas, mobilia e passagem (Anexo E); debito que pagará com o juro annual de 6 %, em dez annos, a prestações de 365\$ annualmente, ou 1\$ diarios por familia, ou 500 réis diariamente por lavrador, que descerão a 333 réis nas familias de cinco membros.

Ao cabo do decennio o titulo provisorio se converterá em titulo definitivo de propriedade.

Assim:

- 4º) *Cada burgo povoar-se-ha exclusivamente de colonos proprietarios.*

5º) *Os colonos fixar-se-hão definitivamente no paiz.*

Cada burgo possuirá, para as necessidades de sua população, o seu banco de credito agricola e real, com o capital realisado de 500:000\$000.

Seis decimos d'elle serão subscriptos pela empreza; os quatro restantes, pelos lavradores do burgo, que dest'arte se constituirão accionistas do estabelecimento.

Terão por fim essas instituições :

- animar a economia e fecundar as economias da população agricola;
- libertar da usura o lavrador proprietario;
- franquear a todos o credito sob penhor agricola e real;
- segurar a colheita contra as intemperies.
- fundar o seguro de vida sob a mais util das suas fórmás.

De feito, cada banco reservará 20 % do seu capital á secção de seguros. Nesta se inscreverão duas pessoas validas por familia, á razão de 200\$ cada uma, realisaveis em 18 mezes, mais a mensalidade de 1\$ durante o contracto. Mediante esta combinação, basta que o segurado viva dois annos, para que a familia, fallecendo elle, adquira imme-

diatamente a posse definitiva do predio rural (casa e terra), resgatando a secção do seguro com o valor deste, fixado em 1.600\$, o debito do finado para com a empresa, e entregando a quem couber o remanescente.

Desta sorte a empresa :

- 6º) *Estabelece no paiz vinte instituições de credito rural ;*
- 7º) *Impede, fixando-os no paiz, enorme escoamento de capitães que a immigração exporta ;*
- 8º) *Assegura contra a morte á familia immigrante a propriedade das situações agricolas ainda não pagas.*

O immigrante, filiando-se ao burgo, obrigar-se-ha : a cultivar pelo menos tres generos diversos de lavoura e a fornecer á fabrica central, para ali se beneficiarem, os productos do seu trabalho.

Cada burgo possuirá, pois, a sua fabrica central, destinada a fabricar tecidos, e a exercer todas as industrias a que se preste a transformação fabril dos productos da lavoura exercida na colonia.

Por este meio

- 9º) *Os burgos conciliarão as vantagens da grande com as da pequena lavoura :*
- 10º) *Estabelecer-se-ha a polycultura do solo; com os seus beneficios maravilhosos ;*

- 11º) *Discriminar-se-ha na produção, com incalculaveis vantagens, a função industrial da função agricola ;*
- 12º) *Habilitar-se-ha o producto brasileiro para a concorrência com os similiares europeus.*

A empresa estabelecerá em cada burgo o ensino primario mediante preceptores fixos e ambulantes, a instrucção professional por professores de agronomia ; creará, em cada colonia, a sua bibliotheca ; manterá o culto religioso ; ministrará o serviço medico.

Só com o ensino (annexo I, pag. 89) dependerá a empresa 3.870:000\$000 com os vinte burgos, nos dez primeiros annos.

Dest'arte

- 13º) *Cada burgo reunirá em si todos os orgãos de civilisação de uma sociedade completamente constituída.*

No anno subsequente á creação de cada burgo principiará a trabalhar a fabrica central. Das operações de cada uma d'essas usinas resultará um accrescentamento de 37:000\$000 em taxas de exportação á receita annual do Estado, ou quasi $9 \frac{1}{4} \%$ sobre os 400:000\$000 da subvenção official. Isto, suppondo reduzidos os direitos a dois terços da cifra actual, e calculando com os preços mais desfavoraveis. (Annexo C, pag. 61-3).

Durante os dez annos iniciaes, desde o primeiro com dois burgos até o decimo, em que subirão a vinte, o accrescimo da renda nacional, em importação e exportação, devido a esta empreza, elevar-se-ha, *no minimo*, a 8.172:000\$000. (Annexo C).

Isto é:

14º) *Os desembolsos do thesouro com a empreza ir-lhe-hão sendo pari passu reembolsados por esta.*

Ao mesmo tempo,

- considerando que a prosperidade de cada familia attrahirá pelo menos duas outras;
- que as vinte mil familias calculadas se desdobrarão, pois, rapidamente em sessenta mil;
- que sessenta mil familias representam no minimo, 300.000 almas;
- que, supputando apenas em um quinto do numero de almas o dos individuos productores, esses 300.000 homens correspondem a 60.000 fontes humanas de producção;
- que cada uma das pessoas quer dizer, pelo menos, uma equivalencia economica de 3:000\$000, ou, ao todo, 180.000:000\$000;

— que o valor da propriedade creada para e por essa população nova representa no minimo 360.000:000\$000;

teremos:

15º) *Um accrescimo de 360.000:000\$000, por obra dos vinte burgos agricolas, á riqueza nacional.*

Cada burgo occupará pelo menos *duzentos* empregados de varios generos e cathogorias, desde o sacerdote, o medico, o professor e o pharmaceutico até os agrimensores, os agronomos, os administradores, os caixeiros, os telegraphistas, os mestres e os chefes de turma no serviço da viação, — *todos os quaes serão investidos pela empreza na qualidade de proprietarios territoriaes.*

Em vinte burgos, pois:

16º) *A empreza dará o pão e a propriedade a quatro mil familias brazileiras.*

Deram os mais honrosos pareceres a favor da empreza:

*a Sociedade Central de Immigração,
o Centro da Lavoura e Commercio,
a Associação Commercial do Rio de Janeiro,
a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional,
a Repartição de Terras e Colonisação.*

Manifestou-se por ella, com applausos que ainda nenhuma empreza obteve até hoje, *a imprensa inteira, sem excepção de uma só folha.*

Na Republica Argentina o projecto dos *Burgos Agricolas*, mudado apenas o nome em *Centros Agricolas*, é hoje lei, por proposta do governo ao congresso e *acha-se em plena execução*, produzindo fructos admiraveis.

Aqui, passou no senado por *34 votos contra 9*: na camara *obteve unanimidade.*

A que escusa imaginavel poderia, portanto, o governo acolher-se, para fugir á execução de tal lei?

Ser-lhe-ha licito isso, agora sobretudo, quando multiplica enormes contractos de immigração?

Ha comparação possivel entre o systema da empreza e o systema de *capitação por transporte*, em que o Estado não póde ter certeza sequer de que fique no paiz metade dos immigrantes?

Como quer que seja, porém, não se trata de direito constituendo, *mas de direito constituido.*

O concessionario póde dizer de sua empreza: *Legem habemus.*

Trata-se apenas de dar cumprimento ao disposto na lei n. 3.397, de 24 de Novembro de 1888 (orçamento da despeza), art. 7.º § 6.º n. 5, que resa:

« E' O GOVERNO AUTORIZADO PARA CONTRACTAR COM O CIDADÃO MANOEL GOMES DE OLIVEIRA A FUNDAÇÃO DE VINTE BURGOS

AGRICOLAS, CONFORME O PLANO POR ESTE
SUBMETTIDO Á CONSIDERAÇÃO DO CORPO
LEGISLATIVO. »

O governo não póde rasoavelmente resistir-lhe.

Tanto menos o póde quanto em muito mais de 400\$000 por familia importam as despesas em que presentemente incorre nas colonias que está concedendo a particulares; e nas ultimamente estabelecidas pelo Estado, sem nenhuma das vantagens que, em gráo tão eminente, encerra o plano dos *Burgos Agricolas*.

As concessões de colonias sem systema, sem organização, entregues ao acaso, á germinação espontanea dos factos, ha de provar por força pessimamente, dependendo, como fica, do arbitrio e da ganancia dos concessionarios.

Ellas são o esboço embrionario dos *Burgos Agricolas* sem os orgãos da vida, segurança e desenvolvimento que constituem o merecimento d'estes.

Essas concessões, porém, mostram a persuasão, a que está chegando o governo, de que o alvitre da importação capitativa de colonos, sem preparação do meio para recebê-los, nem condições de localisação para fixá-los, contem gravissimos riscos.

Chegam essas levas de immigrants ao paiz

no presupposto de que a grande propriedade se incumbirá de acolhel-os e empregal-os.

No primeiro anno, até certo ponto, bem que em mui estreitos limites, pode ser assim, graças á exuberancia da colheita e á affluencia ainda não excessiva de immigrants.

Está demonstrado, porém, que a collocação de cada familia de colonos custa ao fazendeiro 800\$000. O que necessita, pois, de cem familias, terá de desembolsar 80:000\$000. Podem os nossos lavradores com esse fardo?

Evidentemente, não.

O resultado, portanto, será falhar de todo em todo a base sobre que assenta esse dispendio colossal, arriscado com a immigração *a tanto por cabeça*.

Os colonos não encontrarão localisação possível.

Teremos, pois, infallivelmente o mesmo desastre, e agora em mui maiores proporções, que já nos desacreditou, quando, sob o ministerio de Manoel Felizardo, se tentou movimento igual, que deu logar na Allemanha á lei prohibitiva da immigração para o Brasil.

Já principiamos a assistir aos primeiros prodromos dessa desgraça.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1889.

M. GOMES DE OLIVEIRA.

BURGOS AGRICOLAS (*)

Profligando os erros e abusos do ministerio de 10 de Março em materia de immigração e colonisação, diziamos nós em um dos primeiros dias de Maio : « Amontoando irregularidades, esgotando e transpondo o orçamento com essa destimidez de mordomo-mór em casa sem dono, só a uma providencia se furtou pertinazmente o governo neste ramo da administração : a unica de utilidade nacional, a unica que a imprensa unanimemente lhe aconselhou, a unica que o parlamento designadamente lhe impôz, mediante iniciativa do senado e adhesão unanime da outra camara, — a execução dos *Burgos agricolas* ».

Sabia-se que o proprio gabinete não era infenso a esse melhoramento, mas que se detinha apenas ante o amor proprio de um ministro, contrariado pela deliberação parlamentar, a que se oppôz, mas que, sem embargo da sua impugnação, *prevaleceu, consagrando-se na lei n. 3.397 de 24 de*

Novembro de 1888, cujo art. 7.º no § 6.º, autorisava o governo «para contractar com o cidadão Manoel Gomes de Oliveira a fundação de vinte burgos agricolas, conforme o plano por este submettido á consideração do corpo legislativo».

Conformando-se ao pensamento deste texto, o actual ministro da agricultura merece as felicitações de todos os espiritos progressistas, de todos os reformadores praticos do nosso atrazo, lançando as bases de uma colonisação, que rompe com os vícios mais communs aos systemas dominantes até hoje entre nós. Não é nem a immigração estipendiada, impondo ao thesouro sacrificios enormes em proveito de especuladores, nem o colonato official acanhado por uma tutela perniciosa em centros de povoação, a que faltam os grandes estimulos do trabalho e os orgãos de desenvolvimento economico essenciaes á expansão dos nucleos primitivos em circulos de amplo raio e continuo desenvolvimento. E' a expontaneidade do movimento immigratorio, fomentada e amparada pelo concurso de uma grande organização industrial, que tem o seu principio de vida exactamente na vitalidade das suas colonias, ligando-se a estas por dependencias, que estabelecem associação de perfeita reciprocidade entre o immigrante e a empresa identificada aos seus interesses.

A politica do ministerio transacto, violando o orçamento, e empenhando cinco vezes o valor

da verba generosa liberalisada pelas camaras a contractos de pura especulação, contra os quaes esperamos não deixará de levantar-se a justiça reparadora do Sr. Lourenço de Albuquerque, cujos primeiros actos vão auspiciando tão invejavelmente a sua carreira administrativa, inspira-se em erronias, de que já temos experiencia assás amarga, e que receberam, ha muito, a condemnação mais flagrante, entre os paizes cujo exemplo nos póde esclarecer, na lição dos factos e no concurso geral das opiniões. Mitre, o illustre estadista argentino, dizia, em 1870, a esse respeito, no senado da confederação: «O homem que se expatria por acto reflexivo da sua vontade, dá-nos, nesse mesmo passo, a garantia de que é um ente energico e responsavel, que traz um proposito consigo; que vem enriquecer a sociedade a que se aggrega, incorporando-lhe novas forças physicas e moraes; que obedece livremente ás suas inspirações, consulta conveniencias, e vem sentar-se ao nosso lar, concorrendo sem esforço para a harmonia geral. Esse é o typo do immigrante voluntario. O immigrante contractado, alliciado, ou comprado por empresarios, que lidam mais pelas suas vantagens do que pelo porvir da colonisação, é um ser irresponsavel, que não obedece ao seu livre alvedrio, vem escravizado a um contracto de exploração, e, por consequencia, deve buscar-se entre os menos aptos, entre os mais

pobres, talvez entre os mendigos, pelos quaes nós inocularemos ruins elementos de sociabilidade e trabalho, menoscabando o capital commum ».

No plano dos *Burgos Agricolas* o immigrante não é nem um contractado, nem um embaúcado, nem um vendido : é um concorrente voluntario á propriedade rural, cuja aquisição, por acto obrigatorio da empreza, constitue o primeiro facto da iniciação de cada familia nas relações com o sólo que vai agricultural.

O burgo não recebe senão familias dadas á industria da terra ; e a cada uma dellas, composta no minimo, de tres pessoas, duas das quaes, pelo menos, aptas para a lavragem, reserva a empreza um sitio, de dezenove hectares de extensão, em tres partes aparelhado para a cultura, e já cultivado na quarta, com a sua casa confortavel, ainda que rustica ; de seis metros de face sobre dezeseis a vinte lateraes, telhada, alfaiada dos moveis usuaes, dos utensilios necessarios á commodidade de um interior laborioso e modesto, da frasca de cozinha ; enriquecida com a ferramenta do campo, os instrumentos aratorios, o seu cabedal de sementes e plantas adequadas, a vacca de leite, porcos para reproducção, aves de criação no terreiro. Da granja preparada assim para a residencia feliz do lavrador, apenas elle a vá occupar, no mesmo ponto se lhe commette o senhorio, por titulo provisorio, cujas obrigações se

resgatam, a prestações fixas annuaes, que correspondem de 333 a 500 réis diarios, no termo de dez annos, convertendo-se então o seu direito em dominio integral e definitivo.

Se antes de remettido esse debito, realisados dois ou mais pagamentos, o possuidor houver de renunciar a herdade, o que fica sempre ao seu arbitrio, por alienação ou mudança, receberá o excesso apurado na venda, abatida a importancia da divida ainda remanescente para com a companhia. E, se fallecer, dois annos que sejam após a entrada no burgo, o seguro obrigatorio, instituido em cada uma dessas povoações, liquidará a conta entre o espolio e a empreza; embolsando a esta o que de credito ainda lhe tocar, e investindo a familia do finado na propriedade do immovel.

Não ha, nesta concessão, riscos para o Estado, que não retribue ao concessionario senão serviços feitos, beneficios colhidos, vantagens definitivas. Só depois de estabelecido o immigrante no burgo, com effeito, receberá a empreza o unico subsidio official, que lhe cabe, de 400\$ por familia, que na totalidade destas por cada burgo, contendo mil familias, ou cinco mil pessoas, corresponde a quatrocentos contos. Ao arrecadar essa quantia, terá despendido somma superior ao triplo della com a propaganda na Europa e a selecção dos immigrantes, a conducção transoccea-

nica de mil familias, avaliavel, na melhor hypothese, só essa verba, em duzentos contos, a aquisição de cincoenta milhões de braças quadradas de sólo, área de cada burgo (500:000\$), a divisão e demarcação (50:000\$), a derrubada, a limpa, e o plantio de cinco mil hectares (200:000\$), a edificação de mil predios (300:000\$), a provisão domestica, agricola e zootechnica (300:000\$). Em garantia, pois, dos quatrocentos contos, que lhe subministra então o thesouro, tem a associação investido já, nesses trabalhos preliminares á existencia regular da colonia, um capital modicamente calculavel em mil e quinhentos contos de réis. De onde hade a empreza, portanto, esperar compensação a esse adiantamento, que nos vinte burgos ajustados corresponde á somma colossal de trinta mil contos? Está claro que só da sua propria devoção intelligente, calorosa, omnimoda, infatigavel á prosperidade dos immigrants.

Esta realmente é que ha de vivificar a empreza, alimentando os grandes instrumentos de progresso, a que ella confia a fructificação dos seus sacrificios antecipados, animando o desenvolvimento do espirito industrial no seio dos colonos. Referimo-nos á fabrica central e ao banco popular, imprescindivelmente ligados ao organismo de cada um dos burgos.

Cada familia compromette-se, por estipulação fundamental no contracto, a cultivar, pelo menos,

tres generos diversos de lavoura; preciosa disposição que vem estabelecer, enraizar e propagar, em nossa vida agricola, os habitos da polycultura. Para utilizar, melhorando, transformando, centuplicando em valia a producção da cultura variada, a empreza depara aos habitantes da colonia a fabrica central, reclamando-lhes a este respeito a preferencia, que ninguem equitativa ou utilmente lhe poderia disputar. Em consequencia, assim como é multipla, nos burgos, a funcção da terra, solicitadas em todos os sentidos da exploração rural, multipla é tambem a funcção desse orgão da industria, associado ao mecanismo deste plano para dar a todos os generos da materia prima fornecida pela actividade da população as mais diversas adaptações, de que fôr susceptivel. Desta arte realizarão os burgos, ao mesmo tempo, duas exigencias de primeira ordem, violadas até hoje entre nós, na economia politica rural; a diversificação da lavoura e differenciação de orgãos entre o trato do sólo e o amanho industrial dos seus productos. *Ipsa facto*, esta especie de colonisação conciliará os proveitos da grande como os da pequena lavoura, reunindo a esse, ainda, o beneficio de habilitar o producto brasileiro para a concurrencia com os similares europeus.

O banco, parte organica do burgo, crear-se-ha, em cada um, com o capital de 500:000\$, de que a empreza subscreverá seis decimas partes,

cabendo as quatro restantes aos colonos, accionistas natos nessas instituições. Regularizados em conformidade com a lei, propor-se-hão esses estabelecimentos ao desconto, ao deposito, ao emprestimo sob penhor agricola e real dos bens situados em cada uma dessas colonias, ramificando-se simultaneamente em duas secções de seguro : uma sobre a vida, cujo intuito já esboçámos, outra contra as intemperies a beneficio da colheita pendente. Desta sorte funda, e multiplica esta concessão, no paiz, solidas instituições de credito rural, assegurando a independencia do trabalho honrado aos proprietarios lavradores, estimulando entre elles a economia, a previdencia, a ambição creadora, tranquillizando a familia immigrante contra as contingencias da morte do seu chefe, e fixando entre nós capitaes incalculaveis, que a immigração deriva para o estrangeiro.

Esses vinte bancos absorverão quasi de todo em todo a subvenção outorgada pelo thesouro á companhia ; pois, sendo de 50:000\$ por cada uma o auxilio liberalizado pela empreza ás secções de seguro, e de 300:000\$ por cada estabelecimento a subscripção desta para o fundo bancario, prefazem estas duas addições a somma de 7.000:000\$000.

Dos oito mil, com que o Estado contribue para esta grande obra, restam mil apenas, que têm de consumir-se pelos 20 burgos na constru-

ção de casas para a pharmacia, o medico, o correio, a igreja, a bibliotheca, a escola.

Já se vê que a empresa não esqueceu o ensino popular. Antes lhe deu importancia tal, que com os seus varios ramos, desde a educação primaria, subministrada mediante professores fixos e ambulantes, até á instrucção profissional, orça o projecto o seu dispendio, nos 10 primeiros annos dos burgos, em 3.870:000\$000.

Os burgos agricolas são, portanto, organismos scientificamente completos, de cidades civilizadas, abrangendo em si, em uma especie de microcosmo, todos os elementos de estabilidade, fecundação e grandeza, — toda a physiologia das modernas sociedades humanas em condições de saude normal e florescente.

Felicitadas pela influencia desse regimen, as mil familias, que constituem o nucleo legal de cada burgo, naturalmente converter-se-hão em centro de propaganda contínua e maravilhosa no estrangeiro. Cada uma attrahirá outras; o que o plano dos burgos já prevê, acondicionando, em cada um, intercalados aos mil lotes, que se destinam ás mil primeiras familias, outros tantos, reservados ás que ellas, por influxo seu, trouxeram após si. Admittido que cada uma promova a immigração de duas, teriamos essas vinte mil triplicadas em sessenta; o que, computando em cada uma cinco pessoas, elevaria a sessenta mil a população loca-

lisada e nacionalisada por esta empreza, representando, em capital-trabalho, uma addição á riqueza nacional de 180.000:000\$000. Se sommarmos, em importancia igual, os haveres accrescidos, veremos a fortuna particular augmentada, nas provincias a que se estender este melhoramento, e só por effeito delle, em 360.000:000\$000, correspondendo a uma producção annua, se a calcularmos moderadamente em 5 %, de 18.000:000\$000.

Varios outros aspectos offerece o assumpto. Mas bastam estes para dar idéa ao publico das justas esperanças que se depositam neste commettimento, no qual suppomos estar um dos acontecimentos mais ferteis em consequencias salutaes para a transformação economica do paiz.

Assignalado é, portanto, o serviço que acaba de prestar o Sr. Lourenço de Albuquerque; e não ha medir-lhe applausos.

(Extrahido do artigo de fundo do *Diario de Noticias* de 30 de Junho de 1889.)

**Contracto entre o Governo Imperial e Manoel Gomes
de Oliveira para fundação de vinte Burgos Agri-
colas no Imperio do Brazil**

Aos vinte e oito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, Sua Excellencia o Senhor Conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Imperial, e o cidadão Manoel Gomes de Oliveira, entre si, accordaram, nos termos da authorisação conferida ao Governo pelo paragrapho sexto do artigo setimo da Lei numero tres mil trescentos e noventa e sete de vinte quatro de Novembro de mil oitocentos e oitenta e oito, contractar a fundação e custeio de vinte burgos agricolas em differentes Provincias do Imperio, sob as seguintes condições :

I

O cidadão Manoel Gomes de Oliveira obriga-se por si ou por meio de uma empreza ou

companhia nacional ou estrangeira que organizar, com o capital de vinte mil contos de réis (20.000:000\$000) a fundar vinte burgos agricolas de lavradores proprietarios, nas seguintes Provincias, a saber: na do Pará — um burgo; na do Maranhão — um; na de Pernambuco — um; na de Alagoas — um; na da Bahia — um; na do Espirito Santo — um; na do Rio de Janeiro — quatro; na de São Paulo — dois; na de Minas Geraes — quatro; na de Santa Catharina — um; na do Paraná — um; na do Rio Grande do Sul — dois.

No caso de organização de companhia ou empreza, serão transferidas a esta todos os favores e obrigações estabelecidos neste contracto ao cidadão Manoel Gomes de Oliveira. A empreza ou companhia terá a sua séde na Capital do Imperio e as agencias filiaes nos pontos que forem convenientes. Dentro de um anno, a contar da presente data, deverá achar-se organizada a empreza ou companhia e prompta a funcionar.

II

O contractante estabelecerá em cada burgo mil familias de immigrants europeus e de nacionaes, sendo estes na proporção de vinte e cinco por cento daquelles. Nas Provincias do Norte, esta porcentagem póde elevar-se até cinquenta

por cento. Cada familia constará no minimo de tres, e no termo médio, de cinco membros, dos quaes dois a tres aptos para a lavoura.

III

Os burgos serão estabelecidos nas proximidades das estradas de ferro ou das vias fluviaes ou maritimas para que tenham facil communição com os mercados consumidores e portos de exportação. Quando não poderem ser encontradas terras nestas condições para a fundação dos burgos, o contractante as preencherá construindo a viação ferrea que fôr necessaria ou estabelecendo as linhas de navegação, se fôr isso possivel. Para ligar o territorio dos burgos ás estações das estradas de ferro geraes ou aos portos maritimos e fluviaes, o contractante fará construir as estradas e caminhos vicinaes.

IV

O territorio de cada burgo será dividido em lotes de dezenove hectares, que serão vendidos a cada familia, tendo a area de cinco hectares, mais ou menos já plantados de cereaes, arvores fructiferas, café, canna ou cacáo, mandioca, fumo, batatas, etc., e bem assim uma casa de construcção tosca, coberta de telha, tendo seis metros

de frente sobre dezeseis a vinte de fundo, conforme o plano que fôr adoptado e approvedo pelo governo.

V

Cada burgo terá uma fabrica central para o preparo, beneficiamento e extracção dos principios immediatos ou outras substancias da materia prima produzida pelos respectivos lavradores. Para o serviço das fabricas e suas dependencias o contractante preferirá os orphãos e ingenuos, dando occupação em primeiro lugar aos do sexo feminino.

VI

Cada burgo será servido por uma fabrica central, que terá capacidade para preparar a materia prima produzida pelos seus agricultores, por contracto firmado por dez annos ou renovado. O fornecedor se obrigará a cultivar, pelo menos, tres generos diversos de lavoura, devendo ser o principal um dos cinco seguintes: café, cacáo, canna de assucar, arroz, algodão; e mais como auxiliar: vinha, mandioca, anil, fumo, mamona, amendoim, araruta, trigo, cevada, lupulo, milho, chá, etc. Tambem creará porcos. A fabrica receberá toda a materia prima que houver contractado, e terá capacidade para explorar diversos ramos de industria como sejam: fabricar

tecidos, chocolate, champagne de cacáo e geléas, diversos preparados de café, de mandioca, das farinhas de araruta, trigo, batatas, milho, todos os preparados a que se preste o porco, etc.; preparar, em summa, o maior numero possivel daquelles generos que tenham melhor sahida para o consumo e exportação.

VII

O contractante fornecerá ás familias de lavradores estabelecidos em cada burgo a ferramenta e instrumentos aratorios, mobilia rustica, trem de cozinha, sementes e plantas adequadas ao cultivo das terras, aves e animaes de criação e bem assim a alimentação necessaria até que possam colher os productos das primeiras plantações.

VIII

Para fecundar e desenvolver as diversas industrias e auxiliar os melhoramentos dos burgos, o contractante fundará em cada um delles um Banco Popular, com o capital de quinhentos contos de réis (500:000\$000), subscrevendo-se com seis decimas partes dessa importancia, sendo os outros accionistas os lavradores do burgo. Regulados pela Lei, terão como fim o desconto, o deposito e emprestimo sobre penhor agricola e real situado no burgo, devendo vinte por cento

do capital de cada Banco ser levado á secção de seguros de vida, onde se inscreverão o chefe da familia estabelecida no burgo e sua mulher ou filho maior de dezesete annos, comtanto que de cada familia se segurem duas pessoas validas para os trabalhos agricolas. A inscripção será de duzentos mil réis por individuo, pagaveis no acto do contracto ou em prestações mensaes e trimensaes com o juro de um por cento pelo tempo decorrido, e estarão realisadas dentro de dezoito mezes improrogaveis.

Cada um dos segurados concorrerá mais com a mensalidade de um mil réis durante o tempo do contracto.

O contracto será realisado no acto de effectuar-se a transacção para a compra da situação e durará por tempo de dez annos, findos os quaes a quantia existente em caixa nesta secção será dividida igualmente pelos segurados sobreviventes ou reformado o seguro entre elles se lhes convier. Esse seguro tem por fim garantir ao contractante, durante o praso estabelecido para a liquidação da situação vendida o capital por esta representado e á familia assegurada a posse definitiva dessa situação se um de seus membros vier a fallecer. O valor fixo do seguro será de um conto e seiscentos mil réis (1:600\$000), que será pago pela secção respectiva, por cada um dos segurados que fallecerem, depois de

findos dois annos de sua inscripção. Essa quantia será applicada ao pagamento do que dever o segurado e seus herdeiros ao contractante e depois ao Banco Popular, sendo entregues a quem de direito as sobras que houverem. No contracto de fornecimentos á fabrica central será incluída a obrigação dos pagamentos, tanto de seguros como de acções para a fundação do Banco Popular.

IX

Os Bancos Populares farão seguros das colheitas ainda em fructos pendentes, tomados tão sómente na terceira parte da quantidade e pelo valor de convenção; o seguro será feito contra prejuizos que forem causados por secca, inundação ou geadas.

O valor segurado pagará um e meio por cento e será levado á secção de seguros. Dos productos fornecidos ás fabricas ficará em deposito, por conta do lavrador dois e meio por cento para reforçar o seguro.

X

O contractante depositará a quantia de cinquenta contos de réis (50:000\$000) por cada estabelecimento que construir para o fim de formar o capital da secção de seguros e todos os annos retirará dos lucros a quantia que repre-

sente um meio por cento do valor de todos os estabelecimentos e irá accumulando annualmente este fundo até que chegue a representar a quarta parte do valor delles.

XI

Na séde da empreza ou nas agencias filiaes se effectuarão as operações de credito concernentes a seus estabelecimentos e as dos habitantes dos burgos, que os Bancos Populares não comportarem. A casa matriz abrirá tambem uma secção de seguros para os seus estabelecimentos.

XII

Dentro de tres annos contados da data deste contracto deverão achar-se constituídos quatro burgos com o numero de familias correspondentes. Dahi por diante em cada anno que se seguir serão constituídos dois burgos pelo menos, de modo que dentro de dez annos ou em menor prazo achem-se fundados todos os vinte burgos e estabelecidas todas as familias que os devem constituir, e bem assim realisados todos os melhoramentos que lhes forem relativos.

XIII

Em todos os burgos será reservada uma area para a séde onde serão edificadas casas destinadas

ao serviço medico, religioso e do correio e salão de recreio, e no futuro os predios que o desenvolvimento industrial e mercantil for exigindo.

XIV

O contractante promoverá de cinco em cinco annos a realisação de exposições agricolas e industriaes para a exhibição dos productos dos burgos sendo nellas admittidos os municipios adjacentes ou visinhos.

XV

Cada burgo terá uma hospedaria onde serão alojados os immigrants recémchegados até se dirigirem para o seu lote.

XVI

O capital empregado em cada estabelecimento central e suas dependencias e annexos poderá exceder de mil contos de réis, a saber: na fabrica, estradas de rodagem ou ferreas, capellas para os cultos catholico ou acatholico, salão para recreio, como para morada dos padres, medicos, pharmaceuticos e professores, correio, telegrapho e casas para escolas.

XVII

O contractante manterá e fundará á sua custa em cada burgo, cobrando apenas de cada familia

uma contribuição annual de dez mil réis, o ensino primario e agricola e industrial pratico, serviço medico e religioso e meios de recreio.

XVIII

O ensino primario será feito por professores fixos e ambulantes e o ensino profissional, theorico e pratico por um professor de agronomia que tambem fará preleções nos dias santificados; e haverá uma bibliotheca com livros e jornaes uteis aos lavradores. Para o serviço medico haverá medico, pharmaceutico e uma pharmacia devidamente sortida, e para o serviço religioso padres e capellas de religião catholica e acatholica; e para o recreio das familias nos dias santos e festivos haverá um salão e banda de musica.

XIX

Haverá em cada um dos estabelecimentos centraes duas bombas e alguns dos apparelhos mais modernos para extincção de incendios.

O pessoal do estabelecimento e outras pessoas do burgo que voluntariamente se inscreverem para o serviço de extincção de incendios serão exercitados nesse serviço por professor habilitado e que lhes dará uma gratificação por seu trabalho.

XX

A propaganda na Europa para a aquisição de famílias que venham estabelecer-se nos burgos será feita por pessoal idoneo, escolhido com todo criterio e será toda bazeada em dados positivos e verdadeiros, a saber: planta do burgo, sua divisão, situação das habitações, seus compartimentos e mobilia. Derrubada feita e terrenos plantados. Descrição das terras, sua producção e valor, baze do contracto para o fornecimento da materia prima á fabrica central. Demonstração da producção que cada familia pode obter. O termo em que póde pagar o debito contrahido. O clima e a salubridade do lugar. Vias de communicação para os mercados consumidores mais proximos ou para exportação, custo de passagens, fretes, carretos até elles. Valor ou preço approximado dos productos e a facilidade da offerta e demanda.

XXI

Exceptuados os alimentos supridos aos lavradores do burgo, os quaes serão por estes pagos no decurso do primeiro e segundo annos, tudo o mais importancia da venda e fornecimentos, serão pagos em dez prestações fixas annuaes com o juro de seis por cento inclusive e a terminar no fim do decimo anno do estabelecimento da familia.

O preço do lote devidamente medido e demarcado, inclusive o beneficiamento e plantação da area de cinco hectares e respectiva casa será de dous contos de réis a dous contos e duzentos mil réis no maximo. Quando por qualquer eventualidade antes de liquidar o seu debito e antes de esgotado o seu termo do contracto para o fornecimento da materia prima e depois de haver realisado dois ou mais pagamentos, o possuidor tenha de abandonar a sua situação por venda que della faça ou por mudança ser-lhe-ha entregüe o excesso que fôr apurado na venda depois de embolsada a empreza do que lhe fôr devido.

XXII

O contractante receberá do Governo Imperial a subvenção de quatrocentos mil réis (400\$000) por familia nacional ou estrangeira (sendo estas importadas da Europa) ou das ilhas das Canarias, da Terceira, Madeira e em geral dos Açores) que fôr estabelecida nos burgos até o numero de mil em cada um. Esse pagamento porém só se effectuará em grupo de vinte cinco familias, provando o contractante que ellas se acham convenientemente estabelecidas. A subvenção porém relativas ás ultimas cem familias collocadas em cada burgo sómente será paga depois que o burgo estiver inteiramente constituido.

XXIII

Além do auxilio da clausula precedente terá mais o contractante :

Primeiro: Preferencia em igualdade de condições, salvo direito de terceiro, na construção de vias ferreas e estabelecimento de vias de navegação necessarias ao serviço dos burgos.

Segundo: A venda de terras devolutas, pertencentes ao Estado, pelo preço minimo da Lei numero seiscentos e um de dezoito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e que sejam aproveitaveis a alguns dos burgos.

Terceira: Direito de desapropriação de terras incultas pertencentes a particulares e que se achem encravadas nas zonas dos burgos.

Quarto: Passagem gratuita para os immigrants nacionaes, suas bagagens e ferramentas para os burgos, á sua chegada, nas vias ferreas, custeiyadas pelo Estado ou por este subvencionadas e nas de navegação.

Quinto: Reducção nas tabellas de frete, nas estradas de ferro por onde transitar o material para as fabricas, ferragens, instrumentos de lavoura, animaes de criação e pertences em conducção para os burgos.

Sexto: Licença para explorar mineraes nos terrenos dos burgos, extensivamente aos lavradores na zona de sua propriedade.

Setimo: Isenção do imposto de transmissão de primeira propriedade a favor dos lavradores nos burgos e povoados que se crearem, assim tambem isenção de direitos de importação para todo o material para as fabricas e vias ferreas que se fundarem nos burgos, e bem assim os instrumentos de trabalho dos lavradores.

XXIV

Fica livre ao contractante de solicitar das Assembléas Provinciaes onde tiverem de ser fundados os burgos os favores necessarios para o desenvolvimento dos mesmos burgos, das fabricas centraes e suas servidões, bem como passagem gratuita nas vias ferreas e de navegação de propriedade provincial ou subvencionadas, para os immigrants e nacionaes que tiverem de ser estabelecidos nos burgos.

XXV

O contractante fica sujeito á multa de cinco contos de réis (5:000\$000) pelo excesso de cada mez de demora no estabelecimento de cada burgo. Se esse excesso fôr além de seis mezes, será rescindido o contracto, salvo os casos de força maior devidamente justificados a juizo do Governo. O nucleo considera-se constituido quando se acharem estabelecidas as familias a que se refere a

clausula segunda e realizados todos os melhoramentos a que se refere este contracto, e detalhadamente especificados nas demonstrações annexas á proposta do contractante apresentada em cinco de Junho de mil oitocentos e oitenta e seis, as quaes ficam archivadas e fazem parte integrante deste contracto. Pelas demais infracções das clausulas deste contracto fica o contractante incurso na multa de quinhentos mil reis a dous contos (500\$000 a 2:000\$000).

XXVI

A fiscalisação do presente contracto compete á Inspectoria Geral de Terras e Colonisação que a exercerá por intermedio dos Agentes que forem nomeados.

A' referida repartição cabe a applicação das multas a que se refere a clausula precedente, tendo o contractante recurso para o Governo Imperial, a quem compete a applicação da pena de caducidade.

Até o dia quinze de Fevereiro de cada anno o contractante enviará á Inspectoria Geral de Terras e Colonisação um relatorio circumstanciado sobre os serviços effectuados no anno precedente.

XXVII

As duvidas que se suscitarem sobre as decisões do Governo contra as disposições deste con-

tracto serão resolvidas por dous arbitros nomeados pelas partes contractantes.

No caso de divergencia entre elles decidirá um terceiro que será escolhido por accordo ou á sorte entre dous Conselheiros de Estado indicados igualmente pelas partes contractantes.

XXVIII

Não podendo ser determinada com exactidão a importancia total do presente contracto para pagamento do sello proporcional, o contractante obriga-se a satisfazer esse imposto sobre toda e qualquer quantia que receber do Thesouro Nacional em virtude da execução do contracto.

E por assim haverem accordado se lavrou o presente contracto que vai assignado pelas duas partes contractantes acima declaradas, pelas testemunhas Luiz Ribeiro de Souza Rezende e Antonio Teixeira da Fonseca Vasconcellos e por mim, José Pinto Serqueira, chefe de secção da mesma Secretaria de Estado que o escrevi.

Estão colladas tres estampilhas de sello adesivo no valor total de dous mil e seiscentos reis devidamente inutilizados.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque — M. Gomes de Oliveira — Luiz Ribeiro de Souza Rezende — Antonio Teixeira da Fonseca Vasconcellos — José Pinto Serqueira.

Termo de additamento ao Contracto celebrado entre o
Governo Imperial e Manoel Gomes de Oliveira
para fundação de Burgos Agricolas.

Aos seis dias do mez de Setembro de mil oitocentos e oitenta e nove, presentes na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, Sua Excellencia o Sr. Conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado da mesma Repartição, por parte do Governo Imperial, e Manoel Gomes de Oliveira, emprezario da fundação de vinte burgos agricolas nos termos do contracto celebrado a vinte e oito de Junho do corrente anno, em virtude de auctorisacão concedida pelo paragrapho sexto do artigo setimo da lei numero trez mil trezentos e noventa e sete de vinte quatro de Novembro de mil oitocentos e oitenta e oito, entre si accordaram additar ao precitado contracto que continúa em pleno e inteiro vigor a seguinte clausula: -- O Governo Imperial garante o presente contracto aos herdeiros do concessionario, seus successores e cessionarios, sujeitando-se elles a todas as condições nelle estipuladas. E por assim haverem

acordado se lavrou o presente termo que vai assignado pelas partes Contractantes acima declaradas, pelas testemunhas João da Silva Pinheiro Freire e Antonio José Caetano Junior e por mim José Pinto Serqueira, Chefe de Secção da mesma Secretaria de Estado, que o escrevi. (Sellado com uma estampilha devidamente inutilisada no valor de quatrocentos reis e assignado) *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*, — *M. Gomes de Oliveira*. — *João da Silva Pinheiro Freire*. — *Antonio José Caetano Junior*. — *José Pinto Serqueira*.

Termo de prorrogação de prazo do Contracto celebrado
com Manoel Gomes de Oliveira para estabelecimento de vinte Burgos Agricolas.

Aos vinte e tres dias do mez de Junho de mil oitocentos e noventa, presentes na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o cidadão Francisco Glycerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e Manoel Gomes de Oliveira, concessionario do estabelecimento de vinte Burgos Agricolas, nos termos do contracto celebrado com este Ministerio a vinte e oito de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove, declarou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que o Governo Provisorio da Republica, attendendo ao que expoz o referido concessionario na petição de sete de Junho corrente, a qual fica archivada nesta Secretaria de Estado, resolve prorogar por prazo de um anno os prazos fixados naquelle contracto que continúa em pleno e inteiro vigor com a presente alteração, para firmeza do que mandou lavrar o

presente termo que assigna com o concessionario e as testemunhas Antonio José Caetano Junior, Antonio Augusto de Araujo Lima, commigo José Pinto Serqueira, Chefe de Secção da mesma Secretaria do Estado que o escrevi. (Sellado com uma estampilha devidamente inutilisada, no valor de quatrocentos reis e assignado). — *Francisco Glycerio.* — *M. Gomes de Oliveira.* — *Antonio José Caetano Junior.* — *Antonio Augusto de Araujo Lima.* — *José Pinto Serqueira.*

Termo de transferencia á Companhia Burgos Agricolas e novação de contracto celebrado com Manoel Gomes do Oliveira, para fundação de nucleos colonias em diversos Estados da Republica.

Aos dez dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Sr. Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, ministro de Estado dos Negocios da mesma Repartição, por parte do Governo Federal dos Estados Unidos do Brazil, e o cidadão Manoel Gomes de Oliveira, por este foi dito que, sendo concessionario do estabelecimento de vinte burgos agricolas, nos termos do contracto celebrado a vinte oito de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove, para collocação de immigrants nos Estados do Pará, Maranhão, Pernambuco, Alagoas, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul, e tendo organizado a Companhia Burgos Agricolas para o fim de ser levado a effeito o mesmo contracto, a esta Companhia resolveu transferil-o com todos os direitos, onus, vantagens e obrigações

d'elle resultantes. O Sr. Ministro da Agricultura declarou que o Governo Federal, em virtude do seu despacho de vinte sete de Setembro ultimo, permite na transferencia de que se trata uma vez que a Companhia cessionaria se obrigue a cumprir o mesmo contracto com as seguintes modificações: — Primeira : A Companhia obriga-se a fundar nos Estados da Bahia e Pernambuco tres nucleos em cada um em vez de um ; e nos do Rio de Janeiro e Minas Geraes dous nucleos agricolas em cada um em vez de quatro. — Segunda : As questões que se suscitarem na execução do referido contracto serão resolvidas definitivamente pelo Governo. Pelo mesmo concessionario foi dito que, na qualidade de Presidente da Companhia Burgos Agricolas, em nome d'ella, accitava a transferencia do mesmo contracto com as modificações ora impostas pelo despacho do Sr. Ministro com o qual se conformava. A' vista disto, declarou por seu turno o mesmo Sr. Ministro que approvava, como pelo presente termo approva, a transferencia de que se trata, ficando a Companhia Burgos Agricolas subrogada em todos os direitos, onus, vantagens e obrigações resultantes d'aquelle contracto assim innovado nas respectivas clausulas primeira e vigesima setima. E para firmeza de tudo mandou o Sr. Ministro da Agricultura lavrar o presente termo que assigna com o cedente por si e como Presidente da Companhia cessionaria, com

as testemunhas Bacharel Camillo Liberalli e Arthur Leal Nabuco de Araujo, commigo Antonio José Caetano Junior, que o escrevi. (Sellado com tres estampilhas devidamente inutilisadas no valor de oitocentos réis e assignado) *João Barbalho Uchôa Cavalcanti*. — *M. Gomes de Oliveira*, por si e como presidente da Companhia cessionaria Burgos Agricolas. — *Bacharel Camillo Liberalli*. — *Arthur Leal Nabuco de Araujo*. — *Antonio José Caetano Junior*.

COMPANHIA BURGOS AGRICOLAS

ESTATUTOS

CAPITULO I

Constituição, séde e duração, capital e fins

Art. 1.º Fica constituída na Capital Federal uma sociedade anonyma sob denominação de Companhia Burgos Agricolas, cujo prazo de duração será de trinta annos, prorogavel a juizo dos accionistas em assembléa geral *ad hoc* convocada; se regerà por estes estatutos de conformidade com o decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, e leis vigentes.

O anno social decorre de 1 de Julho a 30 de Junho, sua dissolução anticipada só poderá effectuar-se por deliberação dos accionistas ou pelos casos estatuidos em lei.

Art. 2.º Seu capital é de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000) dividido em vinte e cinco mil acções (25.000) de duzentos mil réis (200\$000) cada uma, devendo ser elevado a vinte mil contos

de réis (20.000:000\$000) a juizo da directoria independente de nova autorisação da assembléa geral, á medida das necessidades da Companhia e em cumprimento do contracto realisado em data de 28 de Junho de 1889, por Manoel Gomes de Oliveira com o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 3.º Realisada a primeira prestação de dez por cento no acto da subscrição as subsequentes entradas serão effectuadas á medida das necessidades da Companhia, a juizo da directoria espaçadas no minimo de trinta dias.

Art. 4.º As acções, uma vez integralizadas, podem ser nominativas ao portador.

Art. 5.º Os accionistas imponctuaes perderão o direito ás suas acções e entradas anteriores, salvo força maior provada á administração, pagando, nesse caso, o retardatario mais 1 % ao mez, como juro da móra.

Paragrapho unico. As acções cahidas em commisso podem ser remettidas, e as prestações que tiverem sido realisadas passarão ao fundo de reserva.

Art. 6.º Tem por fim geral a Companhia :

a) Promover o desenvolvimento de todas as industrias e nomeadamente da agricola em todos os seus ramos practicos e scientificos;

b) Promover exposições dos productos da lavoura, industria e commercio;

c) Effectuar todas as operações inherentes ás sociedades bancarias, inclusive a criação de bancos populares ;

d) Fazer propaganda para aquisição de braços uteis, auxiliando e collocando o bom imigrante e trabalhador nacional ;

e) Auxiliar o desenvolvimento das vias terrestres, maritimas e fluviaes ;

f) Realisar seguros de vida, incendio, predios e colheitas.

Art. 7.º E' fim especial da Companhia :

1.º Explorar a concessão feita a Manoel Gomes de Oliveira, em virtude da lei da assembléa geral n. 3.397 de 24 de Novembro de 1888, do contracto de 28 de Junho de 1889, com o Ministerio da Agricultura, ampliado a 6 de Setembro do mesmo anno e prorogado a 23 de Junho de 1890 para a fundação de nucleos coloniaes agricolas, pastoris e industriaes, em varios estados da Republica, sob a denominação Burgos Agricolas ;

2.º Fundar outros centros agricolas congeneres ;

3.º Crear povoações juntas a esses burgos e centros agricolas ;

4.º Comprar terras adaptadas a quaesquer culturas, subdividil-as, benefical-as, edificando e vendendo-as a familias de lavradores nacionaes ou estrangeiros, a dinheiro ou a prazo ;

5.º Fundar fabricas centraes, estradas de ferro e navegação fluvial e maritima que sirvam ás zonas occupadas pelos burgos e centros agricolas; podendo fazel-o por si ou por companhia que organise ;

6.º Estabelecer relações directas com as praças estrangeiras, creando as agencias necessarias, não só para movimento de fundos, levantamento de emprestimos, venda e organização de emprezas, venda de titulos publicos e particulares, e todas as operações de credito, como tambem para a permuta de mercadorias, supprimento de machinas e instrumentos agricolas, propaganda para a imigração e introducção de immigrants ;

7.º Construir em todos os pontos que tenham de servir de centro aos Burgos, casas apropriadas para agasalho provisorio dos immigrants nacionaes e estrangeiros ;

8.º Receber á consignação productos agricolas e industriaes do paiz para seu pagamento ou de outrem, vendel-os nesta ou em praças estrangeiras por conta do remettente ;

9.º Comprar e vender de conta propria, ou de terceiros, metaes e pedras preciosas, bilhetes do Thesouro, apolices e outros titulos de divida publica geral e dos estados, acções de associações de credito firmado, letras hypothecarias e debentures ;

10.º Encarregar-se de quaesquer commissões, liquidações, empréstimos e encorporações de empresas por conta propria ou de terceiros;

11.º Fazer empréstimos sobre colheitas pendentes, futuras, armazenadas ou em transitio e tambem sobre machinas e instrumentos de lavoura, madeiras derrubadas, armazenadas ou em transitio, e sobre dividas de pequenos proprietarios, foreiros ou aggregados, fornecedores por contracto de materia-prima para fabricas centraes, com garantia do mutuario fabricante e sómente até 40 % do valor da divida;

12.º Tambem realizará empréstimos sobre quaesquer outras industrias que dêem solida garantia por seus valores ou abonadores;

Art. 8.º De conformidade com a clausula 8.ª do contracto de Burgos Agricolas, o Banco estabelecerá em cada um dos burgos, logo que estejam constituídos, um Banco Popular, regido por um regulamento respectivo.

Assim tambem creará caixas filiaes ou agencias em quaesquer pontos da Republica ou do estrangeiro, quando a directoria reconheça a sua utilidade.

Em tal caso serão esses estabelecimentos regidos por um regulamento especial.

Art. 9.º A Companhia crea uma secção de seguros, de conformidade com as clausulas 8.ª, 9.ª, 10.ª e 11.ª do contracto dos Burgos Agricolas.

CAPITULO II

Fundo de reserva e dividendos

Art. 10. O fundo de reserva será constituído de 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre até attingir a 25 % do capital.

Art. 11. O dividendo será arbitrado pela directoria, devendo o excedente dos lucros liquidos ser levado a um fundo especial como deposito do accionista para complemento do seu capital.

Cumprida esta clausula, desaparecerá esse fundo e serão divididos todos os lucros liquidos.

Art. 12. Os dividendos serão distribuidos em Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 13. Não se fará dividendo quando hajam prejuizos que absorvendo o fundo de reserva desfalquem o capital.

CAPITULO III

Da administração

Art. 14. A administração da companhia constará de um gerente geral que accumulará as funções de presidente um ; sub-gerente e tres directores, todos eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Cada um burgo agricola

terá um gerente exterior e um conselho de tres membros que administrarão cumulativamente o burgo, o Banco Popular e as secções de seguros.

São de nomeação do gerente geral com approvação da directoria e as suas attribuições serão estabelecidas em regulamento respectivo.

Art. 15. A primeira administração servirá por seis annos, podendo ser reeleita.

Vencerá o honorario que for marcado pela assembléa geral em sua primeira reunião de organização.

Art. 16. Os administradores não pódem entrar em exercicio sem possuirem e depositarem na companhia : o gerente 100 acções e o sub-gerente e demais directores 50, cada um.

Estas acções são inalienaveis enquanto durarem as respectivas funcções e sejam approvadas as contas pela assembléa geral.

Art. 17. O gerente permanecerá effectivamente no desempenho de sua gestão auxiliado por dois directores que farão o serviço por semanas alternadas.

O sub-gerente substituirá o gerente em suas faltas e impedimentos, e quando desimpedido fará o serviço de semana conjunctamente com um dos directores.

Art. 18. Os directores nomearão dentre si um secretario que lavrará as actas das resoluções da directoria, que se reunirá ao menos uma vez

por mez e sempre que o gerente julgar necessario.

Têm um voto deliberativo nessas reuniões o gerente e sub-gerente como partes integrantes da administração.

Art. 19. Substituirá o sub-gerente nas suas faltas e impedimentos um dos directores, e na dos directores quando haja necessidade momentanea, um membro do conselho fiscal.

Art. 20. No caso de impedimento prolongado, fallecimento ou resignação do cargo de qualquer membro da administração, será chamado um accionista que preencha as condições de elegibilidade, o qual exercerá o mandato até á primeira reunião da assembléa geral ordinaria, em que se procederá a eleição.

Art. 21. O director que deixar de exercer o cargo por mais de seis mezes será considerado resignatario.

O gerente, porém, não poderá fazel-o sem prévia participação, e só a assembléa geral poderá resolver sobre a sua definitiva exoneração.

Art. 22. O gerente geral superintende sobre todos os negocios da companhia representa-a com delegação da directoria por procuração em juizo e fóra delle ; preside as reuniões da directoria, suspende e nomeia todos os empregados marcando-lhes os ordenados, tudo de accordo com a directoria.

Tambem apresenta o relatorio annual que assigna com a directoria.

Art. 23. Compete á administração :

1.º Deliberar sobre todos os negocios da companhia ouvindo quando necessario o conselho fiscal;

2.º Dirigir todo o movimento de escriptorio e repartições annexas; fazer extrahir os balanços e examinal-os; estabelecer o cadastro e as taxas para as operações; marcar os dividendos semestraes; nomear, demittir e suspender os empregados, marcando-lhes os vencimentos e fianças que deverão prestar;

3.º Transigir, hypothecar e alienar bens e direitos, celebrar accordos; aceitar ou requerer concessões, privilegios, isenções de direitos, garantia de juros, premios ou qualquer outros favores para a companhia ou empresas organisadas com o seu concurso, ás municipalidades, do governo geral e dos estados e assembléas legislativas respectivas.

Compete-lhe tambem fazer todas as transacções especificadas nos arts. 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

Para todos estes fins ficam concedidas á administração plenos poderes e especiaes como procurador em causa propria.

Compete-lhes mais convocar as assembléas geraes e extraordinarias, e finalmente cumprir o seu mandato com todas as attribuições que lhe são inherentes.

CAPITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 24. O conselho fiscal será eleito annualmente e composto de tres membros effectivos e tres supplentes, aos quaes competem os direitos e deveres exarados em leis e regulamentos vigentes.

O cargo será remunerado fixando a assembléa geral o *quantum* dos seus respectivos honorarios.

Art. 25. O conselho fiscal além das reuniões que lhe incumbe por lei, reunir-se-ha uma vez por mez para tomar conhecimento dos negocios da companhia lavrando-se acta do que occorrer.

CAPITULO V

Das assembléas geraes

Art. 26. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas que tenham suas acções inscriptas no registro da companhia pelo menos com 60 dias de antecedencia, e cuja soberania representada é poder competente para resolver todos os seus negocios.

Art. 27. Além do que se acha diposto nas leis e regulamentos vigentes para reunião e convocação das assembléas geraes, fica mais estabeuido que :

1.º As assembléas geraes ordinarias terão

logar uma vez por anno até o mez de Fevereiro, salvo impedimento justificado ; e as extraordinarias sempre que forem necessarias a juizo da administração e conselho fiscal ;

2.º As assembléas geraes serão presididas pelo gerente geral, ou quem suas vezes fizer, o qual convidará dois accionistas com autorisação da assembléa para servirem os logares de 1.º e 2.º secretarios ;

3.º Cada grupo de 10 acções averbadas com dois mezes de antecedencia dá direito a um voto, até o numero de 25, *maxime* dos que póde dispor cada um accionista seja qual for o numero de acções que possuir. O mesmo direito cabe ao possuidor de acções ao portador desde que deposite na companhia os titulos com 60 dias de antecedencia ;

4.º O accionista que possuir menos de 10 acções poderá tomar parte nas discussões, mas não terá direito a votar ;

5.º As deliberações da assembléa geral, tomadas por maioria de votos, obrigam ausentes e dissidentes ;

6.º Todo o accionista poderá fazer se representar por procurador que seja igualmente accionista da companhia ;

7.º A transferencia das acções fica suspensa oito dias antes de ser publicação o annuncio da convocação da assembléa geral ordinaria ;

8.º As convocações serão feitas com o prazo da lei ;

9.º Nas reuniões extraordinarias não se tratará de assumpto alheio ao que determinou sua convocação ;

10.º Em assembléa geral será nomeada a administração composta do gerente geral, sub-gerente e directoria expirado o mandato dos que se acharem em exercicio.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 28. A administração procurará sempre ultimar por meios amigaveis ou por arbitramento particular as contestações que venham originar-se do tirocinio dos negocios da companhia, ficando, porém, autorisada a demandar e ser demandada sem reserva de poderes que todos lhe são conferidos por estes estatutos.

Art. 29. Os cheques, os titulos de endosso, e em geral, quaesquer outros de responsabilidade da companhia para com terceiros, assim como os de contractos, quitações, etc., sendo na séde, serão assignados pelo gerente geral e um dos directores do dia ; e fóra da séde pelo delegado da administração com poderes especiaes para esse fim, e um membro determinado dos que sêvirem nos conselhos dos bancos populares ou caixas filiaes.

Art. 30. Os dividendos não reclamados não vencem juros e prescrevem a favor da companhia no fim de cinco annos.

Art. 31. O gerente-geral organizará todos os regulamentos precisos inclusive os de que se trata nestes estatutos, e uma vez discutidos e approvados pela administração serão postos em execução.

Art. 32. O primeiro anno social terminará em 30 de Junho de 1892.

Art. 33. A administração fica autorizada a arrendar, comprar ou construir os edificios necessarios ao serviço da companhia; a promover as exposições a que se refere a clausula 14 do contracto de Burgos Agricolas.

Art. 34. A administração fica mais desde já autorizada a cumprir em todas as suas partes as resoluções da assembléa constituinte relativas ao concessionario dos Burgos Agricolas pela exploração do mesmo contracto pela companhia.

Os abaixo assignados approvam os presentes estatutos em todas as suas disposições, com as vantagens e onus nelles estabelecidos, e se obrigam a cumpril-os, regulando nos casos omissos, as disposições do decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890 e leis vigentes.

Capital Federal, 16 de Junho de 1891.

M. Gomes de Oliveira, presidente e gerente-geral, negociante, rua do Carmo n. 40.

Pedro M. Maury, sub-gerente, capitalista, rua de S. Pedro n. 73.

Abel Guimarães, director, banqueiro, rua da Quitanda n. 50.

Orozimbo Muniz Barreto, director, banqueiro, edificio da Praça do Commercio.

Certifico que os estatutos, contracto, acta da installação e mais documentos exigidos por lei, relativos á constituição da Companhia Burgos Agricolas foram apresentados nesta secretaria para o devido archivamento, no dia 27 de Junho proximo findo.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 4 de Julho de 1881.— O official-maior, *Manoel do Nascimento Silva*.

N.º 1.477. — Certifico que foram archivados n'esta repartição, sob n. 1.477, em virtude do despacho da Junta Commercial, os estatutos da Companhia Burgos Agricolas com os demais documentos exigidos pela lei.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 2 de Julho de 1891. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Appellação N. 316

APPELLANTE — A União Federal
APPELADO — David Saxe de Queirod

Relator: O Exm. Sr. Barão de Pereira Franco

RAZÕES DO APPELLADO

PELO

Conselheiro Ruy Barboza

1. Cingindo-se a contestar por negação (fl. 40 v.), para deduzir toda a sua defesa nas allegações finaes, a tempo em que ao A. já não era licito fallar, reservou-se a Ré, ora Appellante, a invejavel posição de não ter, na primeira instancia, contradictor. Sem embargo, com tamanha evidencia avultavam na petição de fl. 2-6 os fundamentos da acção proposta, e tão fragil foi a impugnação contra ella deduzida nas razões de fl. 52, que de mais não necessitou o A., para obter, na sentença de fl. 55 a fl. 58, o mais pleno reconhecimento do direito demandado.

A esse julgado magistral, nos seus solidos fundamentos, á cerrada cadêa do seu raciocinio oppoz a R. apenas, nas perfunctorias observações de fl. 52—54, um acervo de inexactidões materiaes quanto ao facto, de erros elementares, indesculpaveis em materia de direito.

2. Tocante ao facto insiste a Appellante em que os concessionarios incorreram no excesso de prazo, a que estava ligada por contracto a pena de caducidade.

Tocante ao direito nega ao Appellado a qualidade legitima de auctor no feito, e desconhece aos tribunaes a competencia de julgal-o.

Dividiremos, pois, a confutação em tres secções : *o excesso do prazo ; a legitimidade do auctor ; a competencia da justiça.*

I

O Excesso de Prazo

3. Rege-se a condição da caducidade, na concessão de que se trata, pelas clausulas XII e XXV do contracto de fl. 5.

A primeira dispõe :

« Dentro de *tres annos*, contados da data deste contracto, deverão achar-se constituidos quatro burgos com o numero de familias correspondente».

(Fl. 24).

E a outra :

«O contractante fica sujeito á multa de cinco contos de réis pelo excesso de cada mez de demora no estabelecimento de cada burgo. Se esse excesso *for além de seis mezes*, será rescindido o contracto, salvo os casos de força maior, devidamente justificados a juizo do Governo».

(Fl. 25).

Firmando-se o contracto, da data do qual, segundo a clausula XII, haviam de ser contados os tres annos, como se acabava de ver, aos 28 de junho de 1889 (fl. 22), só aos 28 de junho de 1892 se ultimava o termo, findo o qual, por cada mez de atrazo na inauguração dos primeiros quatro burgos, principiaria o concessionario a pagar a multa convencionada nas palavras iniciaes da clausula XXV, verificando-se a caducidade, se o excesso passasse de um semestre (fl. 25). Logo, a caducidade não poderia ser imposta, de conformidade com o contracto primitivo, senão seis mezes depois de 28 de junho de 1892, isto é, só se venceria o seu prazo em 28 de dezembro deste anno.

Pelo termo de fl. 28, porém, o governo, mediante assenso do concessionario, prorogou *por um anno* os prazos fixados no contracto de 28 de

junho de 1889. Logo, devendo vencer-se o prazo para a caducidade, consoante esse contracto, em 28 de dezembro de 1892, segundo se acaba de mostrar, passou, em virtude da prorrogação estipulada em 23 de junho de 1890 (fl. 28), a se vencer *em 28 de dezembro de 1893*.

Ora, a portaria, que o declarou caduco, é de *11 de outubro de 1893*. (Fl. 33). Logo, indubitavelmente esse acto se antecipou á época, em que seria licito ao governo pronunciar a caducidade.

Em face, porém, do doc. a fl. 33 avulta ainda mais a importancia dessa antecipação. Pela novação do contracto que alli se exara, com effeito, celebrado entre o governo e a companhia Burgos Agricolas, cessionaria do concessionario, ella recebeu a concessão em 10 de outubro de 1891, como Manoel Gomes de Oliveira a recebera em 28 de junho de 1891, data da novação, é que principiaram a decorrer para a segunda concessionaria, de que é cessionario o A., os prazos avençados no contracto primitivo; e, pois, o termo, em que havia de caducar a concessão, não estando funcionando os quatro primeiros burgos, teria de completar-se *tres annos e seis mezes depois de 10 de outubro de 1891*, isto é, *em 10 de abril de 1895*.

Mas a portaria de caducidade tem a data de *11 de outubro de 1893*. Logo, precedeu *dezoito mezes* o termo, em que a caducidade se tornaria possivel. Logo, um anno e seis mezes subtrahiu

o governo á duração assegurada pelo contracto ao direito do A.

Aqui não ha materia debatível: ha a logica das datas, da conta de sommar, da primeira operação arithmetica, que, graças a Deus, ainda póde mais do que os advogados do fôro.

Assim racionava provavelmente o honrado juiz federal, quando, rendendo preito á evidencia dos algarismos, sentenciou que:

« tanto o primitivo concessionario como o A. não ultrapassaram o prazo estipulado para a fundação dos quatro primeiros burgos, contando-se o referido prazo da data do contracto de 28 de junho de 1889, isto é, quatro annos e seis mezes, ou da data da novação do contracto, de 10 de outubro de 1891, isto é, tres annos e seis mezes, como se verifica dos supramencionados contractos e mais documentos juntos, constituindo, portanto, a portaria de 11 de outubro de 1891, que declarou caduca a concessão do A. antes de findo o prazo marcado nos contractos de junho de 1889, junho de 1890 e 10 de outubro de 1891 uma verdadeira e formal violação dos acima citados contractos». (Fl. 57 v. a fl. 58).

A essa deducção mathematica, estribada exclusivamente no confronto arithmetico das datas precisadas nas escripturas, que oppõe a Ré? Nada, absolutamente nada, quer nas razões de fl. 52, quer nas de fl. 63. Apenas nas primeiras se depara, *em uma oração incidente* (fl. 52 v.), o asserto de se haver «excedido, como se verifica dos proprios documentos juntos pelo A., o prazo de que trata a clausula XII».

Nem sempre o desembaraço póde supprir a razão. Aqui é demais. O juiz *a quo* viu nesses documentos precisamente *o contrario*: a prova de que o governo pronunciou a caducidade em época muito prematura. Nós, com o cotejo arithmetico das datas, vimos de mostrar que essa época estava mui longe de chegar ao seu termo. Só a Ré diverge, mas sem argumentar, limitando-se a dar incidentemente por demonstrado o demonstrando.

4. A fabula do excesso de prazo está, portanto, reduzida ao que é.

Que importam, pois, as outras considerações, em que a Appellante a embrulha, para lhe dissimular a inanidade?

«O concessionario não apresentou jámais relatorio algum á inspectoría geral de terras e colonização, dando conta do serviço realizado, de conformidade com a exigencia contida na clausula XXVI do contracto de 89» (fl. 52 v.). Não o

fez, porque ainda não era tempo. Mas quando o fôra, seria essa omissão motivo para a caducidade? Leia-se a clausula XXVI (fl. 25 *in fine* a fl. 26), e ver-se-ha que o contracto não liga a essa falta pena alguma.

«Nem o concessionario, nem o cessionario justificaram caso de força maior nos termos expressos da clausula XXV» (fl. 25 v.). Mas essa clausula não os obrigava a allegar força maior senão depois de verificada a caducidade, com o fim de derimil-a. E' o que reza o texto. Ora, o que justamente se sustenta, é que ainda faltavam dezoito mezes para essa oportunidade. Não seria irrisorio articular a escusa antes de verificada a hypothese penal?

Quando tal fôra, porém, a contingencia, que maior caso de força maior do que a guerra civil, o estado de sitio, o regimen marcial sob que esteve o paiz em 1893, nos dias luctuosos em que baixou a famosa portaria, como uma especie de medida de guerra?

«Tão justo e legal é o acto decretado que nem o concessionario nem o cessionario coisa alguma contra elle articularam: não protestaram judicial, ou extrajudicialmente; não reclamaram, tão pouco, administrativamente» (fl. 53). Mais uma nuga. A nação estava *sub manu militari*. A administração convertera-se em dictadura. A metropole estava transformada em praça de guerra.

Tinham cessado as garantias individuaes. Reinava a prisão arbitraria. O poder executivo era soberano. Como protestar então contra um acto do governo?

II

Legitimidade do Autor

5. Não logrou a Ré Appellante negar que o A. Appellado seja cessionario da concessão. A transferencia está cabalmente documentada nos autos. Resumiremos, porém, brevemente os factos, para atalhar os equívocos e erros materiaes contidos nos arrazoados da defesa.

6. Por escripto de 10 de Junho de 1886 contrahiu Manoel Gomes de Oliveira com o A. uma sociedade em conta de participação, pela qual o segundo, como socio capitalista, adquiria uma parte igual á do primeiro na empresa de burgos agricolas por este projectada e requerida (Doc. de fl. 7 v.). As sociedades dessa especie, como se sabe, provam-se por qualquer genero de provas (Cod. Com., art. 325).

Sufficiente era, portanto, a prova do escripto particular a fl. 8. Mas, dando-lhe o signatario o character de documento provisorio, que se obrigava a substituir por escriptura publica, se lh'o exigissem, e recusando-se depois a fazel-o, chamou-o o A. judicialmente á observancia do con-

tracto; e o seu direito foi reconhecido por uma sentença na primeira instancia (fl. 8 v.) e tres na appellação (fl. 8 v., 9 e 12).

Dessas decisões, a Ré apenas enxergou tres (fl. 63), das quaes declara que « duas são anteriores e uma posterior ao contracto de 28 de Junho de 1889 » (*ibidem*).

Este asserto é contrario ao testemunho dos autos. As sentenças foram *quatro e todas posteriores ao contracto de 28 de Junho de 1889* (fl. 8 v.). Com effeito, a primeira tem a data de *15 de Novembro de 1889* (fl. 8). Já se vê que, se a da primeira instancia foi posterior ao contracto, as obtidas por via de recurso não podiam ser anteriores. Mas as suas datas estão expressas nos autos, *7 de Março de 1890* (fl. 9); *6 de Junho de 1890* (fl. 11 v.); *26 de Setembro de 1890* (fl. 12)

Aliás pouco importam á solução do pleito estas circumstancias, com que nos occupamos unicamente para mostrar a facilidade com que a defesa adulterou até os elementos materiaes da causa.

7. E' certo que a Sociedade entre o A. e Manoel Gomes de Oliveira se contrahiou sobre « um factio *futuro* », e tinha por objecto « uma concessão *in-fieri* », como adverte a Ré (fl. 63 v.) em tom de reparo. Mas quem não sabe que tão perfeitamente legitimos quanto os contractos sobre coisa actual são os ajustes sobre coisa futura?

São entidades vulgares no direito os contractos sobre a coisa esperada, *pacta de re sperata*, e os contractos sobre a esperança, *pacta de spe, alea* (*Georgi: Obl.*, v. III, p. 351-3), e todo dia no commercio se fazem e desfazem associações em conta de participação, cujo intuito não é outro que regular a parte dos socios em emprezas futuras, em lucros eventuaes, em concessões ou explorações de verificação duvidosa e incertos resultados.

Mas, em summa, com isto nada tem a questão.

8. Senhor de metade da empreza pelas quatro decisões judiciaes acima indicadas (n. 6), passou o A., pela escriptura a fl. 13, a ser dono de outra metade: a que continuou a pertencer a Manoel Gomes de Oliveira, a que este transferira á Companhia Burgos Agricolas.

Aqui incorre a Ré em outro erro material, suppondo (fl. 63 v, a fl. 64) que na cessão a fl. 14 Gomes de Oliveira funcionava em seu proprio nome. Era como representante da Companhia Burgos Agricolas, já então constituída e dona da meia concessão, que Gomes de Oliveira, seu presidente, a transferiu ao A.— A escriptura (fl. 14 v.) expressamente se refere á procuração da companhia, exhibida e registrada. Do seu theor poderá conhecer o venerando tribunal pela certidão ora junta.

Na escriptura a fl. 16 formalmente se declara

que o A. ficava « *dono de toda a concessão, visto como já tinha a outra metade, e constituído procurador em causa propria* » (fl. 14). Como se tal não bastasse, porém, a Companhia Burgos Agricolas depois ratificou, pela escriptura de fl. 18, nos mais amplos e categoricos termos, a transferencia regularmente consummada no anno anterior.

9. Sendo, pois, o A. incontestavelmente cessionario da concessão e senhor della em sua totalidade, ninguem neste mundo, sem fazer taboa rasa em noções elementares de direito e zombar dos tribunaes, poderia impugnar-lhe idoneidade para se oppor á rescisão indebita do contracto, ou accionar por perdas e damnos o infractor.

Coube á Ré o merito de não se assustar com esse papel. Inimitaveis são os argumentos, com que o defende. Reproduzamol-os, pois, na sua fórma original, para lhes não alterar o sabor.

10. Eis como a Fazenda Nacional diz do seu direito perante o maior tribunal do paiz :

« Em escriptura ou additamento algum realizado entre o governo e Oliveira, primitivo concessionario, figura o nome do Appellado; o que quer dizer que com este jámais tratou o governo sobre a concessão alludida. Sendo assim, como estender ao governo os effeitos de sentenças proferidas em questão em que elle não foi parte, sentenças de que elle nem sequer foi intimado? Em que disposição de lei póde alguém apoiar-se

para obrigar outrem a *fazer uma sociedade*, que não quer, que não lhe convem, e a que não é forçado por disposição alguma contractual?» (fl. 63 v.).

11. A insistencia interrogativa, por onde se revela a convicção da Appellante, a sua confiança que nessa argumentação culmina victoriosamente na pergunta indignada contra o nosso desplante em querer obrigar o governo a «*fazer uma sociedade, que elle não quer, que não lhe convem*».

A esta excentrica idéa responderemos unicamente com dizer que não sabe o que é *sociedade* quem imagina que o Estado é socio dos concessionarios nas concessões que faz.

Certo que, se tal sociedade existisse, nella não poderiam entrar novos participantes, sem a annuencia dos associados. Mas não se ha mister de ser jurisconsulto, para saber que taes relações de direito não existem entre governo e concessionarios, e que as concessões representam apenas elementos do patrimonio destes, transferiveis pelos meios regulares de transferencia da propriedade.

12. Sociedade existia entre Gomes de Oliveira e o A. sobre a exploração dos Burgos Agricolas, sobre as vantagens da proposta a esse respeito dirigida pelo primeiro ao governo. Mas d'ahi, valha-nos Deus! não se conclue que, por fazer a Gomes de Oliveira a concessão requerida,

celebrasse o governo *sociedade* com elle. O que se segue, é que da concessão feita a Gomes de Oliveira seriam consenhores os seus socios na parte preestipulada.

13. Innegavel é, portanto, o valor das sentenças invocadas, as quaes, regulando a posição do A. na sociedade com Gomes de Oliveira, *ipso facto* lhe asseguraram metade na concessão objecto da sociedade.

Que importa, pois, que o A. não tratasse com o governo acerca da concessão alludida? que o governo não fosse parte na demanda resolvida por aquellas sentenças? que dellas nem sequer fosse intimado?

A regularidade da cessão liquida-se entre o credor cedente e o credor cedido, sem interferencia do devedor cuja obrigação se cede. Este o principio que a R. commette o erro incrível de contrariar.

14. Desse erro indesculpavel temos o documento nestas textuaes palavras:

«*Era indispensavel (e esta é a questão) que o governo, parte no contracto de 28 de Junho de 1889, fosse ouvido em toda e qualquer cessão que o concessionario pretendesse delle fazer, pois que não podia este por si só e sem accordo algum com a outra parte allerar o dito contracto; não podia cedel-o a outrem sem sciencia do governo*» (fl. 64 *in fine*).

Ha aqui dois *porques*, ou *pois ques*.

1.º Era indispensavel que o governo fosse ouvido em toda e qualquer cessão ; porque « não podia este por si só, sem accordo algum com a outra parte, *alterar* o contracto ».

2.º Era ainda indispensavel a audiencia do governo em toda e qualquer cessão ; porque o concessionario « não podia cedel-o a outrem sem sciencia do governo ».

15. O primeiro *porque* pecca, não só contra o direito elementar, como contra o bom senso. Ceder os direitos adquiridos por um contracto nunca foi *alteral-o*. Pela cessão varia o credor, mas não varia o contracto. A obrigação é a mesma, o mesmo o direito, que muda de proprietario, sem alterar a posição do devedor. « *La cessione non produce novazione né mutazione di sorta negli obblighi del ceduto, il quale estraneo alla cessione vede unicamente cambiarsi la persona del creditore* ». (*Giorgi*: v. VI, p. 68, n. 54.)

São rudimentos, axiomas, noções de sciencia e senso commum, que o fisco não pôde revogar.

16. No segundo *porque* não ha mais que uma grosseira petição de principio ; era imprescindivel que o governo fosse ouvido, porque sem sciencia delle o concessionario não podia ceder. A sciencia do governo era indispensavel para a cessão, porque sem a sciencia do governo a cessão era impossivel. O que se nega é preci-

samente a necessidade da audiência do governo para a cessão. E como se prova essa necessidade? Dando-se como provada, para proval-a.

17. Para justificar essa necessidade, seria mister um destes tres fundamentos :

a lei ;

o contracto ;

um principio de direito.

18. Haverá lei que imponha, na transferencia das concessões, a necessidade do assentimento do governo, ou requer da sua notificação ?

Não ha.

Se a houvesse, claro está que a Appellante não se descuidaria de invocal-a ; o que não fez.

19. Em falta de preceito legislativo, havia estipulação no contracto, que impuzesse ao concessionario esse requisito para a transferencia da concessão ?

Leiam-se as tres escripturas, a fls. 22, 28 e 33. Nenhuma dellas, directa, ou indirectamente, convencionou a audiência do governo para a cessão dos favores allí outorgados.

20. Resta inquirir se ha principio de direito, que subordine a legitimidade da cessão ao assentimento do devedor.

As idéas da Ré a este respeito ficaram na idade rudimentaria do direito romano. Então vigorava o principio da inaccessibilidade dos cre-

ditos. (*Beauchet: Histoire du droit privé de la république athénéenne*, v. IV, p. 537.) Era a novação, a esse tempo, o unico modo de transportar um credito de uma para outra pessoa. (*Georgi: Obbl.*, v. V., p. 50.) A mutação não se podia operar sem a acquiescencia do devedor, mediante contracto com o credor, extinguindo e substituindo por outra a obrigação primitiva. (*Windscheid: Pandette*, trad. it., v. II, § 328, p. 573.)

Com o andar do tempo, entretanto, o proprio direito romano « ha riconosciuto, che il debitore debba assolutamente contentarsi, che per successione particolare un altro acquisti la facoltà di esigere invece del creditore ». *Windscheid*, loc. cit., p. 274.)

Para chegar a esse resultado, *rebus ipsis dictantibus et humana necessitate*, constituiram o cessionario *procurator in rem suam*, procurador em causa propria. (*Georgi, ibidem.*) *Beauchet*, ibid. *Serafini: Istituzioni di diritto rom.*, v. II, p. 71, § 120.

Perante as proprias idéas romanas, portanto, deixadas atraz pela civilisação contemporanea, o A. seria pessoa competente na acção; porquanto a escriptura de cessão a fl. 19 v., expressamente o declara « constituído *procurador em causa propria* ».

Quando lhe não valesse, pois, o direito de cessionario, valeria o de mandatario do cedente, isto é, procurador legal do concessionario.

21. Mas com o direito moderno a obrigação perdeu o caracter de relação pessoal entre o devedor e o credor originario (1), o *vinculum juris* passou a ser uma entidade juridica de existencia objectiva independente das pessoas, ou, pelo menos, da do devedor (*Georgi*, v. VI, p. 53), e, abandonando-se os meios termos, se veio « a reconhecer a transferibilidade dos creditos. » (*Ib.* p. 52.)

Nem se houve mister, para isso, de chegar aos nossos tempos. Já no antigo direito dos povos modernos « o mandato *in rem propriam* se reduziu a formula nominal, lhe não diminua os direitos do concessionario, nem o inhibia de ser o verdadeiro e absoluto senhor do credito ». (*Georgi*, *loc. cit.*, p. 53.) Todos os direitos de acção, reaes ou pessoaes, tornaram-se objecto de commercio, venda, ou cessão por acto individual do seu possuidor. « *De actionibus* autem venditis sciendum est, quod *omnes actiones vendi possunt*, sive sint puræ, sive conditionales, sive reales, sive personales ». (*Azone: Summa ad tit de haered. vel a et vend.* Apud *Georgi*, *loc. cit.*, n. 1.)

(1) *Credor* entende-se como o proprietario do direito em qualquer contracto e *devedor* como o paciente da obrigação. « L'état spécial de deux personnes qui figurent l'une vis-à-vis de l'autre dans l'obligation est designé par les expressions *creditor et debitor, creditum et debitum*; et il est certain que ces expressions techniques doivent être admises d'une manière générale, sans distinguer l'origine de l'obligation, » *Savigny: Obligations*, v. I, § 3, p. 17-8. No mesmo sentido *Chironi: Istit. di dir. civile it.*, v. II, p. I.

Essa jurisprudencia teve consagração explicita na maior parte das legislações contemporaneas, d'entre as quaes citaremos o cod. civ. francez, art. 1689, o cod. austr., art. 1395 e 1396. (*Saint Joseph: concordance*, v. I, p. 162), o cod. civil italiano, art. 1538, e o cod. civil allemão, do anno passado, arts. 398 e 413.

São as mais categoricas as expressões do cod. civ. italiano, art. 1538:

« A venda ou cessão de um credito, de um direito, ou de uma acção ⁽²⁾ é perfeita, adquirindo-lhes de pleno direito a propriedade o comprador no momento em que se accordou quanto ao credito ou direito cedido ».

Mas ainda mais frisante é o cod. civ. allemão. Diz elle, no art. 398:

« Todo credito póde ser transferido pelo credor a outra pessoa mediante *contracto com esta* (cessão) ⁽³⁾. Pela conclusão do *contracto o novo credor assume o logar do credor primitivo* ».

(2) Ainda aqui se vê como, na theoria da cessão, a palavra *credito* é synonymo de acção, ou direito, como na outra nota mostrámos com a lição de *Cogliolo e Savigny*.

(3) O parenthesis é do texto.

Ao que o art. 43 acrescenta:

« Salvo disposição legal em contrario, as disposições concernentes á cessão de creditos se applicam por analogia á *cessão de outros direitos* » (1).

Esses foram os principios, que na jurisprudencia brasileira acharam os nossos codificadores.

O Dr. *Felicio dos Santos* diz no seu projecto do codigo civil, art. 1929:

« O credor póde transmittir a outrem os seus direitos por titulo gratuito ou oneroso, *independentemente de consentimento do devedor* ». (V. IV, p. 84.)

E ajuncta, no commentario:

« A cessão de direitos póde-se fazer por venda, troca, doação, transacção, por qualquer contracto a titulo oneroso, ou gratuito ».

Por sua vez, no seu projecto, o Dr. *Coelho Rodrigues*, art. 492:

« O credor póde ceder seu direito a um terceiro, *sem o consentimento do devedor*, sempre que a natureza especial do credito, ou um accordo em contrario lh'o não impedir. » (Ed. official, p. 65.)

(1) Ainda uma prova confirmativa da nossa observação, nas notas 1 e 2 sobre extensão dos vocabulos *credito* e *credor* a todos os direitos correspondentes a obrigações civis.

São em verdade hoje universaes estas noções : não ha expositor, onde se não encontre assignalada a liberdade do senhor do direito na sua transmissão: « La cessione in senso proprio é una vendita del credito *conclusa tra cedente e cessionario, senza bisogno del consenso del debitore ceduto.*» (Georgi, v. VI, p. 66.)

Vale a pena de ouvir, a esse respeito a lição de *Cogliolo*:

« Nel diritto moderno la cessione è proprio un'alienazione di un credito, che il compratore acquista e sperimenta in proprio nome (adquire e exerce em seu proprio nome); il venditore cessa di essere creditore, e d'altra parte il credito *non si innova, ma rimane quello che era da principio* ⁽⁵⁾, con le ipoteche e vizii di nullità che aveva. In questo modo l'obbligazione diventa un bene economico, un diritto patrimoniale, *indipendente delle individualità delle persone che l'hanno costituita* ⁽⁶⁾, e *transmissibile dall' uno all' altro.*»

(*Filosofia del diritto privato*, p. 222, 226).

22. Não necessitava, portanto, o concessionario do prazme official, para transferir a con-

⁽⁵⁾ Confirmação do que expuzemos acima, n. 15.

⁽⁶⁾ V. o exposto neste mesmo n. 21, principio.

cessão. A cessão tornava-se perfeita pelo contracto entre o cedente e o cedido.

Impossível seria ella unicamente se os direitos alienados pelo concessionario pertencessem a alguma das categorias que se exceptuam á regra geral da cessibilidade, e que *Windscheid* enumera no seu tratado: direitos cuja satisfação só é exequível na pessoa de certo e determinado credor; direitos cuja transferencia importe aggravação nas obrigações do devedor; direitos cuja prestação se ligue essencialmente á pessoa do seu titular, como o correspondente á obrigação de alimentos. (*Pandette*, v. II, § 335, pags. 296-298.)

Em nenhum destes casos se acha a cessão de burgos agricolas, materia de character industrial, perfeitamente commercial, independente da pessoa do concessionario, e cuja cessão absolutamente não altera os encargos assumidos pelo Estado no contracto original.

23. Mas o governo, dirão, costuma receber comunicação da transferencia dessas mercês, e deixar consignado em termos solemnes o seu recebimento.

Certamente, por um motivo obvio: porque antes de inteirado da cessão, continúa o concessionario a ser, para as relações com o governo, o credor das obrigações estipuladas no contracto. A praxe official, portanto, obedece apenas ao principio geral em materia de cessões, em virtude

do qual a sciencia do devedor é necessaria, para que principiem a vigorar em relação a elle ou a terceiros os direitos do cessionario. «Le cessionnaire n'est saisi, à l'égard des tiers, *que par la signification du transport faite au débiteur.*» (Cod. civ. fr., art. 1690.) «La cession n'établit d'obligation qu'entre le cédant et le cessionnaire, mais non entre celui et le débiteur cédé, qui peut payer le premier créancier, *tant que le second ne lui est pas connu. Mais il n'a plus cette faculté dès que ce créancier lui est connu.*» (Cod. civ. austr., arts. 1395, 1396.) «Le débiteur n'est obligé de payer au nouveau créancier *que contre remise d'un titre de la cession délivré par le créancier antérieur.*» (Cod. civ. all., art. 410. Trad. Meulenaere, p. 110.) Stà però in balla dell' acquirente di... rendersi creditore unico. Questo egli effettua col povre in chiaro di fronte al debitore la volontà d'averlo d'allora in poi come suo debitore, per modo che egli di fronte al debitore, s'impadronisce del credito, *al che è sufficiente una semplice notificazione al debitore.*» (*Windscheid: Pandette*, v. II, p. 282.) «A cessão de um direito produz todos os seus effeitos entre o cedente e o cessionario pelo simples facto do contracto. *Em relação, porém, ao devedor e a terceiros a cessão só pôde produzir effeitos desde que, pelo cedente ou cessionario, foi notificado judicialmente ao devedor, ou levada ao seu conhecimento de*

um modo authenticico.» (F. dos Santos, Proj. de cod. civ. braz., art. 1930.)

Outra razão e outra fôrma não póde ter a interferencia do governo na cessão das concessões, uma vez que essa transferencia não é dictada por clausula do contracto com o concessionario, ou preceito geral de lei.

24. Temos a prova desta verdade nos proprios actos. Com effeito a primeira transferencia da concessão de 8 de junho de 1889 (fl. 22), foi feita á Companhia Burgos Agricolas, na sua organização, *aos 17 de junho de 1891*, pelo concessionario (fl. 24), que *só aos 9 de outubro desse anno*, isto é, quatro mezes depois (fl. 32), levou a cessão feita ao conhecimento do governo, celebrando-se então o termo da novação do contracto a fl. 33.

Não foi, portanto, o Estado, parte na cessão, que se consummou entre o cedente e o cessionario por acto publico, registrado na Junta Commercial (fl. 31) sem interferencia do governo.

25. Toda a questão debatida, porém, até agora cessa ante a escriptura de fl. 27.

Teve esse instrumento, com effeito, por fim unicamente firmar esta convenção :

« O governo imperial garante o presente contracto aos herdeiros do concessionario, seus successores e CESSIONARIOS. »

Que importa mais, em face desta clausula especial, solemne, solitaria n'uma escriptura sua, indagar se o concessionario tinha, pelos principios communs do direito, o jus de ceder a concessão, quando o seu auctor, o governo federal alli lhe confere a faculdade ampla de cedel-a, e previamente se obriga com os seus concessionarios eventuaes?

Diante d'esse compromisso a Ré estaca, e, forçada a confessar, mas querendo subterfugir ainda, sem saber como, para não deixar de dizer alguma coisa inutil:

« De facto o governo garantiu a taes individuos o contracto nomeado... »

Eis a confissão. Mas...

« Mas essa garantia deve ser entendida em termos. »

(Fl. 64).

Os termos, insinua-os em seguida, sustentando que para a cessão, apesar da liberdade alli outorgada, sempre necessario seria o consentimento do governo. Mas a autoridade de assentir importa a de recusar. Logo, o governo poderia denegar a venia para a cessão. Mas então a que ficava reduzida a faculdade, outorgada ao concessionario n'um contracto celebrado só para esse fim (fl. 27), de ceder a concessão?

Entendida, pois, em termos, a obrigação, assumida pelo governo, de garantir a concessão aos cessionarios do concessionario, significaria o contrario do que significa: em vez da garantia do direito de ceder, a reserva do de vedar a cessão.

E' a logica do monge interpretando a regra do convento: *Nigrum, scilicet album. Negro*, diz o texto; mas entendamol-o em termos; negro, quer se dizer *branco*.

26. Vamos, porém, ainda mais longe. A competencia do A. já foi reconhecida pelo proprio governo, no despacho a fl. 49:

« Deixo de resolver a questão suscitada pelo petionario, porque já concedi a prorrogação, QUE APROVEITA TANTO A SI COMO AO SEU SOCIO. »

Reconhecendo que a prorrogação aproveitava ao A., o governo confessou-lhe a qualidade de associado na concessão. Como negar-lhe, pois, agora o direito de acção contra o acto que a anniquilou?

III

Competencia da justiça

27. Extranha concepção a que, neste ponto, creou a Appellante. No seu entender o contracto

de 10 de outubro de 1891 (fl. 33) retirou da alçada judiciária e entregou a um dos contrahentes as questões, de qualquer ordem, que entre elle e o outro se levantassem. Se a arguição de offensa ao direito parte do governo contra os concessionarios, o juiz das obrigações destes, de sua responsabilidade, é o governo, autor e magistrado na mesma causa. Se quem se diz aggravado, foram os concessionarios, pugnando contra o governo, este será o arbitro do seu proprio direito e responsabilidade, réo e julgador no feito.

Uma tal extravagancia, o mesmo é enuncial-a que refutal-a. Com enormidade deste jaez não se devia roubar tempo á justiça. Mas, já que quem o faz, é o erario nacional, forçoso será segui-lo e discutil-o, para mostrar a que ponto decahiu com este sophisma da seriedade ordinaria das cousas officiaes.

Diz o termo a fl. 33, na clausula II, a que se abriga a Appellante, que « as questões que se suscitarem *na execução do contracto* serão resolvidas definitivamente pelo governo ».

Mas pelas suas proprias expressões esse texto se interpreta a si mesmo: serão definitivamente resolvidas pelo governo as questões, que se suscitarem *na execução do contracto*. Necessario será, pois, que o assumpto diga respeito á *execução do contracto*, para caber no circulo daquelles que este reserva ao governo.

Que vem a ser, pois, *execução de um contracto*? Da intelligencia desta locução depende a comprehensão do intento das partes no topico disputado.

Nos contractos destinados a apparelhar a realização de obras e melhoramentos, como o de que se tracta, ha duas faces :

a) *o direito*, a saber o conjuncto das noções e regras que concernem á especie do contracto, á sua causa, á legitimidade do seu objecto, aos vicios da sua substancia, ou de sua fórma, á capacidade dos contrahentes, á determinação do vinculo convencional, o momento da sua formação, as condições de sua durabilidade, os casos da sua extincção, os requisitos da sua transferencia ;

b) *a execução*, isto é, o complexo de normas technicas e elementos materiaes necessarios á effectuação e apreciação da obra ajustada : os elementos, os trabalhos, os serviços, que devem levar a effecto, os orçamentos, as difficuldades praticas, os resultados.

A primeira dessas faces entende particularmente com o jurista e o magistrado ; a segunda, com o engenheiro e o administrador. A' simples inspecção de um contracto desse genero qualquer homem de bom senso discernirá o que toca especialmente ao jurisconsulto do que especialmente compete ao industrial. Um dirá *da obra feita*, ou por fazer ; o outro, *da obrigação juridica*, sua va-

lidade, sua permanencia, sua cessibilidade, sua dissolução. Este conhece *do direito*; aquelle, *da execução*. Por isso quando a respeito desta se suscitam controversias nos tribunaes, a decisão do julgador por via de regra se apoia no arbitrio de peritos; de modo que, em ultima analyse, são estes quasi sempre, nos litigios sobre trabalhos profissionaes, os que julgam *da execução*, decidindo *do direito*, com ella mais ou menos entrelaçado, o criterio da magistratura. Numa empreitada, por exemplo, o mestre d'obras examina o trabalho apresentado, pronunciando-se ácerca da sua conformidade com os termos da encommenda; e, sobre o parecer do tecnico, o jurisconsulto, estudando *juridicamente* o contracto, precisa as obrigações e direitos decorrentes do compromisso contrahido em relação ao desempenho verificado.

Foi sem duvida no concernente *á parte tecnica*, ás condições materiaes de realização do melhoramento commettido aos concessionarios, que o ajuste de 10 de outubro de 1891 assegurou ao governo o arbitrio de resolver. Essa parte é a que constitue *a execução do contracto*.

Ninguem dirá que *da execução* de um contracto se cogite, quando se ventila a sua qualificação juridica, as responsabilidades juridicamente delle oriundas, a efficacia juridica do consentimento mutuado, a data juridica da obrigação, o

seu termo juridico, as condições juridicas da sua rescindibilidade. Considerar questões *de execução* essas questões é torcer, falsear, desconhecer os elementos da linguagem.

Depois, *a execução* de um contracto presuppõe a sua *existencia*. Se o contracto não é valido, se terminou, se pereceu, não ha que executal-o. A função dos que têm de julgar *da sua existencia*, isto é, da sua vitalidade e estabilidade juridica, precede, portanto, a dos que lhe devem apreciar *a execução*, e della essencialmente se distingue. Logo, quando a escriptura de 10 de outubro de 1891 conferiu ao governo a competencia privativa de julgar as questões suscitadas na *execução do contracto*, por esta mesma phrase excluiu dessa autoridade as que dissessem respeito *á sua existencia* juridica, idéa absolutamente diversa da de *sua execução*.

Ora, o que aqui se pleiteia, é a caducidade do contracto. Logo, o assumpto não se incluye na jurisdicção confiada ao governo pela clausula supratranscripta do termo de 10 de outubro. (Fl. 33)

28. Se, porém, se quizer entender que essa clausula sonegou á competencia dos tribunaes todas as questões levantadas pelo contracto, quer se refiram á technica da execução, quer ao direito das partes, nesse caso essa clausula será insubsistente e nenhuma. As razões, condensou-as

a sentença appellada, quando remata, considerando :

« que não é licito a uma das partes contractantes alterar, mudar, ampliar, ou restringir de qualquer maneira a situação ou as clausulas de um contracto sem o consentimento da outra, não podendo ainda se arrogar o direito de ser juiz e parte ao mesmo tempo nas questões que se suscitarem na execução dos contractos em detrimento dos principios e regras que dominam a materia dos contractos, subtrahindo estes ao conhecimento e decisão do poder judiciario ». (Fl. 58).

29. Espanta-se ingenuamente a Appellante desta doutrina. A clausula, segundo ella, não é contraria a direito; porque não attenta contra a moral, nem contra a lei. Contra a moral não attenta; porque não offende os bons costumes. Contra a lei; porque nem o codigo penal a enumera, nem contra ella se offerece obstaculo no direito civil, cujo codigo, para a Appellante, é o *Digesto* de Correia Telles, que nos manda ler no vol. I, secção VIII, p. 55.

Correia Telles foi mal invocado; porquanto, se o lessem com animo de achar a verdade, teriam notado que elle indigita como prohibidas as

clausulas destinadas a vedar ou difficultar o accesso das partes aos tribunaes, a autoridade dos tribunaes na liquidação do direito firmado pelos contractos: a clausula da renuncia da citação, a de não ser ouvido, sem depositar, a de renuncia da acção de lesão, a de doação da maioria do preço ao vendedor, a de renuncia, no compromisso, do direito de appellar. (*C. Telles*, loc. cit. p. 55-7.)

Que faz, nessa enumeração de clausulas reprovadas, o auctor do *Digesto Portuguez*, senão recusar uma e muitas vezes aos contrahentes a faculdade, reclamada pelo Appellante, de desaforem os seus contractos da competencia dos tribunaes?

Previu Correia Telles, como as leis prevêm, as clausulas abusivas de occurrencia mais usual. Não podia prever o despropósito inaudito de um contracto, em que uma das partes se reservasse o privilegio de arbitro absoluto das obrigações e dos direitos da outra. O despropósito é, por sua natureza, imprevisivel.

30. Para mostrar, contra as proposições da sentença, que as partes podem subtrahir á justiça o conhecimento dos pleitos suscitados pelos contractos, lembra a Appellante o juizo arbitral, que, observa ella, « na phrase incisiva de Paula Baptista, (Proc. civ., n. 1 ao § 62) é uma excepção ao exercicio do poder judiciario ». (Fl. 65.)

Mas, em primeiro lugar, a excepção confirma a regra. Se a lei abriu excepções á esphera da auctoridade judicial, admittindo o juizo arbitral, reconhecido no civil pela Ord. I. III, tit. 14 e no commercio pelo cod. commercial, art. 20 do titulo unico, pela lei n. 1.350, de 14 de setembro de 1866, art. 3, pelo decr. n. 3.900, de 26 de junho de 1867, só a lei tinha o direito de fazel-o; porque só a ella assiste poder para crear e limitar as instituições de ordem publica, entre as quaes se acha tudo o que respeita á competencia das jurisdicções. Não cabe ao individuo derogal-as, e nisso importaria a faculdade, que reivindica a Appellante, de constituir outra excepção ao poder judiciario, além da que se lhe abriu legalmente pelo juizo arbitral.

Em segundo lugar, com a admissão do juizo arbitral não se aboliu, para as questões em que elle funcionasse, a justiça: apenas se substituíram os juizes de investidura legal pelos de eleição particular. Os arbitros são juizes. « *Juizes arbitros* » lhes chama a Ord. I. III, t. 17, e a denominação persiste na linguagem dos mais modernos praxistas. (*P. Baptista: Proc. civ., § 62.*) « *Juizo arbitral* » diz o decr. n. 3.900. « *Juizes privados* » é a qualificação, por que os designam os mais eminentes processualistas (*Galdi, Pisanelli, Mancini, Scialoja: Comment. al cod. di proced. civ., v. I, p. 93, n. 47.*) Tão judiciaes são as suas funcções

que a lei lhes regula unicamente o exercicio, como se de magistrados foram, na Ord. 2,III, t. 17 e no decr. de 16 de junho de 1867. Não pôde aproveitar, pois, o exemplo do juizo arbitral, que é exemplo de juizes, ainda que de ordem convencional, para auctorizar um contracto, onde se accordasse a negação completa de julgamento e a submissão das questões delle originadas ao arbitrio exclusivo de um dos contrahentes.

Em terceiro lugar, o juizo dos arbitros não deroga o da magistratura em todo o curso do processo: das sentenças delle asseguram as leis appellação para o tribunal superior, annullando a clausula do compromisso, pelo qual se convenione que a parte aggravada não poderá recorrer. (Ord. l. III, t. 16, n.; decr. n. 3.900, arts. 63, 64 e 65.) De modo que a maior derogação conhecida na lei á auctoridade judiciaria é o juizo dos arbitros; esse mesmo, porém, tem a sua limitação no recurso da sentença arbitral para a magistratura. Mas a Appellante quer que se lhe reconheça, no contracto em que é cessionario o Appellado, os papeis simultaneos de parte e juiz irrecorrivel.

Faz pena realmente ver-se um cultor de estudos juridicos obrigado a apurar, diante do mais alto tribunal brasileiro, estes rudimentos do officio. Mas seja pelo amor de Deus, uma vez que assim o querem os órgãos officiaes da nossa justiça.

31. Todo contracto destina-se a crear um direito pelo accordo entre duas vontades. Ora, onde não houver juizes, não haverá direito; por que direito quer dizer *exigibilidade*, e exigibilidade significa *acção*. A cada direito, pois, « deve corresponder uma acção. (*P. Baptista: Proc. Civ.*, § 4º, p. 11). « Por synonymos se têm as palavras *civilis obligatio* e direito de acção », diz *Savigny*. « Semelhantemente, se a obrigação é destituida de acção, nega-se a mesma existencia da *obligatio*, por isso que não é obrigação propriamente dicta. O senhor do direito não se chama *creditor*, nem o obrigado *debitor*, e, se taes nomes usam, é *minus propriè per abusionem*. Até a divida, nesse caso, se designa pela palavra *indebitum*. » (*Obligations*, trad. *Girardin*, v. I, p. 41-2. « Não é a obrigação tanto um dever do devedor, quanto um direito de credor. E' sobretudo como direito, e unicamente como direito, que a obrigação assume posto no jus privado. Nós a enumerámos entre os direitos patrimoniaes. Ora, direito patrimonial quer dizer faculdade juridica de exigir o devido, isto é, faculdade protegida pelo poder social com todos os meios possiveis e idoneos para lhe assegurar a satisfação, de modo que o credor possa dizer-se certo de possuir no seu patrimonio os proprios bens, que formam o objecto material do direito, ou, pelo menos, a sua equivalencia. *E, falta essa faculdade toda vez que ao credor faltar*

a acção.» (*Georgi: Obbligazioni*, v. I, n. 33, p. 36). « *A todo direito reconhecido pela lei positiva* », ensina *Mattirolo*, « *corresponde a acção judicial*, a menos que o legislador expressamente a negue, substituindo-a por outra garantia. » (*Diritto Giudiz. Civ. it.*, v. I, 30, n. 18.) « Não se pode conceber o direito », observa *Cogliolo*, « *sem a idéa de uma coacção possível*. Certo que elle se manifesta e existe, quando as partes de pleno accordo se lhe submettem, porque não é necessario que a coacção seja actual: basta ser eventual. Quando é contestado, e tem de ser resolvido pelo juiz, o direito concretisa-se na acção correspondente, a qual não é coisa distincta do direito, mas o mesmo direito emquanto tendente a se realizar. Muito se sóe disputar no definir a acção..., mas pouco importa achar-se uma formula, bastando firmar o conceito de que a acção é uma transformação do direito, ou, como se disse, *o proprio direito na sua tendencia a se affirmar*. » (*Filosofia del diritto privato*, d. 116-7). Ora, um direito que renuncia a protecção judicial, renuncia a acção. Mas, renunciando a acção judicial, o direito renuncia-se a si mesmo. Logo, a clausula pelo qual o direito se despoja da sua acção é, em qualquer contracto, uma clausula nulla.

32. Suppõe elle que essa clausula estupenda, não se achando especialisada no rol das prohibidas, *ipso facto* não pode ser nulla. Mas a verdade

é que, apesar de não contemplada no índice prohibitivo, nenhuma é mais prohibida, se alguma houver, que o seja tanto. Vedam-se as outras pela vontade da lei; esta, pela necessidade das coisas, *necessitate rerum*. A clausula, pela qual uma das partes contractantes se constitue juiz absoluto das obrigações contratadas, além de immoral, é clausula prohibida pela definição de contracto. Não pode ser licita, num convenio, a estipulação, por onde o *contracto deixar de ser contracto*; e contracto deixa de ser o contracto, em que um dos contrahentes diz ao outro: « Dos teus direitos e dos meus, das minhas obrigações e das tuas, o juiz sem appello sou eu só. »

33. «Consiste a idéa da obrigação», apoiemo-nos no maior dos mestres, « no dominio sobre outra pessôa, não sobre ella toda, porque seria a absorção da personalidade, mas sobre actos destacados, que se hão de considerar como restricção de sua liberdade e sujeição della á vontade de outrem ». *Savigny: oblig.*, v. I, § 2, p. 6) Por isso, conclue elle, noutro logar: « *A essencia da obrigação consiste num estado de sujeição.* » (*op. cit.* v. I, § 7, p. 39.)

Num contracto bilateral, como o de que se tracta, são reciprocas as obrigações. O governo obrigou-se para com os concessionarios; os concessionarios para com o governo. Logo, a clausula pela qual este se constitue juiz das questões

suscitadas pelo contracto, é inadmissivel, por contravir á essencia da obrigação, que não é senão limite da liberdade do devedor, correlativo ao direito do credor.

34. « Toda gente sabe », diz a Ré, « que o contracto é lei entre as partes » (Fl. 65). Mas, bem se vê, nem toda a gente sabe o que d'ahi se conclue. Porque, se o contracto constitue lei entre as partes, é para substituir a vontade dos contractantes pelo *accordo commun*, limite simultaneo á liberdade de ambos. Não seria, pois, lei entre as partes o contracto, se uma dellas, a seu talento, pudesse resili-lo.

« Il ne serait pas vrai en effet de dire que les conventions tiennent lieu de loi aux parties qui les ont consenties, si chacune d'elles pouvait s'en départir à son gré. La règle est donc qu'elles ne peuvent être révoquées que de son consentement mutuel. » (*Pandectes Françaises*, v.^e *Obligations*, (v. II, p. 103, n. 7.926.) O mesmo diz *Baudry-Lacantinnerie*: Si chacun des contractantes pouvait, sans l'adhésion de l'autre, anéantir la convention, *il ne serait pas vrai de dire que celle ci a force légale au regard des parties.* » (*Des obligations*, v. I, p. 316, n. 338.)

Por isso em todos os codigos civis á declaração de que os contractos fazem vezes de lei entre as partes (*tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*) se segue sempre, no mesmo artigo

a de que, salvo motivo legal, não podem ser revogados senão pelo consenso dellas. « Elles ne peuvent être révoquées que de leur consentement mutuel, ou pour les causes que la loi autorise. » (Cod. Civ. fr., art. 1134.) No mesmo sentido, o cod. civ. italiano, art. 1123, o cod. civ. portuguez, art. , o cod. civil hespanhol, art. 1256, o cod. civil hollandez, art. 1374, o cod. civil chileno, artigo 1545, o cod. civil argentino, art. 1200, proj. do cod. civil japonez, art. 348 (*Boissonnade: Proj. de c. civ. pour l'emp. du Jap., v. II, p. 118.*), proj. de cod. civ. bras. de *Felicio dos Santos*, art. 1865 (vol. VI, p. 33) « Non possono essere revocati (i contratti) *che per mutuo assenso o per cause autorizzate dalla legge* » (*Georgi: obbligaz., v. IV, p. 198.*) « Che il consenso di tutte e due le parti *sia indispensabile... è cosa incapace di dubbio.* » *Ib., v. VII, p. 199.*)

Os sós contractos, que desta regra se exceptuam, são aquelles, que, « interessando apenas uma das partes, podem por ella ser revogados sem condição. » (*Boissonnade: Op. cit., v. II, p. 127.*) Taes : o deposito, revogavel pelo depositante, o penhor, pelo credor pignoratício, o mandato pelo mandante, a sociedade, em certas condições, pelos associados. Tirante essas excepções, prevalece inflexivelmente o principio, que o cod. civ. hespanhol formulou assim, no art. 1.256: « La validez y el cumplimiento de los contratos no

puede dejarse al arbitrio de uno de los contratantes.»

Quando, portanto, a Ré invocou o canon de que os contratos são de lei entre os contratantes, appellava, sem querer, exactamente para o dogma juridico que annulla a clausula segunda do termo de 10 de outubro de 1891 (fl. 33) e o acto ministerial de 11 de outubro de 1893 (fl. 34).

35. Em que consiste a essencia do contracto ?
No vinculo da obrigação, por modo tal estabelecido entre as duas partes que uma não possa jamais dissolver-o sem o consentimento da outra. « Il contratto è l'accordo di due o più persone per costituire, regolare e sciogliere il vincolo giuridico. » (Cod. civ. ital., art. 1.098.) « Quando il concorso delle volontà non è diretto a costituire, regolare e sciogliere un vincolo giuridico, negotii contrahendi causa ovvero animo contrahendae obligationis, allora, si ha una semplice convenzione, ma non un contratto. » (Lomonaco: *Delle obbligazioni*, v. I, p. 53-4.) «..... Non producendo la convenzione un vincolo o una obbligazione, non assume il carattere di contratto. » (Ricci: *Delle obbligazioni*, n. 120, p. 200.) « L'obligation est d'abord un lien de droit, juris vinculum, d'où lui vient le nom de ob ligare. Pour être immatériel, comme toutes les choses qui in jure consistunt, ce lien n'en est pas par moins résistant, et celui qu'il enchaîne ne peut, en général, le rompre qu'en faisant ce qu'il a

promis, en payant.» (*Pandect. Fr.*, v. *Obl.*, v. I p. 8.) « Obbligatione é il rapporto giuridico (*vincolo giuridico*) per il quale una persona è tenuta ad eseguire a vantaggio d'un'altra una prestazione determinata.» *Cogliolo: Istituz. di dir. civ. ital.*, v. II, p. 1.)

Logo,

— se não ha contracto, em não se contrahindo obrigação, porque o contracto se define pelos doutores « duorum vel plurium in idem placitum consensus, *animo contrahendae obligationis* »;

— se não ha obrigação sem ligame, sem vinculo obrigatorio, « *chi dice obbligatione, dice legame, chi dice legame dice vincolo* » *Georgi*, v. I, d. 35.), « il rapporto *obbligatorio* è detto vinculo giuredice » (*Chiririoni, loc. cit.*), pois já o codificador romano definia a obrigação « *vinculum juris quo necessitate astringimur alicujus solvinda e rei* » (*Inst., de obligat.*, III, 13) ;

— se esse vinculo consiste na *força coercitiva* do compromisso contrahido em relação aos que o contrahiram: *necessitate quo astringimur*;

— se delle resulta a privação da liberdade, para uma e outra parte, de romperem, ou alterarem o contracto;

a clausula pela qual um dos contractantes se investe em arbitro da observancia delle e da sua rescisão, destroe o vinculo juridico, destruindo o vinculo juridico, destroe a obrigação, destruindo

a obrigação, exclue a idéa do contracto. Logo, essa clausula é impossivel nos contractos. Logo, onde contracto houver, essa clausula é irrita e nenhuma *ex-vi* da obrigação, que se lhe contrapõe, e a expelle.

36. E' o que um dos summos jurisconsultos modernos, aquelle que poderia chamar o pae do codigo francez, formalmente ensina, firmando o principio de que as clausulas dessa natureza são nullas *por falta de vinculo* na convenção que estipulam :

« Il est de l'essence des conventions que consistent à promettre quelque chose, qu'elles produisent dans la personne qui a fait la promesse, une obligation que l'oblige à s'en acquitter, d'où il suit, que n'y ayant rien de plus contradictoire avec cette obligation, que l'entière liberté qui lui serait laissée de faire ou de ne pas faire ce qu'elle a promis, la convention que lui laisserait cette entière liberté, serait absolument nulle par défaut de lien.»

(*Pothier: Oeuvres. Ed. Bugnet, v. II, p. 27, n. 47.*)

Ora, a estipulação, pela qual um dos contrahentes se reserve a posição de juiz exclusivo das pendencias suscitadas a respeito do contracto, equivale implicitamente, praticamente, absoluta-

mente ao ajuste de cumprir ou descumprir a seu sabor a obrigação assumida. Sob duas formulas diferentes na linguagem, ambas ellas encerram identicamente, por parte do devedor, a independencia da obrigação por parte do credor a renuncia, á garantia do direito. Decahiui de sua exigibilidade o direito; perdeu a obrigação a sua coercibilidade. Extinguiu-se o vinculo imperativo. Mas este é requisito « intrinseco e essencial » *essenziale ed intrinseco* (*Georgi: Obligazioni*, v. I, p. 14, n. 13) á obrigação. Logo, faltando elle a obrigação não existe. Se falta, porém, a obrigação, não existe o direito. « Toute obligation d'un coté suppose un droit de l'autre, comme toute dette une créance. Ces termes sont corrélatifs.

Quando on regarde du côté de l'une; on n'a qu'à se retourner, pour voir l'autre. S'il n'était pas satisfait, *ce droit serait comme s'il n'existait pas.*» *Larombière: Obligations*, v. I, p. 379.)

Irrita é, pois, a clausula suppressiva do vinculo contractual, por incompativel com a substancia geral dos contractos.

37. Essa clausula transgride a lei, porque viola a definição universal do *contracto*, a idéa necessaria de *obrigação*, a noção elementar de *direito*. Que *contracto* é o que não se impõe senão a um dos contrahentes? Que *obrigação* a que se deixa á mercê do obrigado? Que *direito* o que fica nas mãos do interessado em violal-o?

CONCLUSÃO

Levamos assim á evidencia :

I pelo confronto arithmetico das datas, que a caducidade foi pronunciada pelo governo com *dezoito mezes* de antecipação ao termo da sua possibilidade, segundo o contracto ;

II pelas noções mais obvias de direito, que a competencia do A. no pleito, como cessionario da concessão na sua totalidade, é incontestavel;

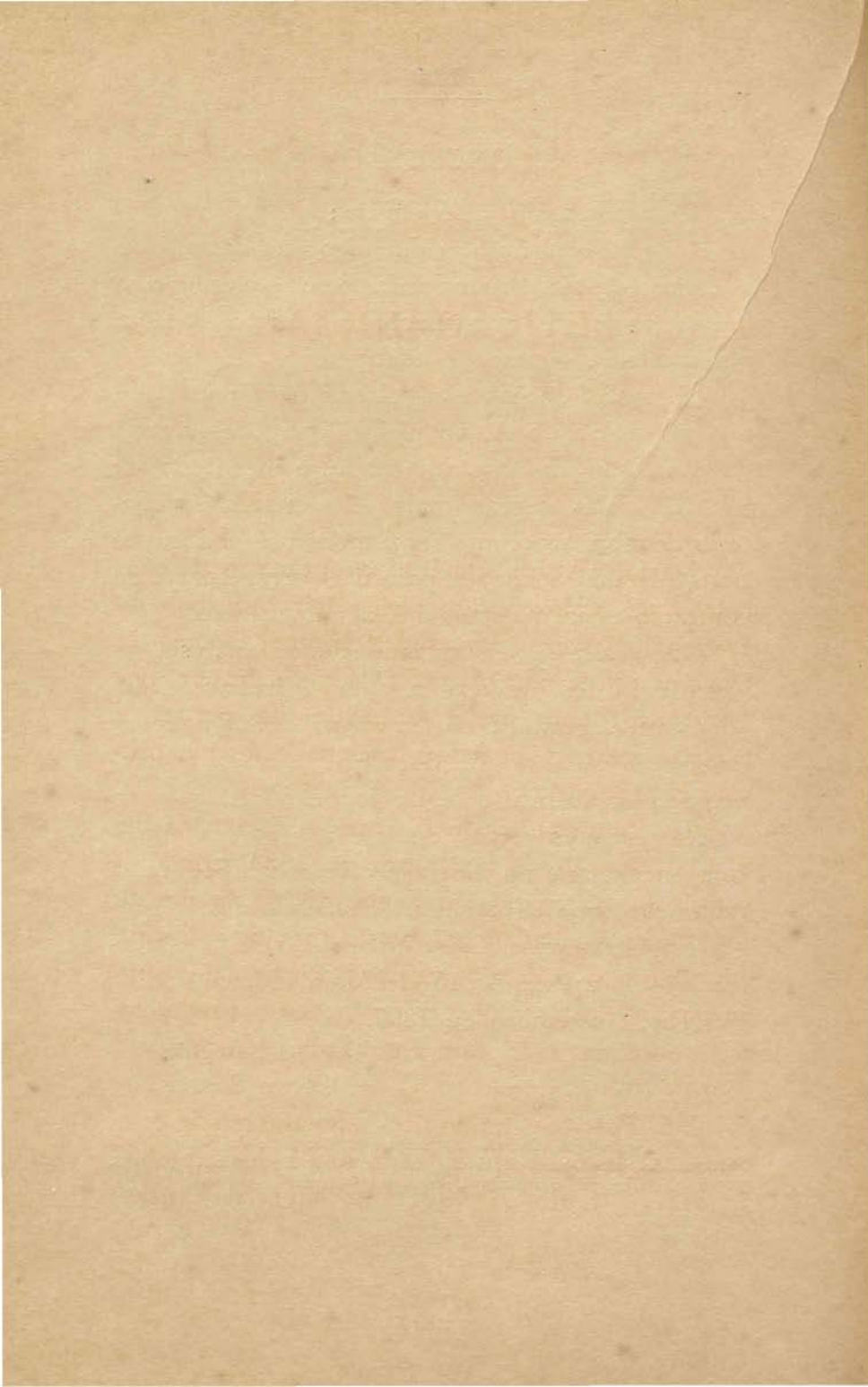
III pelas regras mais elementares em materia de obrigação, que seria monstruoso, absurdo transferir dos tribunaes para o governo, parte no contracto e na questão, o seu julgamento.

Liquidadas, pela mais paciente analyse, as excentricidades juridicas, a que a Appellante, com admiravel segurança, chama «*quasi banalidades por excesso de verdade*» (fl. 64 v.); e provada a competencia da justiça, a legitimidade do A., a culpa da Ré, estamos certos de que a sentença appellada encontrará no Supremo Tribunal Federal a ratificação, que lhe assegura a sciencia desta egregia magistratura e a sua jurisprudencia já estabelecida pelo aresto de 15 de Maio ultimo (?).

Rio, setembro de 1897.

O Advogado,
RUY BARBOSA.

(?) Appellação civil n. 253 entre partes a Fazenda Nacional e a Baroneza de Serro Azul (*O Direito*, fasc. de 15 de Agosto de 1897, pags. 515-6.) Esse julgado é anterior á sentença appellada.



PETIÇÃO INICIAL

M.^{mo} Ex.^{mo} Sr. Dr. Juiz Seccional.

David Saxe de Queirod, proprietario da concessão de « burgos agricolas » feita no anno de 1889, pelo governo imperial a Manoel Gomes de Oliveira (docs. ns. 1, 2, 3 e 4), vem propor, por este juizo, uma acção ordinaria de perdas e damnos contra a Fazenda Nacional, em que provará o seguinte :

1.º Autorisado pelo art. 7.º § 6.º da lei n. 3.397 de 24 de novembro de 1888, firmou o ministerio da agricultura, em 28 de junho de 1889, com o cidadão Manoel Gomes de Oliveira, um contracto para a fundação e custeio de vinte burgos agricolas, sob as condições e vantagens reciprocas na escriptura estipulada. (Documento n. 5.)

2.º Por um termo de additamento a esse contracto, lavrado e assignado aos 6 de setembro de 1889, garantiu-o o governo imperial expres-

samente aos herdeiros e cessionarios. (Documento n. 6.)

3.º Aos 20 de junho de 1890, houve por bem o dito governo, attendendo á grandeza do empreendimento, prorogar por um anno os prazos fixados naquelle contracto, que continuaria em pleno e inteiro vigor. (Documento n. 7.)

4.º Para a execução e exploração desse commettimento organisou o concessionario a Companhia « Burgos Agricolas », cujos intuitos segundo o seu projecto, estampado na imprensa desta capital, eram :

a) a introdução e collocação de 20.000 familias de immigrants estrangeiros e nacionaes; a construcção e venda de casas e terras aos mesmos e a fundação de povoados nos burgos;

b) a construcção de 20 fabricas centraes, para beneficiar os productos da lavoura das colonias e servir a industria extractiva em suas differentes applicações;

c) a exploração de mineraes nas zonas occupadas pelos burgos;

d) a construcção de vias-ferreas economicas e o estabelecimento de linhas de navegação para o serviço dos burgos;

e) a fundação, nas zonas dos burgos, de bancos de deposito, desconto e emprestimo, sob penhor agricola e real;

f) a fundação de associações de seguros de vida, colheita e incendio;

g) a organização de companhias e empresas, e o levantamento de emprestimos por conta propria ou de terceiros.

5.º Os estatutos dessa companhia, devidamente legalizados, archivaram-se na Junta Commercial desta cidade, em 27 de junho de 1891, sob o n. 1.477, e foram publicados no *Diario Official* de 11 de julho de 1891. (Doc. n. 9.)

6.º O governo republicano reconheceu a competencia dessa Companhia, a sua seriedade, a sua capacidade, a sua viabilidade, firmando com ella, em 10 de outubro de 1891, o termo de transferencia da concessão, de que se tracta, e innovando com ella o contracto primitivamente firmado com Manoel Gomes de Oliveira. (Doc. ns. 10 e 11.)

7.º Estabelecido assim o mechanismo, que devia levar a effeito a importante concessão, lidavam os interessados, por entre os embaraços com que as violentas perturbações politicas e a baixa progressiva do credito nacional difficultavam todas as industrias, augmentando cada vez mais a retracção dos capitaes, quando *uma*

portaria dictatorial do ministro da agricultura, aos 11 de outubro de 1893, achando-se esta cidade reduzida a praça de guerra e todo o sul do paiz sob o regimen do estado de sitio e da guerra civil, fulminou como caduca, de envolta com trinta e oito outras, a concessão de que é dono o peticionario. (Doc. n. 12.)

8.º Ora, ainda quando applicavel fosse a essa concessão a pena de caducidade, a sua imposição só se poderia determinar legitimamente *por decreto do governo*, nunca por uma simples portaria ministerial, visto como é expresso, na clausula XXVI do contracto de 28 de junho de 1889 que « a applicação da pena de caducidade competia *ao governo imperial*. (Doc. n. 5.)

9.º Nem essa restricção se instituiu arbitrariamente. Ella necessariamente resulta dos limites a que foi circumscripta a comminação de caducidade pela clausula anterior do mesmo contracto, ondê explicitamente se resalvam « *os casos de força maior* » devidamente justificados a juizo, « não do ministro, mas *do governo* ». (Doc. n. 5.) E não podia haver caso mais real e mais serio de força maior, para uma empreza evidentemente subordinada ao concurso de capitaes estrangeiros, do que a inopinada ruina do imperio; a penosa organização das novas instituições atravez dos successivos movimentos revolucionarios, com a sua culminação angustiosa na luta civil de 1893,

e a baixa crescente do credito nacional desde 1891.

10. Não necessita, porém, o supplicante soccorrer-se a esse argumento de alta indagação, para convencer de insubsistencia a declaração da famosa portaria. Basta a lettra material do contracto e a sua acareação com as datas para mostrar que, ainda por decreto, e independentemente do caso de força maior, não assistia ao governo direito de pronunciar a caducidade.

11. Reza, com effeito, o contracto, clausula XXV :

O contractante fica sujeito á multa de cinco contos de réis pelo excesso de cada mez de demora no estabelecimento de cada burgo. *Se esse excesso fôr além de seis mezes*, será rescindido o contracto.

Ora, a clausula XII fixa o termo para a fundação dos primeiros burgos, assim :

Dentro de *trez* annos contados da data deste contracto, deverão achar-se constituídos quatro burgos com o numero de familias correspondente. (Doc. n. 5.)

12. Mas, pela escriptura de 23 de junho de 1890, os prazos fixados no contracto de 28 de

junho de 1889, tiveram um anno de prorogação. (Doc. n. 7.)

13. Teriamos que contar, portanto, quatro annos e seis mezes de 28 de junho de 1889 em diante, para se considerar vencido o termo, em que o governo, não verificado o caso de força maior, podesse decretar a caducidade. Esta, não podia, portanto, ser decretada antes de *28 de dezembro de 1893*.

14. Antecipando-se a essa data, o acto do ministro da agricultura constitue uma violação formal dos contractos de 1889 e 1890, e é, por consequencia, um golpe de arbitrio, por cujas consequencias é responsavel a fazenda nacional, uma vez que, de mais a mais, o governo, surdo ás repetidas representações, que desde aquella data lhe tem endereçado o supplicante, ora mediante evasivas, como a de considerar o supplicante parte incompetente para requerer, ora por meio de successivas dilações sem despacho definitivo até hoje (Docs. ns. 13, 14, 15 e 16), esposou o abuso, e tem aggravado os seus effeitos, tolhendo á parte lesada a defeza ha mais tempo do seu direito nos tribunaes, e augmentando-lhe por este modo os prejuizos.

15. Accresce, porém, que, em consequencia da novação do contracto firmado pelo governo, em 10 de outubro de 1891 (Doc. n. 11), com a Companhia Burgos Agricolas, esta recebeu a con-

cessão naquella data, como o primitivo concessionario a recebêra em 28 de junho de 1889. Daqui resulta que a 10 de outubro de 1891, é que principiaram a decorrer, para o segundo concessionario, de que é cessionario o supplicante, os prazos fixados no contracto inicial, e, pois, o termo, em que havia de caducar a concessão, não estando fundados os quatro primeiros burgos, teria de vencer-se tres annos e seis mezes depois de 10 de junho de 1891, a saber, em 10 de abril de 1895. A rescisão ordenada em 11 de outubro de 1893, subtrahiu, pois, não sómente trinta e seis dias, mas dezoito mezes ao tempo franqueado aos proprietarios da empreza para a exhibição dos seus primeiros trabalhos.

16. Como quer que seja, de dezoito mezes ou trinta e seis dias, a extensão de tempo, na especie, é indifferente; porque a questão é meramente do arbitrio commettido pelo governo, fazendo uso de uma faculdade, que ainda não lhe competia, quando foi exercida, e que não podia exercer-se antes do minimo fatal estabelecido para que ella principiasse a existir.

17. Demais, por effeito do acto do governo declarando a caducidade da concessão, extinguiu-se a companhia constituida para executal-a, perderam-se todos os esforços até então empregados para levar a effeito o magnifico pensamento, nullificando-se todo o caminho andado, desacredi-

tando-se a ideia, e tornando-se a sua realisação, para quem hoje houvesse de tental a, incomparavelmente mais difficil do que era ao iniciar o primeiro concessionario os seus trabalhos.

A' vista do exposto, é manifesta a responsabilidade da fazenda nacional pelos damnos e prejuizos resultantes ao supplicante da inexecução e mallogro da empreza de que é concessionario, perdas e damnos, cuja importancia será fixada, provada e liquidada na execução.

Pede, pois, o supplicante que, distribuida e autoada a presente, seja citado o doutor procurador da Republica, afim de, na primeira audiencia deste juizo, fallar aos termos da acção ordinaria, cuja intenção se acaba de expôr, assim como para seguir a causa em todos os seus termos legaes até final sentença e sua execução.

Avalia a causa em quantia incalculavelmente superior a alçada; o que resulta do objecto e termos do contracto allegado.

Protestos de direito.

Rio, 18 de setembro de 1896.

RUY BARBOSA.

SENTENÇA

Pede o autor David Saxe de Queirod, na qualidade de proprietario da concessão de Burgos Agricolas, feita a Manoel Gomes de Oliveira, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos oitenta e nove pelo governo imperial autorizado pelo artigo setimo paragrapho sexto da lei numero tres mil trezentos noventa e sete de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos oitenta e oito, que a Fazenda Nacional seja condemnada a pagar-lhe, mediante a presente acção ordinaria as perdas e damnos resultantes da portaria de onze de Outubro de mil oitocentos noventa e tres, expedida pelo ministerio da viação, que declarou caduca a referida concessão por não ter o respectivo concessionario, hoje o Autor, dado cumprimento aos seus contractos com o governo dentro do prazo que lhe foi fixado, quando está provado com os documentos juntos aos autos, que, tanto o primitivo concessionario como o Autor, não excederam o alludido prazo; que, contando os quatro

annos e seis mezes concedidos para a fundação dos quatro primeiros burgos de vinte e oito de Junho de mil oitocentos oitenta e nove, data do contracto, em diante, para se considerar vencido o termo em que o governo, não verificando o caso de força maior, poderia decretar a caducidade, antes de vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos noventa e tres, data posterior ao acto de onze de Outubro de mil oitocentos noventa e tres, quer contando os tres annos e seis mezes do contracto inicial de vinte e oito de Junho de mil oitocentos oitenta e nove, da novação do contracto firmado pelo governo, em dez de Outubro de mil oitocentos noventa e um com a Companhia Burgos Agricolas, de quem é o Autor tambem cessionario, não podia a pena de caducidade ser applicada antes de dez de Abril de mil oitocentos noventa e cinco.

Impugnando o direito do Autor, allega o Doutor Procurador da Republica que elle não tem qualidade para accionar a Fazenda Nacional, nem este Juizo jurisdicção para conhecer da questão, pois o governo não só nada contractou com o Autor, desde que o nome deste não figura em nenhum dos contractos celebrados pelo governo com Manoel Gomes de Oliveira e posteriormente com a Companhia Burgos Agricolas, como tambem no termo da transferencia do contracto á alludida companhia se estipulou que «as questões

que se suscitarem na execução do referido contracto serão resolvidas definitivamente pelo governo » e que, além d'isso, de accordo com a clausula doze do contracto de vinte e oito de Junho de mil oitocentos oitenta e nove, foi evidentemente excedido o prazo de tres annos para a fundação dos quatro primeiros burgos.

Considerando que o Autor foi reconhecido socio de Manoel Gomes de Oliveira na concessão feita pelo governo imperial pelas sentenças do poder judiciario de quinze de Novembro de mil oitocentos oitenta e nove, seis de Junho de mil oitocentos e noventa, anteriores ao contracto celebrado entre os referidos Manoel Gomes de Oliveira e o governo do imperio e pela sentença de seis de Setembro de mil oitocentos e noventa, posterior ao mencionado contracto, com direito á metade dos lucros que por ventura produzisse a concessão, que ainda não tinha sido concedida em dez de Junho de mil oitocentos oitenta e seis, data do titulo de folhas sete verso, firmado pelo Autor e Manoel Gomes de Oliveira, como o foi em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e oitenta e oito ;

considerando que, independente da alludida sociedade ratificada pelas citadas sentenças, o Autor é cessionario de Manoel Gomes de Oliveira, segundo a escriptura a folhas treze, cessão que este podia fazer-lhe, fundado no termo de addi-

tamento ao contracto celebrado entre Gomes de Oliveira e o governo imperial, em seis de Setembro de mil oitocentos oitenta e nove, no qual foi consignado que o mesmo governo compromettia-se a garantir o contracto de vinte e oito de Junho de mil oitocentos oitenta e nove aos cessionarios do concessionario ;

considerando que esta cessão foi confirmada pela Companhia Burgos Agricolas, como consta da escriptura de rectificação de cessão a folhas dezoito ;

considerando que, mesmo no caso de Gomes ter cedido toda a sua concessão á Companhia Burgos Agricolas, esta só seria cessionaria da metade da dita concessão e não da outra metade, da qual já era senhor e possuidor o Autor pelo titulo a folhas sete verso de data anterior, como dissemos, a propria concessão, tornando-se o Autor posteriormente legitimo e directo concessionario de Gomes e da Companhia pelas escripturas a folhas treze e dezoito ;

considerando que estas escripturas ou as supra ditas cessões podiam ser feitas em qualquer tempo, dentro do prazo da concessão, mesmo depois de um anno, tres mezes e quatorze dias do acto impugnado de onze de outubro de mil oitocentos noventa e tres, ainda que fosse tão sómente para o Autor reclamar a indemnisação devida ao concessionario, porque o cessionario representa a

pessoa do cedente, fica investido nos mesmos direitos para todos os effeitos;

considerando ainda que á Companhia Burgos Agricolas foi mantido o direito de fazer cessão da concessão, ficando o seu cessionario garantido nos mesmos direitos, pois, no termo de transferencia da concessão de Gomes para a Companhia de dez de Outubro de mil oitocentos e um, esta ficou subrogada em todos os direitos, onus, vantagens e obrigações resultantes ao contracto de vinte e oito de Junho de mil oitocentos oitenta e nove e additamento áquelle feito em seis de Setembro de mil oitocentos oitenta e nove, podendo assim a mesma Companhia transferir a concessão ao Autor;

considerando mais que tanto o primitivo concessionario como o Autor não ultrapassaram o prazo estipulado para a formação dos quatro primeiros Burgos, contando-se o referido prazo da data do contracto de vinte e oito de Junho de mil oitocentos e oitenta e nove, isto é, quatro annos e seis mezes, ou da data da novação de contracto de dez de Outubro de mil oitocentos noventa e um, isto é, tres annos e seis mezes, como se verifica dos supra mencionados contractos e mais documentos juntos, constituindo, por tanto, a portaria de onze de Outubro de mil oitocentos e noventa e tres, que declarou caduca a concessão do Autor antes de findo o prazo marcado nos

contractos de Junho de mil oitocentos oitenta e nove, de Junho de mil oitocentos noventa, e dez de Outubro de mil oitocentos noventa e um, uma verdadeira e formal violação dos acima citados contractos;

considerando, finalmente, que não é licito a uma das partes contractantes alterar, mudar, ampliar ou restringir de qualquer maneira a situação ou as clausulas de um contracto sem consentimento da outra, não podendo ainda se arrogar o direito de ser juiz e parte ao mesmo tempo nas questões que se suscitarem na execução dos contractos em detrimento dos principios e regras que dominam a materia dos contractos, subtraindo estes ao conhecimento e decisão do poder judiciario ;

julgo procedente a acção proposta, para condemnar a Fazenda Nacional a pagar ao Autor as perdas e damnos que se liquidarem na execução e as custas. Publique-se. Districto Federal, vinte de Maio de mil oito centos noventa e sete. *Godofredo Xavier da Cunha.*

APPENDICE AO MEMORIAL

Appellação N. 316

Entende o nobre orgão da justiça, della esquecido neste ponto, que o direito do auctor prescreve, por não se haver intentado a acção dentro em um anno após o attentado, contra o disposto na lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, art. 13 § 5.º, quanto ás lesões de direitos individuaes por actos do governo federal.

Não nos seria difficil mostrar os erros, que se junctam nessa proposição, duas vezes falsa.

I

O primeiro, de character mais elementar, nasce da idéa palpavelmente inexacta, que nelle se attribue á expressão *direitos individuaes*.

Diz o art. citado, na sua disposição preambular : « Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas, que se fundarem na lesão

de *direitos individuaes* por actos ou decisões das auctoridades administrativas da União.»

Que vêm a ser *direitos individuaes* ?

E' de *direitos individuaes* que se trata neste pleito ?

Indubitavelmente não.

Da locução *direitos individuaes* temos a definição nas mesmas palavras, que a compõem. *Direitos individuaes* corresponde a *direitos do individuo*. São os *direitos* inherentes á individualidade humana ou á individualidade social : *direitos fundamentaes*, ou *constitucionaes* ; *direitos da pessoa*, ou do cidadão ; *direitos* que não resultam da vontade particular, por actos, ou contractos, mas da nossa propria existencia na especie, na sociedade e no estado.

« Que son los *derechos individuales* ? », pergunta notavel publicista americano. « Se llaman *derechos individuales* á todos aquellos *derechos* que constitueym la personalidad del hombre y cuyo ejercicio le corresponde exclusivamente, sin mas limite que el limite del derecho reciproco... Los *derechos individuales*, aunque elementos de la personalidad del hombre, se manifiestan en la persona misma, en las cosas y en las acciones. En la persona, en todos los actos que se refieren á la libertad individual ; en las cosas, em quanto á su uso y disposicion exclusivos, propiedad, medios de adquirir, de existencia y de bienestar ; y en

quanto á las acciones, respecto á las manifestaciones de palabra ó escritas y a todo ejercicio que con ellas se relaciona.» (1).

Já BLACKSTONE lhes chamava «*direitos individuais, absolute rights of individuals*» (2). Esses direitos, que tocam a todo o genero humano, observava o celebre jurisconsulto, «aviltados e destruidos agora em quasi todos os paizes do mundo, podem-se qualificar hoje emphatica e privativamente como os direitos do povo inglez». Em tres categorias os classificava: segurança, liberdade, propriedade. Esses direitos, preexistentes, segundo sir EDWARD COKE, «nas leis fundamentaes de Inglaterra», tiveram a sua grande consagração na *Magna Carta*, em 1215, depois no acto de Henrique III, na *confirmatio cartarum* de Eduardo I, na *petição de direito* sob Carlos I, no *acto do habeas corpus* sob Carlos II e afinal, sob Guilherme e Maria, em 1688, no *bill de direitos*, que, com a emigração puritana, atravessou o Atlantico, inspirou ás primeiras constituições americanas os seus *bills de direitos*, dictou a declaração do congresso continental em 1774, moldou as emendas ao pacto constitucional dos Estados Unidos, e destes volveu á Europa, no fim do seculo dezoito, para se dirigir, pela revolução franceza, a todas as nações ho-

(1) ALCORTA: *Las garantias constitucionales*, ed. de 1881, p 7-8.

(2) *Commentaries*, v. I, l. I, c. I. COOLEY'S ed, v. 2, p. 223, 124.

diernas, sob a fôrma da «declaração dos direitos do homem» (3).

E' a esses direitos, enumerados no art. 72 da constituição brasileira, que os publicistas americanos e europeus sempre deram, e dão, em toda parte, o nome de *direitos individuaes*. *Individual rights* é a rubrica, sob a qual elles se classificam na obra classica de COOLEY (4). *Rechte Einzelner*, direitos do individuo, appellida-os VON HOLST (5). *Rights of individuals*, escreve DILLON n'um dos livros mais recentes ácerca do direito americano (1). E sob essa designação os direitos catalogados por DILLON, VON HOLST e COOLEY são os mesmos especificados na enumeração de BLACKSTONE.

Se tornarmos agora aos expositores europeus, nenhum se encontra que a taes palavras dê outro sentido.

« Encuentrase aqui », discorre um dos mais abalisados, « el fundamento racional del *derecho de personalidad*, contra el qual aparece luchando encarnizadamente el Estado, y acerca del cual corren, como es sabido, tantos errores. Basta recordar que no se trata de otra cosa que de los llamados *derechos individuales*. En efecto, si atendermos a

(3) *Ib.*, p. 128.

(4) *Constitutional Limitations*, ed. de 1883, p. 830, 45, 46, 47, 313-316.

(5) *Das Staatsrecht der Vereinigten Staaten von America*, § 84, p. 135.

(1) *The laws and jurisprudence of England and America* (Boston, 1895), p. 324.

lo que de una manera impropia, á veces, se reclama por los partidos políticos en sus luchas contra las instituciones tradicionales de la legitimidad, cuando se pide la consagracion solemne, constitucional, de los *derechos individuales*, de los derechos del hombre, según la Constituyente franceza, en el fondo lo que se pide, acaso inconscientemente, es el respeto por parte de los poderes al derecho propio y privativo del individuo racional » (2).

N'outra obra d'esse mesmo escriptor, destinada a rotear com os elementos do direito politico o caminho aos principiantes, ainda se nos depara a mesma noção, como coisa que se presuppõe sabida e comesinha: « En punto a los derechos de la personalidad, llamados con *impropiedad individuales* del hombre y del ciudadano (naturales, politicos y mixtos), reina una gran diversidad de criterio en las constituciones » (3).

Não transpondo o circulo das obras elementares, para accentuar d'este modo a imperdoabilidade do erro commettido pela justiça publica, tomaremos os *Elementos* de ESMEIN, professor na faculdade de direito de Paris, e alli, no capitulo que se intitula « *dos direitos individuaes* », vamos

(2) AD. POSADA: *Tratado de derecho politico*, tomo I (Madrid, 1893),

(3) AD. POSADA: *Guia para el estudio y aplicacion del derecho constitucional de Europa y America*, p. 150. — No mesmo sentido POSADA, *Derecho constitucional comparado* (Madrid, 1894), ps. 397, 400, 419, 421.

dar com este topico : « La véritable garantie (de la minorité) se trouve dans les *droits individuels*... Mais il faut sortir des idées générales et abstraites, et indiquer *quels sont au juste les droits qui ont été placés par le droit constitutionnel moderne, au rang des droits individuels*. La liste en a été progressivement dressée, à mesure que la théorie ou les faits de l'histoire signalaient successivement l'importance de chacun d'eux. Ils se ramènent à deux chefs: l'égalité civile et la liberté individuelle » (1). No primeiro d'esses dois grupos o auctor enumera: « 1. L'égalité devant la loi; 2. L'égalité devant la justice; 3. L'égale admissibilité aux fonctions et emplois publics; 4. L'égalité devant l'impôt » (2). No segundo: « 1. La liberté individuelle; 2. La propriété individuelle; 3. L'inviolabilité du domicile privé; 4. La liberté du commerce; 5. La liberté de conscience et la liberté de culte; 6. La liberté de réunion; 7. La liberté de la presse; 8. La liberté d'association; 9. La liberté d'enseignement » (3).

São esses os direitos, que a constituição de Genebra particulariza, no tit. II, sob a epigraphe: « *Déclaration des droits individuelles* » (4).

(1) A. ESMEIN: *Eléments de droit constitutionnel* (Paris, 1896) p. 368-9.

(2) *Ib.*, p. 370.

(3) *Ib.*, p. 371, 372.

(4) DARESTE: *Const. modern.*, v. I, p. 524-6. — *Sammlung der Bundesverfassung und der auf 1. Jänner 1880 in Kraft bestehenden Kantonsverfassung. Amtliche Ausgabe.* Pg. 940-42.

Eis o que vem a ser direitos individuaes. São os que existem no individuo como emanação da sua personalidade, nativa ou social: os direitos primarios, os direitos inherentes á sua entidade, os direitos constitucionaes, aquelles de onde provêm os outros: os direitos de aquisição, os com que no commercio da vida o homem alarga a sua esphera de acção, o valor do seu patrimonio, o exercicio das suas faculdades.

Para evitar o erro commettido, bastaria ao illustre orgão da justiça ter lido PIMENTA BUENO ⁽⁵⁾, cuja linguagem, frisante e peremptoria, nos podia forrar as invocações de outros auctores.

« Os *direitos individuaes*, que se podem tambem denominar *naturaes, primitivos, absolutos, primordiaes, ou pessoaes*, são faculdades, *as prerogativas moraes que a natureza conferiu ao homem* como ser intelligente; *são attributos essenciaes de sua individualidade*, são propriedades suas *inherentes á sua personalidade*; são *partes integrantes da entidade humana* ».

Que é, porém, o de que se cogita, na hypothese vertente? Da violação, pelo governo *de um contracto* entre elle e um particular. Contractando, fez-se o governo pessoa civil. « Pessoa juridica »,

(5) *Direito Publico Brasileiro. Segunda parte.* p. 390.

diz um celebre advogado fiscal, «o estado reveste character civil, quando possue, *quando contracta*, quando pactua» (1). O de que se trata, logo, por parte do autor contra o estado, é *de um credito* e, por parte do estado para com o autor, *de uma obrigação*.

Ninguem, neste mundo, confundiu ainda *creditos e obrigações civis* com *direitos individuaes*. O direito individual existe no individuo contra todas as outras individualidades. O direito convencional, resultante da obrigação, n'um individuo contra o individuo que a contrahiu. Do direito individual todos os individuos são credores contra o estado, no respeito que este lhes deve. Da obrigação só é credor contra o estado o individuo, com quem elle a contractou. Em relação aos direitos individuaes a posição legal do estado consiste em se abster de invadil-os. Em relação aos direitos, que ajustou, em satisfazel-os com a prestação ajustada. «Todos os direitos individuaes», diz ESMEIN (2), «apresentam um character commum: limitam os direitos do estado; mas não lhe impõem nenhum serviço positivo, não o adscrevem a prestação alguma em proveito dos cidadãos. Cumpre que o estado se abstenha de certas ingerencias, para

(1) «Persona giuridica, o di diritto, lo Stato ente politico nell'impero e nella giurisdizione, aggiunge veste civile nella gestione, se ed in quanto *possiede*, se ed in quanto *contracta*, se ed in quanto *patisce*». MANTELLINI: *Lo Stato e il Codice Civile*, v. I, p. 54.

(2) *Op. cit.*, p. 373-4.

deixar livre a actividade individual; mas o individuo, nesse terreno, nada mais tem que reclamar... Da noção e do dominio dos direitos individuaes nos affastamos, quando se requer do estado que faça alguma coisa, e não sómente que deixe livre o campo ao esforço individual.»

Ora, toda obrigação confere áquelle, em beneficio de quem se contrahiu, o direito a um serviço daquelle que a estipulou. « Por obrigação entendemos a relação juridica existente entre duas pessoas pelo menos, em virtude da qual uma dellas (o credor, *creditor*) se acha habilitada a reclamar da outra (o devedor, *debitor*) alguma coisa » (3). Na obrigação um só é o devedor, ou melhor, devedores são unicamente os que a pactuaram. O direito d'ahi resultante consiste n'um titulo reclamavel unicamente contra quem o subscreveu, ao passo que o direito individual é uma situação firmada contra todos.

É o que accentua o eminente professor de legislação comparada na Academia de Lausanne, classificando os direitos individuaes sob o nome de *direitos absolutos*, em contraposição ao epitheto de *direitos relativos*, ou *de obrigação*, com que distingue os outros (1): « Les premiers assurent au sujet actif, à l'égard de tout le monde, un pou-

(3) AHRENS: *Encyclopédie juridique*. Trad. CHAUFFARD, v. I, p. 323.

(1) ERN. ROGUIN: *La règle de droit* (Lausanne, 1889), p. 207. Ver ainda pgs. 335-7.

voir sur un objet, qui peut être sa propre personne, celle d'autrui, ou une chose animée ou inanimée. Les deuxièmes lui garantissent, à l'égaré d'une ou plusieurs personnes, l'existence d'un certain état d'activité ou d'inaction. Dans les droits absolus le sujet passif est la totalité des justiciables, dont l'immobilité imposée est l'objet au sens juridique de la norme. Dans les droits relatifs, le sujet passif est un débiteur, individuel, ou multiple, donc le devoir d'action ou d'inaction forme l'objet de la règle. »

O dever de acção, ou inacção, a prestação positiva, ou negativa, imposta singularmente á pessoa que se obrigou, constitue, pois, a característica dos *direitos de obrigação*, ou *relativos*, em antithese aos *direitos individuaes*, ou *absolutos*. « A obrigação é um vinculo de direito entre varias pessoas, que adstringe uma a certa prestação para com a outra... O direito concernente a uma prestação resultante de uma obrigação compete sempre a alguém contra *uma pessoa determinada*, enquanto os outros generos de direito apenas impõem a todos o dever de não violar *a personalidade humana ou a relação juridica existente entre uma pessoa e uma coisa* » (2).

Na especie o que temos é uma escriptura firmada pelo governo e pelo governo transgre-

(2) AHRENS: *Cours de droit naturel*, ed. de 1892, v. II, p. 212.

dida. Dar a esta *relação jurídica*, estabelecida unicamente entre as duas partes contractantes, o nome de *direito individual* é pois, commetter, em direito, um erro escolastico e palmar.

O governo outorgou uma concessão. Para a regularizar, depois, firmou um contracto. Mais tarde rasgou arbitrariamente esse contracto. E' n'um direito individual, ou é *no contracto*, que se funda o titnlo do concessionario contra o governo ?

Mais. Se o titulo do concessionario contra a União assentava no contracto entre ella e elle, roto o contracto por um dos contrahentes, a acção já não decorre do contracto, mas da *culpa* do contractante que o desrespeitou. A origem do direito aqui litigado, pois, é o *quasi-delicto* da violação do contracto. Onde já se viu, neste mundo, um *direito individual* originar-se n'um *quasi-delicto*, na violação de um contracto ?

Confundir taes noções é attentado. Que os sophismas do interesse particular o ousassem, bem se comprehende. Mas que o faça o ministerio publico é inadmissivel. Não se balburdiam impunemente os primeiros principios das coisas; e fazel-o perante o supremo tribunal do paiz é dar, da maior eminencia da justiça, o exemplo da anarchia jurídica, cujas consequencias são incalculaveis e irreparaveis.

O auctor não usou da acção creada pelo art. 13

da lei n. 221, porque evidentemente não se tratava de uma lesão de *direito individual*, mas da quebra de *um contracto civil*.

II

Demos porém que disso se trate, *quod negatur*.

Teria perdido o auctor o seu direito contra o governo, por não n'ó haver demandado no termo do anno fixado pelo § 5 do art. 13 ?

Por outra : o que prescreve, completado o anno, é o direito, como suppõe o honrado orgão da justiça, ou simplesmente *a acção summaria* ?

Aqui, o segundo erro da justiça.

O art. 13 da lei de 20 de Novembro, dotando as victimas de lesões de direitos individuaes com a acção summaria, que alli se regula, estatuiu, no § 5º :

« *A acção poderá ser despresada in limine*, se for manifestamente infundada, se não estiver devidamente instruida, se a parte for illegitima, ou *se houver decorrido um anno* da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito. »

Ver aqui um caso de prescripção do direito é attentar contra a propria evidencia da phrase. Reza ella que « *a acção* poderá ser despresada

in limine... » Que acção ? *A de que se cogita neste artigo* : a acção especial, que elle rege. Como concluir d'ahi que, decahindo desta acção, a acção extraordinaria, a victima do abuso decaia, ao mesmo tempo, da outra, da acção commum, da acção ordinaria, daquella assegurada por todos os principios de direito ás victimas de um attentado, contra os seus responsaveis ?

Advirta-se que o artigo não determina, em nenhum dos seus membros, que, nos casos de lesão de direitos individuaes, o prejudicado não poderá usar de outra acção, ou só poderá usar daquella. Ora, toda gente sabe que a acção summaria, quando a lei não veda expressamente a ordinaria, é uma faculdade instituida a beneficio do credor, e não meio de favorecer o devedor. Com a abreviação das fórmulas, que caracteriza o processo summario, o prejuizo é do réo, cuja defesa se cerceia, e cuja execução mais depressa se verificará. Antes da lei n. 221 os lesados em direitos individuaes por actos do governo tinham só a acção ordinaria, os meios communs de defesa e reparação, que as nossas leis e as tradições da nossa jurisprudencia lhes asseguravam. Para abolir esses meios, para extinguir aquella acção, fôra mister um acto inequivoco, um acto formal, um acto *expresso* do legislador. Se elle tivesse declarado que d'ora avante essas lesões de direitos individuaes só se demandariam pela acção summaria

da lei de 1894, então pela acção summaria estaria substituida a acção ordinaria. Creando, porém, simplesmente a acção summaria, o que elle fez, foi juntar uma á outra, e dar ao interessado a eleição entre as duas : a summaria, intentavel no prazo de um anno, a ordinaria, utilizavel dentro no termo ordinario da prescripção extinctiva. O limite de um anno foi posto á *acção summaria* ; mas, como não se proscreeu a ordinaria, subsiste, com esta, o prazo ordinario da prescripção. Escolhei, disse a lei ao prejudicado : a acção ordinaria liquidará com presteza o vosso direito ; mas della não vos podereis aproveitar, se demorardes além de um anno o litigio ; depois desse prazo vos restará o meio antigo, a acção ordinaria, mas com as desvantagens de uma liquidação lenta.

Involuntariamente a propria objecção do ministerio publico nos auxilia, enquanto se oppõe a esta acção, não como acção ordinaria, mas como proposta fóra do anno. Se nos limites do anno o lesado podia trocar a acção summaria pela ordinaria, é que a acção ordinaria não se acha abolida, e póde ser utilizada. E se a acção ordinaria não se acha abolida, ha de reger-se, não pela lei n. 221. de 1894, que a ella se não refere, mas pelas antigas normas, a ella concernentes. Logo, não n'a póde alcançar a prescripção annua, peculiar á acção summaria com que se occupa a lei de 1894.

Outra consideração não menos concludente. Se, com o perder o jus á acção ordinaria, o prejudicado por actos do governo perdesse o jus a toda acção contra elle, a lei n. 221 teria creado um caso de *prescripção de direito* até agora desconhecido. Por essa disposição prescreveria dentro em um anno a responsabilidade civil nos casos de damno causado pelo estado. Ora, de duas uma : ou o estado não é responsavel, nem mesmo nos casos de obrigação civil, pelo damno, de que é autor (o que os mais exaggerados adeptos do *jus imperii* não se atrevem a sustentar), e então não ha contra elle acção alguma, ainda summaria ; ou, se responde, é civilmente, como pessoa civil, e então não se póde esquivar á acção ordinaria civil de perdas e damnos, que acompanha esse direito, emquanto elle perdura, e tem portanto, a duração de trinta annos. (T. DE FREITAS: *Consolidação*, arts. 853 e 869.)

Acabar, para esse direito, com a prescripção trintanaria seria deliberação tão grave, tão revolucionaria, que não é licito presumil-a por illação, e muito menos inferil-a de uma lei meramente reguladora *do processo*. Se a lei n. 221, com effeito, innovasse esse genero de prescripção, não seria, como ella se annuncia, e é, uma reforma *do processo* ⁽¹⁾ : seria uma reforma *no direito civil*.

(1) « *Completa a organização da justiça federal* », diz a sua rubrica.

Em todas as legislações do mundo, realmente, a materia da prescrição se rege pelos *codigos civis commerciaes e criminaes*, não pelos *codigos do processo* criminal, commercial ou civil. Entre nós não se dá outra coisa. Tudo o que o nosso direito encerra, quanto a prescrição civil, foi consignado por TEIXEIRA DE FREITAS na sua *Consolidação das Leis Civis* (arts. 853 a 883) e por elle, como por FELICIO DOS SANTOS e COELHO RODRIGUES, nos seus projectos de *codigo civil*. Semelhantemente é o *codigo penal* (arts. 78 a 85) que dispõe sobre a prescrição no crime, e o *codigo commercial* (arts. 441 a 456) que regula a prescrição commercial. Nem no reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, nem no *codigo do processo criminal*, nem, quanto ao civil, na *Consolidação* de RIBAS, nas *Primeiras Linhas* de PEREIRA e SOUZA, ou nas obras classicas de RAMALHO, P. BAPTISTA, MORAES CARVALHO etc., em materia de praxe se acha tratada a prescrição. Inserir n'uma lei processual um texto relativo á prescrição de direitos seria, por conseguinte, novidade, que, salvo a mais explicita manifestação da vontade legislativa, nunca se poderia admittir.

Logo, o que o art. 13 da lei n. 221 fez é simplesmente estabelecer as normas de acção summaria, que autorisou, sem que se possa induzir d'ahi que derogasse *ao direito civil*; no qual tem seu fundamento, em todos os *codigos* conhecidos,

a acção ordinaria de perdas e damnos contra os incursos em culpa civil, qualquer que seja, inclusive o estado, a pessoa por ella responsavel.

III

Façamos, porém, segunda concessão ao sophisma. Demos, por argumentar, que o prazo de um anno, fixado no art. 13 da lei n. 221, se applique, não á acção summaria só, mas ao proprio direito, de que ella é instrumento.

Ainda assim não lograria o seu intento o illustre orgão da justiça; porque o anno concedido para o uso da acção não se teria completado.

Esse prazo, com effeito, não se póde começar a contar senão de quando o acto, contra que se reclama, se tornou definitivo. Emquanto o prejudicado reclama, e o governo, em vez de rejeitar *in limine* a reclamação, *toma conhecimento d'ella*, fica evidentemente interrompido o decurso da prescripção; porque a lesão de direito não se póde considerar *consummada*, emquanto o autor do attentado admite a hypothese de revogal-o, prestando ouvido ás representações dos interessados.

Vejamos as datas.

De 11 de Outubro de 1893 é a portaria, que rompeu o contracto. Immediatamente o autor representou ao governo, e, não obtendo solução,

dirigiu-lhe, em 9 de Outubro de 1894, o requerimento transcripto nos autos. (Docs. ns. 13, 14, 15 e 16.)

Não se inteirou, pois, o anno de prescrição; porque de 11 de Outubro de 1893 a 9 de Outubro de 1894 vae menos de um anno, e o governo accitou a petição apresentada nessa ultima data, *para deliberar*. A prova está no despacho, dado pelo ministerio da agricultura, em 3 de Novembro de 1895 e estampado, aos 5 desse mez, no *Diario Official*, pag. 4.208: « David Saxe de Queirod, pedindo prorrogação de prazo do seu contracto de burgos agricolas. — *Selle o requerimento* ».

Esse foi o ultimo acto do governo federal na questão; e, como elle não envolvia indeferimento, subsistia a espectativa de reconsideração da portaria impugnada.

Ora, antes de se perfazer um anno desse despacho, pelo qual a prescrição estava interrompida, propoz o autor o presente litigio, intendado não em Maio de 1896, como figura na sua promoção, o nobre representante da justiça, mas em 18 de Setembro de 1895, como se póde ver na petição inicial.

Mas de 3 de Novembro de 1894, data do ultimo despacho, a 18 de Setembro de 1895, mediam apenas *dez mezes e meio*.

Antes de integrado, pois, um anno após o

derradeiro acto administrativo na questão, propoz o autor a acção pendente.

Claro está, pois, que a portaria de 11 de Outubro de 1893 não « passou em julgado » (a phrase é do ministerio publico); porquanto ainda em 3 de Novembro de 1894 o governo admitia a parte a impugnal-a, e antes que desse facto decorresse um anno, a reclamação assumia a fôrma judicial.

IV

Não é mais feliz o eminente orgão da justiça quando conclue, affirmando que « em casos perfeitamente identicos » o Supremo Tribunal tem denegado acção aos auctores, e em apoio de tal asserto menciona « as appellações civeis n. 232 e 288, accordãos de 12 de Julho e de 12 de Setembro de 1897 ».

Perfeitamente diversos do actual é o que são os casos citados.

Ambos elles confirmam a nossa doutrina, e oppõe-se á do illustre orgão do ministerio publico ; porque em ambos o que houve, foi a *acção especial do art. 13 da lei de 1894*, que se declarou improcedente, por estar, *como tal*, sujeita ao prazo de um anno, e ter-se proposto fóra delle.

Provemos.

A causa, em que se interpoz a appellação n. 232, foi movida, com o intuito de rehaver a

sua cadeira no Gymnasio Nacional (antigo Lyceu Pedro II) pelo barão de Loreto, « *firmado no art. 13 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894* ».

E' o que resa, no feito respectivo, a petição inicial, fl. 3.

Tratava-se alli, não da observancia pelo governo de um contracto com elle celebrado, mas do acatamento a um direito, que o autor estribava expressamente no art. 74 da constituição, explicado pela lei n. 42, de 2 de Junho de 1892, art. 1.º (fl. 4 v.), isto é, *a um direito constitucional*, que, nesse character, pertence a uma das categorias em que se subdividem os *direitos individuaes*.

Prescindindo, porém, desta consideração, o essencial, para evidenciar a disparidade entre a especie vertente e essa, é que a acção processada alli, não para se haverem perdas e danos, mas para « annullar o acto do governo » (fl. 6 v. dos respectivos autos), era *a acção summaria do decreto n. 221*.

Para o demonstrar, bastam as palavras do procurador da republica naquelles autos:

« A acção do supplicante é *declaradamente a do art. 13 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894* ».

E depois o accordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal com a maior clareza se exprime

assim: « Resolvem conhecer da appellação, para peremptoriamente declarar prescripto o direito, que o supplicante por ventura tivesse á *referida acção*; porquanto, em face do que expressamente dispõe a citada lei, no § 5.º, *tal acção* não era mais viavel, quando foi intentada. » (Fl. 91 v.)

O que se declarou prescripto, pois, foi « o direito á *referida acção* », isto é, á acção summaria do art. 13 da lei n. 221. « *Tal acção* », accrescenta o accordão, a acção especial desse texto, é a que já não era admissivel, quando se intentou.

Na appellação civil n. 288 o litigio assumiu a mesma fórma *da acção summaria do art. 13*. Custodio Justino Chagas e Pedro Bernardes Ribeiro fazem citar a fazenda nacional, « para, *nos termos da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, falar á presente acção de annullação do acto administrativo* ». (Fl. 2 dos respectivos autos.)

E o accordão do Supremo Tribunal, no seu ultimo considerando, assim se enuncia: « Considerando que, fallecendo, de tal modo, o fundamento *da acção creada pelo art. 13 da lei n. 221, de 1894, qual a lesão de direito individual*, por acto ou decisão da autoridade administrativa da União, não podiam os appellados recorrer *a esse remedio judiciario* ».

E' portanto, do *remedio judiciario instituido pelo art. 13 da lei n. 221*, isto é, da acção sum-

maria alli estabelecida que o Supremo Tribunal declara carecentes os autores na appellação civil n. 228.

Logo, é contraproducente, não aproveita se não a nós a jurisprudencia invocada pelo illustre orgão da justiça.

**Copia do Parecer do Exm. Sr. Dr. Procurador
Geral da Republica**

A especie dos autos é de causa com fundamento em lezão de Direitos individuaes, por acto de autoridade administrativa da União (portaria de 11 de Outubro de 1893, do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, que declarou caduca a concessão de Burgos Agricolas feita a Manoel Gomes de Oliveira); e, no emtanto, não obstante o exposto no art. 13 § 5.º da Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, ter começado a vigorar essa Lei em 28 do mesmo mez e anno (tres dias depois da sua inserção no *Diario Official* Dec. n. 572 de 12 de Julho de 1890, art. 1.º) o Appellado só veiu a juizo, conforme se vê da petição inicial, em Maio de 1896, isto é, quando já não tinha mais acção contra o acto do Governo, por estar transcorrido o lapso de tempo dentro do qual lhe era dado exercital-o.

Usou, é certo, o mesmo appellado, não do processo especial do citado art. 13 da Lei n. 221 mas do processo ordinario; e em vez de pedir a nullidade do acto que declarou caduca a concessão, embora para chegar ao fim a que queria

chegar, e argúa de illegal, conclue pedindo perdas e danos. Não o soccorre porém nenhum dos meios empregados.

Não o primeiro, porque além de não poderem ser propostas, processadas, julgadas, as causas a que se refere o alludido art. 13 da Lei n. 221 senão pela fórma especial nesse mesmo artigo estabelecida, a prescripção de que se trata não está ligada ao emprego desta ou daquella fórma de processo, mas de exercicio do Direito em si.

Não o segundo, porque a legalidade da portaria de 11 de Outubro de 1893 passou por assim dizer em julgado pela inercia do proprio appellido, e de um acto desta natureza não póde correr a responsabilidade por perdas e prejuizos. Nestas condições, pois, a reforma da Sentença recorrida, para o effeito de ser o appellado carecedor da acção e condemnado nas custas, é acto que se impõe, tanto mais quando em casos perfeitamente identicos assim se pronunciou o Tribunal (appellação civil n. 232, 288 accordãos de 12 de Julho e 18 de Setembro de 1897). Dado porém, não prevaleça a prejudicial, aliás irrecusavel, que levanto, ainda assim a reforma da Sentença recorrida para os effeitos pedidos pelo Dr. Procurador Seccional deste Districto, attentas as juridicas razões de folhas 52 e fl. 63, é de toda a justiça. — Rio, 20 de Outubro de 1897. — *João P. Belfort Vieira.*